

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Julia Patrícia Staub

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ESTUPRO
VIRTUAL COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES**

Santa Cruz do Sul
2024

CIP - Catalogação na Publicação

Staub, Julia Patricia

As políticas públicas de prevenção e repressão ao estupro virtual como forma de garantir os direitos humanos das mulheres / Julia Patricia Staub. – 2024.

134 f. ; 20 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024.

Orientação: Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa.

1. Crimes virtuais. 2. Estupro virtual. 3. Violência de gênero. 4. Direitos humanos. 5. Políticas públicas. I. Costa, Marli Marlene Moraes da . II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Julia Patrícia Staub

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ESTUPRO
VIRTUAL COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Cruz do Sul
2024

Julia Patrícia Staub

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ESTUPRO
VIRTUAL COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dra. Marli Marlene Moraes da Costa
Professor Orientadora – UNISC

Dr. André Viana Custódio
Professor examinador – UNISC

Dr. Ismael Francisco de Souza
Professor examinador - Membro Externo

Santa Cruz do Sul

2024

AGRADECIMENTOS

Essa conquista não é só minha, pois contei com o apoio, auxílio e compreensão de muitas pessoas ao longo dessa jornada. Agradeço, primeiramente, à minha família. Ao meu pai (*in memoriam*), que infelizmente não está fisicamente aqui para ver essa conquista, mas que tenho certeza de que estaria transbordando de orgulho de mim neste momento. Mesmo não estando fisicamente presente, a sua ajuda foi fundamental nesse processo. Imaginar o quão orgulhoso estaria de mim agora me motivou a continuar dando o meu melhor em todos os momentos. À minha mãe, que sempre me apoiou, me motivou e me deu forças para atingir meus objetivos. À minha irmã, Jessica, por também sempre me incentivar e auxiliar em todos os momentos necessários.

Agradeço também ao meu namorado, Augusto, por não medir esforços para me ajudar, me apoiando em todos os momentos e compreendendo minhas ausências. Não posso deixar de mencionar Phoebe, minha cachorrinha, que foi minha companheira de leituras e escrita durante esta dissertação.

Sou grata às várias pessoas do Ceisc que fizeram parte da minha trajetória e me auxiliaram de alguma forma ao longo desses dois anos de mestrado. Muitas participaram direta ou indiretamente desse período, mas não posso deixar de dedicar uma gratidão especial a três pessoas: ao Nidal, por sempre me incentivar, apoiar e acreditar no meu potencial; à Clarice, por ser uma inspiração e me ajudar em diversos momentos de trocas e desabafos; e à Camila, por me ouvir e me incentivar em vários momentos.

Agradeço à Universidade de Santa Cruz do Sul, à chefia do Departamento de Direito, Coordenações de Curso e à Coordenação da Pós-graduação Mestrado e Doutorado, pela compreensão e apoio ao longo desses anos. Aos meus colegas de mestrado, por todas as trocas que tivemos. E, por fim, a minha orientadora, por confiar no meu trabalho e me dar a base necessária para a construção dessa dissertação, bem como aos demais professores do programa, porque cada aula, cada leitura e cada troca que tivemos me tornaram uma pessoa melhor ao final desses dois anos.

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise acerca do enfrentamento do crime de estupro cometido de forma virtual. É inegável que as novas tecnologias proporcionaram à humanidade uma série de benefícios e sua evolução representa um marco profundo na história do mundo, mas, por outro lado, a forma como a utilizamos pode gerar desafios aos usuários das redes on-line. Entre os pontos negativos, destacam-se os “crimes virtuais”, objeto de pesquisa do presente trabalho, que a cada dia avançam mais. Os crimes virtuais se apresentam como reflexo da nossa sociedade, de modo que as desigualdades de gênero presentes no mundo real se reproduzem no mundo virtual. Nesse cenário, o estupro virtual surge como uma nova modalidade de violência, que tem como maiores vítimas as mulheres e, apesar de não envolver contato físico direto entre a vítima e o agressor, provoca profundas consequências psicológicas, emocionais e sociais, exigindo que o Estado desenvolva respostas eficientes de prevenção e repressão. O objetivo geral da pesquisa é analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, as políticas públicas voltadas para a prevenção e repressão do estupro virtual, com o intuito de assegurar a efetiva proteção dos direitos das mulheres. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento o monográfico. As técnicas de pesquisa foram bibliográfica e documental. A delimitação do tema foca no papel das políticas públicas no enfrentamento ao estupro virtual, especialmente no contexto do Brasil pós-Constituição Federal de 1988, que reforça a proteção aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Neste contexto, questiona-se: qual o papel das políticas públicas de prevenção e repressão ao estupro virtual para garantir os direitos humanos das mulheres vítimas? Para a resposta, partiu da hipótese de que, para a efetiva garantia dos direitos humanos das mulheres vítimas, mais do que somente a existência da tipificação da conduta do Código Penal, são necessárias políticas públicas para o enfrentamento do estupro virtual. O presente trabalho se justifica diante da necessidade de enfrentamento dos crimes virtuais cometidos contra as mulheres, especialmente no que tange as formas de prevenção e repressão ao crime de estupro cometido na modalidade virtual. O tema de estudo corresponde à linha de pesquisa em políticas públicas de inclusão social, a fim de reconhecer essas mulheres que tem os seus direitos humanos violados por meio dos crimes sexuais cometidos de forma virtual. Frente a isso, concluiu-se que apesar de o estupro virtual encontrar amparo parcial na redação do artigo 213 do Código Penal, a ausência de uma previsão legal expressa cria margem para interpretações divergentes, comprometendo a segurança jurídica. Portanto, defende-se a criação de uma legislação específica. Contudo, a criação de leis, por si só, não é suficiente para solucionar um problema tão complexo como o estupro virtual, que possui origens relacionadas a desigualdade de gênero. Nesse sentido, as políticas públicas, especialmente as políticas educacionais, assumem um papel fundamental no enfrentamento do estupro virtual, visando garantir os direitos humanos das mulheres vítimas.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Estupro virtual. Violência de gênero. Direitos humanos. Políticas públicas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the approach to combating the crime of virtual rape. It is undeniable that new technologies have brought numerous benefits to humanity, and their evolution represents a significant milestone in world history. However, their misuse can pose challenges to online network users. Among the negative aspects are “cybercrimes,” the research subject of this study, which are becoming increasingly prevalent. Cybercrimes reflect societal structures, wherein the gender inequalities present in the physical world are mirrored in the virtual sphere. In this context, virtual rape emerges as a new form of violence, predominantly targeting women. Despite the absence of direct physical contact between the victim and the perpetrator, it causes profound psychological, emotional, and social consequences, requiring the State to develop effective prevention and enforcement measures. The general objective of this research is to analyze, under Brazilian law, public policies aimed at preventing and repressing virtual rape to ensure the effective protection of women's rights. The research adopts a deductive approach and a monographic procedure. The research techniques employed include bibliographic and documentary analysis. The study focuses on the role of public policies in addressing virtual rape, particularly in the context of post-1988 Brazilian Federal Constitution, which emphasizes the protection of fundamental rights and human dignity. In this context, the following question arises: What role do public policies for the prevention and repression of virtual rape play in ensuring the human rights of female victims? To answer this question, the research starts from the hypothesis that, for the effective guarantee of human rights for female victims, the existence of mere typification of the conduct in the Penal Code is insufficient. Instead, public policies are necessary to tackle virtual rape. The relevance of this study lies in addressing cybercrimes against women, particularly in terms of prevention and repression of the crime of virtual rape. The research topic aligns with the field of public policies for social inclusion, aiming to recognize women whose human rights are violated through virtually committed sexual crimes. The study concludes that, although virtual rape finds partial legal grounding in the wording of Article 213 of the Penal Code, the lack of explicit legal provisions leaves room for divergent interpretations, undermining legal certainty. Thus, the creation of specific legislation is advocated. However, the mere enactment of laws is insufficient to address a complex issue such as virtual rape, which has roots in gender inequality. In this regard, public policies, especially educational policies, play a fundamental role in combating virtual rape and ensuring the human rights of female victims.

Keywords: Virtual crimes. Virtual rape. Gender violence. Human rights. Public policies.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO MUNDO REAL E NO MUNDO VIRTUAL	11
2.1	A violência contra mulheres no mundo real: desigualdade de gênero, patriarcado e a cultura do estupro	12
2.2	A violência contra mulheres no mundo virtual: novas tecnologias, velhos problemas.....	22
2.3	O uso da internet para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual.....	30
2.4	As consequências para as vítimas e a violação dos direitos humanos	39
3	ESTUPRO VIRTUAL E SUA TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	45
3.1	Enquadramento do “estupro virtual” no atual ordenamento jurídico.....	45
3.2	A resposta judicial sobre o enquadramento do estupro virtual	53
3.3	(Des)necessidade de criação de um novo tipo penal	61
3.4	Análise dos Projetos de Lei que versam sobre estupro virtual	66
4	POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL	77
4.1	Formas de enfrentamento para além da punição	77
4.2	Analisando as raízes do problema para encontrar soluções	83
4.3	O papel das políticas públicas na prevenção e repressão de crimes	91
4.4	Políticas públicas como forma de enfrentamento ao estupro virtual.....	97
5	CONCLUSÃO	112
	REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como tema a necessidade de enfrentamento do estupro virtual no Brasil por meio de políticas públicas de prevenção e repressão, visando garantir os direitos humanos das mulheres vítimas. A crescente utilização da internet trouxe inegáveis avanços para a sociedade, mas também deu margem ao surgimento de novas formas de violação de direitos humanos, incluindo crimes de natureza sexual. Nesse cenário, o estupro virtual emerge como uma modalidade de violência que, embora não envolva contato físico direto entre a vítima e o agressor, provoca profundas consequências psicológicas, emocionais e sociais às vítimas, exigindo que o Estado desenvolva respostas eficientes de prevenção e repressão.

A delimitação do tema foca no papel das políticas públicas no enfrentamento ao estupro virtual, especialmente no contexto do Brasil pós-Constituição Federal de 1988, que reforça a proteção aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. A partir desse marco normativo, é essencial examinar como o ordenamento jurídico atual e as iniciativas governamentais podem contribuir para combater esse tipo de violência, propondo ações preventivas e repressivas adequadas para garantir os direitos humanos das mulheres.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, as políticas públicas voltadas para a prevenção e repressão do estupro virtual, com o intuito de assegurar a efetiva proteção dos direitos das mulheres. Para atingir o objetivo geral, foram eleitos três objetivos específicos: a) Compreender a cultura do estupro, o surgimento da criminalidade cibernética e o uso da internet para cometimento de crimes contra a dignidade sexual, violando os direitos humanos das mulheres; b) Verificar a tipificação do crime de estupro, analisando o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de cometimento de forma virtual, bem como projetos de lei que versam sobre o estupro virtual; c) Analisar o papel do Estado na prevenção e repressão ao crime de estupro virtual, especialmente no que se refere a políticas públicas de enfrentamento.

O problema central que norteia esta pesquisa é: diante da necessidade de enfrentamento dos crimes virtuais cometidos contra mulheres e considerando o ordenamento jurídico brasileiro, qual o papel das políticas públicas de prevenção e repressão ao estupro virtual para garantir os direitos humanos das mulheres vítimas? A hipótese que se levanta é que, apesar de o estupro virtual encontrar

amparo parcial na redação do artigo 213 do Código Penal, a ausência de uma previsão legal expressa cria margem para interpretações divergentes, comprometendo a segurança jurídica. Portanto, defende-se que a criação de uma legislação específica e a implementação de políticas públicas integradas são essenciais para a prevenção e repressão desse tipo de crime.

A metodologia adotada é qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados textos legais, decisões jurisprudenciais, artigos científicos e relatórios institucionais relacionados à criminalidade cibernética e aos direitos humanos das mulheres. Além disso, será realizada uma revisão de projetos de lei e políticas públicas já existentes no Brasil. Essa abordagem permitirá uma análise crítica sobre as políticas públicas no enfrentamento ao estupro virtual.

O trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a cultura do estupro e o surgimento da criminalidade cibernética, destacando o uso da internet como meio para a violação da dignidade sexual das mulheres e a perpetuação da violência de gênero. No segundo capítulo, examina-se a tipificação do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de enquadramento da conduta na esfera virtual e na análise de projetos de lei que tratam do tema. O terceiro e último capítulo é dedicado à análise das políticas públicas como instrumentos de prevenção e repressão ao estupro virtual, discutindo conceitos, desafios e exemplos práticos de políticas implementadas no Brasil. A discussão converge para a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, considerando o papel da educação e das campanhas de conscientização, bem como a importância da criação de delegacias especializadas e do aperfeiçoamento do aparato estatal para enfrentar esse crime.

A trajetória acadêmica da orientadora, Pós-doutora Marli Marlene Moraes da Costa, e do Grupo de Pesquisas em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado por ela, oferece um ambiente propício para a elaboração deste trabalho, dado o enfoque em estudos de gênero, violência contra a mulher e políticas públicas. Essa base teórica e prática contribuirá para o aprofundamento das discussões e para a proposição de soluções concretas para o enfrentamento do estupro virtual, alinhadas com os compromissos nacionais e internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

O tema é justificado pela necessidade urgente de enfrentar os crimes virtuais cometidos contra as mulheres, dado que o avanço tecnológico ampliou as possibilidades de violência de gênero. Com o aumento do uso da internet, tornou-se essencial compreender e combater crimes que afetam diretamente a dignidade sexual das mulheres, como o estupro virtual. Assim, esta pesquisa busca contribuir para a elaboração de políticas públicas eficazes, que não se limitem à repressão penal, mas que promovam também a prevenção e a conscientização social, garantindo a efetiva proteção dos direitos humanos das vítimas.

A importância do tema reside na possibilidade de oferecer contribuições relevantes para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao analisar criticamente as lacunas e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro e as políticas públicas já existentes, este trabalho pretende fomentar a discussão sobre o enfrentamento do estupro virtual e propor caminhos para que o Estado atue de forma mais efetiva. A pesquisa se insere na linha de políticas públicas voltadas para a inclusão social, buscando promover o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos das mulheres e combater a violência de gênero em suas múltiplas formas.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO MUNDO REAL E NO MUNDO VIRTUAL

O presente capítulo tem como objetivo compreender o contexto histórico relacionado à violência contra a mulher, o surgimento da criminalidade cibernética e como ocorre o uso da internet para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual, analisando condutas que causam violações aos direitos humanos das mulheres.

Para tanto, o capítulo está dividido em quatro partes principais. Na primeira parte, busca-se compreender a raiz do problema relacionado a violência contra as mulheres no contexto atual. Para isso, abordam-se os aspectos relacionados à desigualdade de gênero e patriarcado, os quais, infelizmente, continuam presentes em nossa sociedade, apesar dos avanços ocorridos. Ambos acabam contribuindo para a existência da chamada “cultura do estupro”, na qual as mulheres são objetificadas e culpabilizadas pelas violências sofridas, o que contribui para índices alarmantes de estupros atualmente.

Na segunda parte, discutem-se os impactos causados pelo surgimento da internet. Não há dúvidas de que ela trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, entretanto também apresenta aspectos negativos como o surgimento de novas modalidades de crimes praticados de forma virtual. Verifica-se que o “mundo real” está intimamente relacionado ao “mundo virtual”, de modo que problemas existentes em nossa sociedade também se reproduzem na internet, inclusive a violência contra as mulheres.

Na terceira parte, verifica-se, de forma mais específica, crimes contra a dignidade sexual praticados virtualmente. A violência contra as mulheres no mundo real é perpetuada na internet, de modo que crimes que já existiam passam a utilizar a internet como meio para consumação, bem como também surgem novas modalidades de crimes a partir das novas tecnologias. Nesse contexto, surgem os casos de crimes contra a dignidade sexual das mulheres praticados de forma virtual.

Ao final, na quarta parte, analisam-se os impactos que os crimes contra a dignidade sexual causam nas mulheres, que representam a maioria das vítimas, constituindo uma grave violação dos direitos humanos, mesmo no caso de condutas praticadas virtualmente. Embora cometidos virtualmente, esses delitos geram impactos reais e extremamente graves na vida das vítimas.

2.1 A violência contra mulheres no mundo real: desigualdade de gênero, patriarcado e a cultura do estupro

Como ponto de partida da presente pesquisa, é fundamental a compreensão de alguns dos desafios que historicamente as mulheres enfrentaram (e ainda enfrentam) em nossa sociedade, quais sejam: a desigualdade de gênero, o patriarcado e a cultura do estupro.

A desigualdade de gênero se mantém ao longo da história, reforçando a percepção de submissão das mulheres em relação aos homens. Elas são frequentemente objetificadas e tratadas como subordinadas, vistas como instrumentos destinados a atender às necessidades e desejos masculinos.

Scott (1995) define gênero como sendo um elemento que constitui as relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e uma forma primeira de significar as relações de poder. Nesse sentido, a construção de gênero diz respeito ao processo social e cultural pelo qual as identidades de gênero são moldadas, mantidas e transmitidas em uma sociedade. Vale ressaltar que o gênero não é uma característica inata ou biológica, mas uma construção social que varia conforme o contexto histórico, cultural e social (Bastos, 2024).

De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), o termo "gênero" é utilizado para se referir ao conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, enquanto "sexo" diz respeito a aspectos biológicos. Nesse diapasão, gênero diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual, podendo ser concebido em várias instâncias. Nesse sentido, em que pese cada feminista enfatize determinado aspecto do gênero, pode-se dizer que há um campo de consenso no sentido de que "o gênero é a construção social do masculino e do feminino" (Saffioti, 2015, p. 47).

Nesse sentido, o uso do termo gênero no lugar de "sexo"

permite a análise das identidades, feminina e masculina, sem, no entanto, reduzi-las ao plano biológico, indicando que essas identidades estão sujeitas a variações que são determinadas pelos valores dominantes em cada período histórico (Dias; Costa, 2013, p. 58).

Assim, ao pensar em um homem ou uma mulher, não se consideram apenas

suas características biológicas, mas também construções sociais relacionadas aos papéis atribuídos a cada grupo, como preferências, destinos e expectativas de comportamento. Exemplos disso são as práticas culturais de presentear meninas com bonecas e meninos com carrinhos ou bolas, apesar de não haver uma predisposição natural para tais preferências. No entanto, essas associações culturais estão tão arraigadas que frequentemente parecem naturais e imutáveis (CNJ, 2021).

Simone de Beauvoir (1967, p. 9), em sua célebre frase, disse que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Ou seja, ser mulher não significa apenas nascer do sexo feminino, mas está relacionado a várias características e papéis culturalmente atribuídos as mulheres que vão muito além da biologia. Essa mesma regra aplica-se ao sexo masculino, considerando que a atribuição dos papéis de gênero para homens e mulheres tem seu ponto de partida na construção social do gênero, não na diferença biológica do sexo (Baratta, 1999).

Baratta explica que

[...] as pessoas do gênero feminino tornam-se membros de um gênero subordinado, na medida em que, em uma sociedade e cultura determinadas, a posse de certas qualidades e o acesso a certos papéis vêm percebidos como naturalmente ligados a um nexos biológico, não a outro. Esta conexão ideológica e não “natural” (ontológica) entre os dois sexos condiciona a repartição dos recursos e a posição vantajosa de um dos dois gêneros (Baratta, 1999, p. 22).

Nesse sentido, define-se um paradigma de gênero contraposto ao biológico, o qual compreende as seguintes afirmações:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia ‘masculino-feminino’;
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles (Baratta, 1999, p. 23).

Verifica-se, portanto, que homens e mulheres são associados a diferentes características que possuem significados e valores distintos. Culturalmente, o que é vinculado ao “feminino” – como a esfera privada, a passividade, o cuidado, o trabalho não remunerados e a emoção – recebe menor valorização em comparação

com o “masculino”, que está relacionado à esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade. Essa diferença de valor reflete uma relação de poder entre os gêneros e contribui para a sua perpetuação. Desse modo, as desigualdades não resultam apenas de um tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas sim da existência de hierarquias estruturais profundamente enraizadas (CNJ, 2021).

Com relação a origem da desigualdade de gêneros, conforme Saffioti, “calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios. São múltiplos os planos da existência cotidiana em que se observa está dominação” (1987, p. 47). Dessa forma, a desigualdade de gênero encontra suas raízes no período neolítico, quando o papel reprodutivo das mulheres as colocou na posição de responsáveis pelo aumento da família, bem como pelas tarefas agrícolas e domésticas. Com o passar do tempo, as limitações decorrentes da gravidez contribuíram para a percepção de fragilidade feminina, consolidando uma dinâmica em que os homens passaram a controlar a reprodução como forma de garantir a estabilidade familiar. Esse controle teria alimentado a noção de superioridade masculina, menosprezando as mulheres a uma condição de submissão e dependência (Oliveira; Resende, 2020).

Ao longo da história, a visão de submissão feminina permaneceu presente, tornando a desigualdade de gênero uma característica recorrente na sociedade. Esse fenômeno foi perpetuado por padrões e normas sociais que, especialmente nos séculos XIX e XX, fortaleceram pensamentos machistas e misóginos, os quais continuam a influenciar a sociedade no século XXI (Oliveira; Resende, 2020). Nesse sentido, a hierarquização das relações entre homens e mulheres tem se mostrado uma característica universal nos sistemas políticos e econômicos, contribuindo para a desigualdade de direitos entre os gêneros. Essa diferença entre os gêneros tem resultado em discriminação e violência em variadas formas. Além disso, ao longo da história, as mulheres foram frequentemente objetificadas e tratadas como alguém à disposição para satisfazer as necessidades e desejos masculinos, muitas vezes sem o seu consentimento (Diotto; Souto, 2016).

Saffioti (2001) explica que a violência de gênero se encontra diretamente relacionada ao exercício da função patriarcal, na qual os homens detêm o poder e possui autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir aquilo que para ele se apresenta como desvio.

Patriarcado, conforme conceitua Saffioti (2015, p. 47), “é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”. Observa-se que o modelo patriarcal no Brasil tem suas raízes na colonização portuguesa e permaneceu dominante até meados do século XIX. Com o início da República e o avanço da industrialização, novas tecnologias e mudanças nas relações socioculturais, o patriarcado começou a se enfraquecer, mas não se extinguiu. A supremacia masculina, que desvaloriza a identidade feminina, infelizmente continua presente na sociedade. O patriarcado, portanto, pode ser compreendido como um sistema social em que as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, com as funções masculinas sendo valorizadas e privilegiadas (Viegas; Ribeiro; Vilaça, 2021).

Em sociedades patriarcais, a honra masculina é colocada acima da segurança e da vida das mulheres. Nessas situações, a responsabilidade pelo crime é frequentemente transferida para a vítima, especialmente quando ela desobedece ao homem ou termina o relacionamento, levando a punições extremas, como a perda da própria vida (Bastos, 2024). Dessa forma, a ideologia machista e sexista justifica essas ações, absolvendo o homem e desqualificando o ato como feminicídio. Em casos assim, advogados de defesa muitas vezes utilizam argumentos como o de que a tentativa de homicídio foi apenas uma “briga de homem e mulher”, fazendo referência ao ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, como uma desculpa para a omissão diante da violência testemunhada (Bastos, 2024).

Pertinente mencionar que no ano de 2023 ainda era objeto de debate no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio. A tese da “legítima defesa da honra” era utilizada em casos de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado, utilizando-se do argumento de que o assassinato ou a agressão eram aceitáveis quando a vítima tivesse cometido adultério, pois essa conduta supostamente feriria a honra do agressor. Em agosto de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a tese da “legítima defesa da honra” contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero, não podendo ser utilizada, sob pena de nulidade (Brasil, 2023).

Dessa forma, embora atualmente a ideia de um patriarcado universal já não tenha a mesma credibilidade, a noção de uma concepção amplamente

compartilhada sobre o que significa ser "mulher" ainda se revela difícil de superar, permanecendo enraizada em diversas discussões e perspectivas sociais (Butler, 2018).

Ainda, o caso extremo do uso do poder nas relações homem-mulher pode ser caracterizado pelo estupro. Isso porque no estupro, contrariando a vontade da mulher, o homem mantém com ela relações sexuais, provando a sua capacidade de submeter a outra parte, provando o seu poder, enquanto a vítima, por sua vez, não tem direito de desejar ou de escolha (Saffioti, 1987).

Relacionada a desigualdade de gênero e ao patriarcado, surge a chamada "cultura do estupro". Esse termo (em inglês, *Rape Culture*) foi mencionado pela primeira vez a partir do documentário norte-americano *Rape Culture* (1975), produzido e dirigido por Margaret Lazarus e Renner Wunderlich a Cambridge Documentary Films, numa tentativa de conscientizar a sociedade sobre esse sistema, discutindo a violência sexual de homens e mulheres no contexto de uma normalização cultural mais ampla (Mello, 2021).

A cultura do estupro pode ser entendida como o reflexo de uma sociedade que, de forma geral, culpa as vítimas de violência sexual e, ao mesmo tempo, normaliza ou relativiza comportamentos sexuais violentos por parte dos homens (ONU, 2016). Mais do que isso, a cultura do estupro envolve a disseminação de valores, crenças e práticas que definem papéis de gênero e moldam as interações sexuais entre homens e mulheres. Predominantemente, essas interações se baseiam na ideia de que os homens possuem um desejo sexual que deve ser satisfeito, muitas vezes por meio da conquista ou subjugação das mulheres, tratadas como objetos de desejo (Engel, 2017).

Outrossim, importante ressaltar que segundo Merril Smith (2004) e Pamela Fletcher (2010), o termo "cultura do estupro" foi inicialmente cunhado por feministas americanas na década de 70, promovendo reflexões sobre como a sociedade perpetua crenças e convenções que naturalizam a violência sexual contra as mulheres. Essa cultura se manifesta socialmente por meio de um complexo de crenças que incentivam e toleram a violência contra as mulheres, muitas vezes atribuindo a culpa às vítimas (Würdig, 2019).

Em 1975, a autora feminista Susan Brownmiller abordou o tema do estupro em seu livro *"Against Our Will: Men, Women and Rape"*, onde oferece uma análise detalhada sobre a história do estupro, sua naturalização ao longo do tempo e as

relações de poder que o sustentam (Wermuth; Nielsson, 2018).

É relevante destacar que ao designar uma prática social como "cultura", reconhece-se que essa conduta ocorre de maneira recorrente e frequente em uma sociedade. No entanto, afirmar a existência da cultura do estupro não implica dizer que todos os homens são estupradores, mas evidencia que o machismo e a misoginia presentes na sociedade desempenham um papel significativo na perpetuação dessa forma de violência, que é direcionada principalmente contra as mulheres (Sousa, 2017). Dessa forma, a expressão "cultura do estupro" refere-se à maneira como o estupro é interpretado no contexto social, sendo uma das formas mais amplamente disseminadas de violência de gênero na sociedade (Wurdig; Roso; Souza, 2022).

O termo "cultura do estupro" tem sido amplamente utilizado nas redes sociais e é construído por diversos fatores e símbolos que naturalizam e banalizam as violências sexuais. Essa cultura cria ambientes nos quais as violências são frequentemente justificadas, com frases como "ela provocou" ou "ela queria". Os discursos que legitimam e naturalizam a violência sexual, junto com comportamentos machistas e misóginos fundamentados em uma moral sobre a mulher, atos de assédio, a objetificação e hiperssexualização do corpo feminino, bem como a violação do consentimento, são exemplos de questões que permeiam as vidas cotidianas das mulheres (Mello, 2021).

Para exemplificar, pode-se citar como práticas que formam a cultura do estupro:

- a) A naturalização da sexualidade agressiva e invasiva como própria do masculino (biológica, logo incontrollável);
- b) O entendimento de que a negativa feminina é parte do jogo da sedução entre os sexos, do charme e uma obrigação das mulheres (que deve ser recatada e virginal). Portanto, como consequência o entendimento de que quando ela diz "não", na verdade está dizendo "sim". Assim, cabe aos homens convencer e vencer (através da força, enganação e sortilégios), impondo sua necessidade sexual e seu poder;
- c) A desconsideração da maioria dos estupros como tais por entendê-los apenas como atos sexuais (uma vez que estes acontecem em sua maioria em ambiente familiar, em que as vítimas têm algum tipo de contato e relacionamento com o agressor) ou seja, uma resistência em compreender o conceito de consentimento;
- d) O entendimento de que hediondo é apenas o estupro que é cometido mediante extrema violência, por desconhecidos ou contra crianças muito pequenas;
- e) A justificação do estupro que se dá através de grande violência, cometidos por desconhecidos, ou contra crianças, com base no comportamento da vítima (como o uso de determinadas roupas, por exemplo) ou da mãe da vítima (que não cuidou suficientemente);
- f) A naturalização das representações midiáticas (publicitárias,

cinematográficas, televisivas, mídias digitais, entre outros) que demonstram invasões, sexo contra a vontade, desrespeito à privacidade e à sexualidade das pessoas, em especial das mulheres, como algo comum, engraçado e pouco importante (Soares; Barros, 2020, p. 3).

Nesse sentido, uma pesquisa realizada pelo IPEA (2014), sobre a percepção da população acerca da violência contra a mulher, reforça a existência da cultura do estupro na sociedade brasileira. O estudo aponta que 58,5% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a ideia de que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”, evidenciando a culpabilização das vítimas e a naturalização dessa violência.

No mesmo sentido, a quarta edição da pesquisa “Visível e Invisível”, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha, revela que um aumento substancial foi observado no número de mulheres que foram vítimas de violência no ano de 2022. De acordo com a pesquisa, 28,9% das mulheres relatam ter sido vítima de algum tipo de violência ou agressão, a maior prevalência já verificada na série histórica (Bueno et al., 2023).

No que se refere as formas de violência mais citadas pelas mulheres que foram vítimas de agressão, as ofensas verbais lideraram, com 23,1% de ocorrência, seguidas por perseguição (13,5%), ameaças (12,4%), agressão física como chutes, socos e empurrões (11,6%), ofensas sexuais (9%), espancamento ou tentativa de estrangulamento (5,4%), ameaça com faca ou arma de fogo (5,1%), lesão provocada por objetos atirados (4,2%), e esfaqueamento ou tiro (prevalência de 1,6%) (Bueno et al., 2023).

Outrossim, conforme a pesquisa, 46,7% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais foram vítimas de assédio sexual no ano de 2022, o que se traduz em 30 milhões de mulheres assediadas sexualmente. Entre as formas mais comuns, destacam-se as cantadas e comentários desrespeitosos nas ruas, experienciadas por 4 em cada 10 mulheres (26,3 milhões), seguido por assédio no ambiente de trabalho (18,6% - 11,9 milhões) e contato físico no transporte coletivo (12,8% - 8,2 milhões). Surpreendentemente, os locais mais frequentemente associados ao assédio não se limitam a festas ou bares, mas incluem a rua, o trabalho e o transporte público. Aproximadamente 11,2% das entrevistadas mencionaram ter sido tocadas contra a sua vontade em festas ou baladas, correspondendo a 7,2 milhões de mulheres, enquanto 8% das entrevistadas afirmaram que alguém tentou se

aproveitar delas por estarem alcoolizadas (5,1 milhões), 7,4% sofreram assédio em transporte por aplicativos como Uber e táxis (4,7 milhões), e 6,2% foram agarradas e/ou beijadas à força (3,9 milhões) (Bueno et al., 2023). Dessa forma, constata-se que a cultura do estupro está, infelizmente, muito presente em nossa sociedade até mesmo atualmente, contribuindo para os índices alarmantes de crimes de estupro.

Importante ressaltar, ainda, que a violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado com raízes histórico-culturais, influenciado por questões de raça, classe e gênero. Essa violência se origina das relações desiguais de gênero e serve como uma forma de controle sobre o corpo feminino, sendo considerada uma violação dos direitos humanos em sua expressão máxima (Würdig, 2019).

É pertinente destacar que a cultura do estupro, com a objetificação e subordinação da mulher, não é algo recente, mas resultante de um processo histórico de naturalização e, por vezes, romantização desta forma de violência. Um exemplo disso pode ser observado na mitologia grega, em que relatos como o de Zeus, que raptou e estuprou mulheres, como foi o caso de Europa. De acordo com o mito, Zeus transformou-se em um touro branco e, ao encontrar Europa colhendo flores, a encantou. Aproveitando um momento de distração, Zeus a raptou e a levou para a ilha de Creta, onde, sem revelar sua verdadeira identidade, a estuprou e a engravidou. Em decorrência do estupro nasceu Minos, que mais tarde se tornaria rei de Creta (Wermuth; Nielsson, 2018).

Além disso, Zeus teria sido cúmplice no estupro de sua própria filha, raptada e violentada por Hades. Nos casos de estupro mencionados envolvendo mulheres, não houve qualquer tipo de punição ou indignação. No entanto, quando o estupro envolvia homens, a reação era completamente diferente, como no caso de Laio, que estuprou Chrysippus, ato conhecido como "O crime de Laio". Esse crime foi visto como um exemplo de arrogância, no sentido de violenta indignação, e foi severamente punido, resultando em consequências graves não apenas para Laio, mas também para sua família, incluindo seu filho Édipo, sua esposa Jocasta e seus descendentes, como Antígona (Wermuth; Nielsson, 2018).

A história do Brasil, por sua vez, também é marcada pelo estupro, desde a chegada dos portugueses, quando mulheres indígenas foram violentadas, originando a miscigenação brasileira. Posteriormente, com a chegada de negros e negras para servirem como escravos, a violência sexual tornou-se parte desse sistema opressor. As mulheres negras, vistas como propriedades sub-humanas

pelos senhores de engenho, eram tratadas como meros bens móveis, e os filhos nascidos dessas violações eram igualmente considerados escravos (Wermuth; Nielsson, 2018).

A legislação brasileira, inclusive, até pouco tempo atrás, demonstrava exemplos claros da tolerância à violência sexual contra mulheres. Nesse sentido, o Código Criminal do Império de 1830 classificava o estupro como crime contra a “segurança da honra”. O artigo 219 do Código Criminal previa como crime “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos”, contudo, caso a vítima se casasse com o agressor, não seria aplicada nenhuma pena (Brasil, 1830). Além disso, o artigo 222 do referido Código previa como crime “Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer **mulher honesta**” (Brasil, 1830, grifo nosso). Caso a vítima fosse prostituta, a pena era reduzida para um mês a dois anos.

No Código de 1890, era classificado como um crime contra “segurança da honra e honestidade das famílias”. O artigo 268 do Código Penal tipificava como crime, com pena de um a seis anos, a conduta de “Estuprar mulher virgem ou não, **mas honesta**” (Brasil, 1890, grifo nosso). Caso a mulher fosse prostituta, a pena era reduzida para seis meses a dois anos, conforme dispunha o §1º do artigo 268 do Código Penal (Brasil, 1890). Válido esclarecer que, seguindo os ensinamentos de Nelson Hungria (1981, p. 139), mulher honesta é “não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes.”

Posteriormente, em 1940, o estupro foi classificado no Código Penal como um crime contra os “costumes”. Foi somente em 2009, a partir da Lei nº 12.015/2009, que o estupro passou a ser classificado como um crime “contra a dignidade sexual”.

Assim, verifica-se que a “cultura do estupro” gera consequências graves, refletidas nos alarmantes índices de violência sexual contra mulheres no Brasil. Estima-se que aproximadamente 822 mil pessoas sejam estupradas anualmente no país, o que equivale a quase dois estupros por minuto. Essa estimativa leva em consideração que apenas 8,5% dos estupros ocorridos no Brasil são identificados pelo sistema policial e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde (IPEA, 2023). Quanto ao sexo das vítimas, os dados revelam que 88,7% das pessoas que sofrem estupro são mulheres, enquanto 11,3% são homens (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Os casos envolvendo o crime de estupro são frequentemente divulgados pela

mídia, gerando grande repercussão e provocando debates nas redes sociais. Em 2016, esse debate foi impulsionado pela ocorrência do estupro coletivo no Rio de Janeiro. Na ocasião, uma adolescente de 16 anos foi estuprada por aproximadamente trinta homens, tendo as fotografias e filmagens do estupro coletivo sido divulgadas na internet. Após o fato, a vítima relatou que, na Delegacia de Polícia, o próprio delegado a culpou pelo ocorrido, tendo colocado as fotografias e o vídeo sobre a mesa e perguntado se ela tinha o costume de fazer aquilo, e se gostava (Wermuth; Nielsson, 2018). As imagens do estupro “viralizaram” na internet e chamou a atenção o fato de muitas pessoas se manifestarem nas redes sociais culpando a vítima pelo ocorrido, alegando que ela estava bêbada e que tinha provocado a violência sexual (Wermuth; Nielsson, 2018).

Além do caso acima mencionado, outros também chamaram atenção e geraram debate popular. Nesses debates, é frequente a presença de pessoas analisando as circunstâncias do crime e, especialmente, questionando a conduta da vítima, com opiniões que sugerem que a vítima contribuiu para o ocorrido, seja pelas roupas que usava ou pelo fato de estar sozinha em determinado local. Esse tipo de raciocínio evidencia a presença da cultura do estupro em nossa sociedade, um tema que permanece central nas discussões de feministas e estudiosas da questão de gênero (Engel, 2017).

Percebe-se, portanto, que a desigualdade de gênero, o patriarcado e a cultura do estupro contribuem, de forma significativa, para a violação dos direitos humanos das mulheres. Apesar de existirem avanços no sentido de diminuir essas desigualdades, esse ainda é um problema diário no Brasil e no mundo. Conforme dados do Fórum Econômico Mundial (2023), por exemplo, considerando o ritmo atual de avanços na questão de gênero, estima-se que serão necessários 131 anos para alcançar a igualdade geral entre homens e mulheres. Dessa forma, a igualdade entre os gêneros somente seria alcançada em 2154. Além disso, projeta-se que a igualdade econômica será atingida em 169 anos, enquanto a igualdade política demandará 162 anos. Esses dados evidenciam a lentidão do progresso e a profundidade das desigualdades estruturais que ainda precisam ser superadas (World [...], 2023). Válido observar, ainda, que de acordo com o Global Gender Gap Report 2023 (World [...], 2023), o Brasil ocupa a 57ª posição no ranking mundial da desigualdade de gênero.

Dessa forma, verifica-se que a igualdade de gêneros ainda está longe de ser

uma realidade e continua produzindo, diariamente, graves violações aos direitos humanos das mulheres. Essa desigualdade e suas consequências, como a cultura do estupro, não atingem somente o “mundo real”, interferindo também no modo pelo qual a sociedade se relaciona nos ambientes virtuais, ou seja, por meio das redes sociais. Verifica-se que com os avanços tecnológicos, crimes que eram praticados somente no plano físico passam a ser cometidos também no plano virtual, surgindo os cibercrimes. Os criminosos se aproveitam das vantagens oferecidas pela internet e pelas redes sociais para a prática de condutas ilícitas.

2.2 A violência contra mulheres no mundo virtual: novas tecnologias, velhos problemas

O surgimento da internet representou grandes avanços em nossa sociedade, trazendo facilidades nos mais diversos aspectos do cotidiano, como, por exemplo, facilitando a comunicação e o acesso à informação e ensino. Conteúdos e informações que antes eram difíceis de serem acessadas, agora estão disponíveis a um “clique”.

Até a década de 1980, o acesso à internet era limitado principalmente às universidades e agências governamentais. No entanto, a partir dos anos 1990, houve uma mudança significativa nesse cenário, impulsionada pelas melhorias nos serviços oferecidos pelos provedores, o que resultou em um aumento substancial no número de usuários de internet em todo o mundo (Trivino, 2024).

Em julho de 2024, estima-se que a internet possui 5,45 bilhões de usuários, o que corresponde a 67,1% da população mundial (We Are Social, 2024). De modo geral, as mídias sociais permanecem como a atividade mais popular entre os usuários conectados, com mais de 97% das pessoas em idade produtiva acessando redes sociais ou plataformas de mensagens todo mês (We Are Social, 2024).

O uso de mídias sociais consome uma quantidade significativa de tempo dos usuários, de modo que pesquisas recentes indicam que o usuário gasta, em média, 2 horas e 23 minutos por dia nessas plataformas. Esses dados indicam que, em 2024, a humanidade passará um total combinado de 500 milhões de anos utilizando mídias sociais (We Are Social, 2024).

Além dos tipos específicos de sites e aplicativos que as pessoas usam, também é interessante explorar os motivos pelos quais as pessoas acessam a

Internet. Cerca de 61% dos entrevistados em idade produtiva afirmam que "encontrar informações" é o principal motivo pelo qual utilizam a internet, tornando essa a motivação mais comum em nível global. Já "manter contato com amigos e familiares" aparece em segundo lugar, citado por 56,6% como a principal razão para o uso da internet (We Are Social, 2024).

Especificamente no Brasil os dados também indicam um aumento expressivo no número de pessoas que acessam a internet. Conforme dados de pesquisa divulgada pelo IBGE, em 2023, dos 186,9 milhões de pessoas com 10 anos ou mais no Brasil, 164,5 milhões utilizaram a internet nos três meses anteriores à pesquisa, o que corresponde a 88,0% das pessoas analisadas, um aumento em relação aos 87,2% registrados em 2022. Em relação ao sexo, 88,7% das mulheres utilizaram a internet, superando ligeiramente o percentual de homens, que foi de 87,3%. As maiores taxas de uso da internet foram observadas entre pessoas com ensino superior incompleto (98,3%) e superior completo (97,6%), enquanto o grupo com menor acesso foi o de pessoas sem instrução, com apenas 44,4% utilizando a internet (Agência IBGE Notícias, 2023).

Nesse sentido, a popularização do acesso à internet e as oportunidades proporcionadas por ela têm promovido transformações significativas em diversas atividades econômicas, relações de trabalho, familiares, afetivas e sexuais, assim como em projetos de pesquisa e produção científica, além de ações políticas. Essas mudanças têm ocorrido com um nível de qualidade e sofisticação sem precedentes, contribuindo para o avanço de vários setores e indivíduos ao redor do mundo (Borba; Leal, 2018). Verifica-se que o avanço tecnológico foi responsável por romper barreiras nas interações sociais, diminuindo distâncias e limites na comunicação. Isso permitiu maior visibilidade para minorias e grupos marginalizados, além de contribuir para processos de conscientização e educação social. O espaço digital tem servido como plataforma para que inúmeras mulheres, frequentemente reprimidas e vítimas de violência, possam manifestar suas vozes (Izidório; Santos, 2024).

A tecnologia pode ser considerada um instrumento de revolução na sociedade e nas relações sociais, pois permite a disseminação rápida de uma grande quantidade de informações e facilita o acesso ao conhecimento. Outrossim, ela proporciona vantagens significativas na comunicação, na integração social, no comércio e nas transações financeiras, aspectos fundamentais em um mundo

globalizado. A evolução dos dispositivos digitais trouxe muitos benefícios, especialmente com o surgimento da internet (Messias; Nunes; Costa, 2024).

Apesar das vantagens inegáveis proporcionadas pela internet e suas inovações, a frequência de crimes virtuais também pode ser considerada uma das consequências desses avanços. Isso ocorre porque as facilidades do ambiente virtual também têm sido exploradas pelos criminosos. Essa facilidade, somada a ferramentas virtuais que dificultam o controle, resultam no cometimento dos mais diversos tipos de crime na modalidade virtual (Messias; Nunes; Costa, 2024).

Destarte, Bauman (2014) compara a tecnologia com uma espada de dois gumes, na medida em que, além dos seus objetivos planejados, também são conhecidas por ferir e danificar alvos não intencionais. Nesse sentido, ele afirma que

[...] ao lado dos objetos estabelecidos, as ações têm inevitavelmente “consequências imprevistas”; efeitos colaterais danosos que ninguém desejava e que certamente ninguém planejou. Ulrich Beck genialmente sugeriu que toda e qualquer ação envolve “riscos”, e que o efeito “positivo” da ação e seu efeito colateral “negativo” têm as mesmas causas, de modo que não se pode ter um sem o outro. Ao aceitarmos uma ação, somos da mesma forma compelidos a aceitar os riscos a que ela está inevitavelmente associada. Há pouco tempo, o discurso dos “riscos” passou a ser deslocado e substituído pelo discurso dos “danos colaterais” ou “baixas colaterais” – e a ideia de “colateralidade” sugere que os efeitos presumidamente positivos e os reconhecidamente negativos correm em paralelo; por essa razão, cada aplicação consciente, honesta, de qualquer tecnologia nova abre (ao menos em princípio) uma nova área de fatalidades antes não vivenciadas (Bauman, 2014, p. 68).

Percebe-se, portanto, que a criminalidade também tem utilizado os recursos tecnológicos para evoluir e complexificar suas práticas, gerando desafios tanto materiais quanto formais para seu controle e responsabilização (Borba; Leal, 2018). No contexto de crimes que antes eram cometidos presencialmente e que agora migraram para o ambiente virtual, surgiram novos tipos de infrações que atingem direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro (Izidório; Santos, 2024).

Para compreender melhor essa problemática, é essencial definir brevemente o que se entende por cibercrimes, também chamados de crimes virtuais ou crimes digitais. Os cibercrimes são atividades criminosas que ocorrem no ambiente virtual e podem envolver diversas atividades como, por exemplo, roubo de informações, fraudes, ataques de hackers, assédio online, entre outros (Guimarães; Stefanini, 2023).

Segundo a definição de Pierre Lévy, pesquisador em ciência da informação e da comunicação, em sua obra “O que é virtual?”,

[...] a palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal [...] Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes (Lévy, 1996, p. 15).

O autor argumenta que a cultura humana está em constante construção, buscando sempre estreitar a comunicação entre as pessoas. Ele afirma que cada novo sistema de comunicação e transporte transforma as dinâmicas das proximidades práticas, ou seja, o espaço relevante para as comunidades humanas. A partir dessa perspectiva, pode-se entender que a tecnologia aproxima indivíduos distantes, mesmo que não estejam fisicamente próximos (Mazaro; Andrade; Oliveira, 2022).

Os crimes virtuais podem ser divididos em dois grandes grupos: o primeiro grupo se refere aos crimes violadores do computador e seus componentes; o segundo, aos crimes violadores de bens jurídicos que já estão protegidos pelo ordenamento há tempos, sendo a internet utilizada como meio de cometer o ilícito (Aylon; Giolo Júnior, 2021).

Nesse sentido, tem-se que os delitos voltados ao atingimento dos sistemas e/ou dado são denominados delitos digitais próprios (ou puros), enquanto os delitos que utilizam a tecnologia como meio empregado para o seu cometimento são chamados de delitos digitais impróprios (impuros) (Pádua; Frazão; Assunção, 2021).

Vicente Greco Filho explica que

[...] há dois pontos de vista a considerar: crimes ou ações que merecem incriminação praticados por meio da internet e crimes ou ações que merecem incriminação praticados contra a Internet, enquanto bem jurídico autônomo. Quanto ao primeiro, cabe observar que os tipos penais, no que concerne à sua estrutura, podem ser crimes de resultado de conduta livre, crimes de resultado de conduta vinculada, crimes de mera conduta ou formais (sem querer discutir se existe distinção entre estes) e crimes de conduta com fim específico, sem prejuízo da inclusão eventual de elementos normativos (Greco Filho, 2000, p. 38).

Para exemplificar, Greco Filho (2000) menciona que o crime de homicídio é homicídio, não importa se praticado com arma de fogo ou por meio da internet.

Nesse sentido, ele menciona um homicídio ocorrido por meio da informática na Europa, tendo em vista que um “hacker” invadiu os computadores de um hospital e, por meio da manipulação de dados, provocou a morte do paciente. Segundo o autor, não há necessidade de inventar um tipo penal específico para essa conduta, pois ela não deixa de ser um homicídio.

Percebe-se, portanto, a necessidade de tipificar algumas condutas que surgiram com o avanço da internet, enquanto outras já estão tipificadas, mudando apenas o meio pelo qual o delito é cometido, que deixa de ser presencial, para ocorrer por meio da internet. Nesses casos, é possível a aplicação dos tipos penais já existentes, visto que as condutas se adequam a eles.

A criminalidade cibernética se tornou uma preocupação mundial, evidenciada pela Convenção sobre o Crime Cibernético, buscando conferir segurança jurídica e, ao mesmo tempo, ser adaptável à constante evolução tecnológica. A convenção foi aberta para assinatura em 2001, em Budapeste, e se mantém relevante e atual, mesmo após mais de duas décadas desde sua entrada em vigor na ordem internacional. Ela foi ratificada por 68 Estados, membros e não membros do Conselho da Europa, tendo o Brasil ratificado a Convenção em 2022 e a promulgado internamente com o Decreto 11.491/2023 (Murata; Torres, 2023).

Apesar de ser recente adesão do Brasil à Convenção de Budapeste, já havia sido constatada a necessidade da criminalização de determinadas condutas que nela estão previstas, como o delito de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal (acrescentado pela Lei 12.737/2012 e modificado pela Lei 14.155/2021); o delito de pornografia infantil, previsto no art. 241 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 11.829/2008); o delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184 do Código Penal (Lei 10.695/2003). Nestes casos, a Convenção sobre o Crime Cibernético já tem aplicabilidade imediata, tendo em vista que já existe um tipo penal equivalente em vigor dentro do nosso ordenamento jurídico (Murata; Torres, 2023).

Embora a adesão à Convenção seja um passo importante no combate aos crimes cibernéticos, ela não tipifica condutas por si só, exigindo complementação legal para que suas medidas sejam, de fato, aplicadas (Murata; Torres, 2023). Nesse sentido, é importante que se tenha cuidado com a tipificação de novas condutas, para que não ocorra sobreposição com os tipos penais já existentes atualmente ou excesso punitivo (Murata; Torres, 2023).

Compreendidos alguns conceitos importantes acerca do que são os crimes virtuais e suas classificações, é necessário analisar essa modalidade de crime sob o enfoque do presente trabalho, qual seja, a violência contra a mulher. E, nesse sentido, o que se verifica é que a internet é um reflexo da sociedade em que opera. Ela não é um mundo dissociado da realidade. Os problemas que surgem na internet são um reflexo dos mais diversos e profundos problemas que são enfrentados no mundo real (Dropa, 2023). Dessa forma, a internet atua como uma extensão da vida offline, ampliando o alcance da ideologia patriarcal e machista, de modo que a internet e as redes sociais acabam perpetuando as diversas formas de violências de gênero (Izidório; Santos, 2024).

Em outras palavras, a tecnologia passou a ser empregada como um instrumento pelos homens para perpetrar violações, humilhações e ameaças contra as mulheres, tornando mais desafiador para estas reportarem as violências sofridas. Essa forma de violência não se dirige exclusivamente às mulheres, mas concentra-se especialmente nelas (Maia; Nascimento, 2022).

Observa-se, ainda, que a internet apresenta duas características importantes. A primeira delas consiste no fato de que as pessoas, ao utilizarem as redes sociais, muitas vezes acabam compartilhando informações pessoais excessivamente no mundo virtual. Já a segunda característica vai no sentido oposto, tendo em vista que o ambiente virtual também proporciona que as pessoas ajam de forma anônima, por meio de perfis falsos, por exemplo. Essa combinação entre a exposição excessiva de pessoas nas redes sociais e o anonimato proporcionado pelo ambiente virtual tem facilitado e incentivado o cometimento de mais crimes, bem como o cometimento deles em novas modalidades (Dall'agnol; Fernandes; Santos, 2023).

Os índices demonstram que violência contra a mulher de forma virtual tem se tornado cada vez mais comum. A ONG Safernet Brasil, que trabalha com foco na promoção dos Direitos Humanos no ambiente virtual, já atendeu mais de 37.894 pessoas. Dentre os principais motivos para os quais os internautas brasileiros pediram ajuda no ano de 2023 estão: problemas com dados pessoais; exposição de imagens íntimas; fraudes, golpes ou e-mail falsos; cyberbullying; e saúde mental (Safernet, 2023).

Já os dados da ONU, presentes no relatório *Combating Online Violence Against Women & Girls: A Worldwide Wake-up Call*, revelam que quase três quartos

das mulheres online já foram expostas a alguma forma de violência cibernética (UNWOMEN, 2015).

Os dados estatísticos mostram-se importantes para conseguir compreender melhor a violência contra as mulheres no mundo virtual. Contudo, percebe-se um déficit de dados oficiais acerca dessa forma de violência. Diante disso, o Observatório Brasileiro de Violência Online, da Universidade de Brasília, realizou um estudo em 2019 analisando reportagens do G1 e UOL entre 2007 e 2019, com o intuito de compreender de forma mais específica os casos de violência online que acontecem no Brasil. Esses dados foram apresentados no artigo “Violência Online no Brasil: cenário e perspectivas”, de autoria de Janara Sousa (2021), os quais serão analisados a seguir.

Os dados do Observatório (Sousa, 2021) indicam um aumento vertiginoso nos casos de violência online. A partir dos anos 2000, os casos de violência online passaram a receber maior atenção nas páginas de jornais ao redor do mundo. No Brasil, esse período coincidia com o crescimento do uso da internet, em que poucas pessoas estavam conectadas, e os relatos mais comuns envolviam roubos, estelionatos e golpes financeiros. Na segunda década do milênio, houve um aumento exponencial de casos, com uma diversidade maior de violências que reproduziam práticas já conhecidas no mundo “real”, além de inovarem com a criação de novos tipos criminais. Surgiram relatos de roubos, invasão de computadores, roubo de dados, vazamento de imagens íntimas sem consentimento, crimes contra a honra, e até novas formas de agressão, como o estupro virtual (Sousa, 2021).

Ademais, a pesquisa identificou o sexo das vítimas em cerca de 80% do material analisado. Dentro dessa amostra, mais de 75% das vítimas são mulheres e meninas, enquanto aproximadamente 20% são homens. A questão de gênero se mostra como um fator crucial na violência online, com mulheres e meninas sendo as vítimas mais frequentes, evidenciando que a internet não é um espaço seguro para as brasileiras (Sousa, 2021).

Com relação à faixa etária, os dados revelam que quanto mais jovem, maior é a probabilidade de ser vítima de violência online, com crianças, adolescentes e jovens adultos sendo os mais afetados. Mais de 60% das vítimas têm entre 10 e 25 anos, reforçando o argumento de diversos estudiosos de que as pessoas que

sofrem violência pertencem aos grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes (Sousa, 2021).

Em 50% dos casos foi possível identificar o sexo do agressor, verificando-se que mais de 85% das agressões noticiadas de violência online foram cometidas por homens, quase 10% por mulheres, e o restante por grupos de pessoas. Esses dados reforçam ainda mais a compreensão do ciclo de violência, que geralmente é perpetrada por homens adultos contra mulheres jovens e meninas (Sousa, 2021).

Quanto à relação entre vítima e agressor, verificou-se que pouco mais da metade dos agressores eram desconhecidos das vítimas. Os tipos de violência mais recorrentes incluem crimes contra a honra e/ou cyberbullying, que representam quase 50% dos casos noticiados. O vazamento de imagens íntimas sem consentimento, geralmente utilizado para exposição e humilhação de mulheres, corresponde a 24% dos casos. O discurso de ódio, que atinge grupos vulneráveis como mulheres, pessoas negras, indígenas e pessoas LGBT, aparece em 21% das ocorrências. Ameaça e/ou chantagem correspondem a 16% dos casos, enquanto o estupro virtual representa 8% das agressões relatadas (Sousa, 2021).

Quanto ao local em que a violência ocorreu na internet, foi possível identificar o espaço específico em mais de 80% dos casos noticiados, verificando-se que a maior parte das agressões aconteceu em mídias sociais, aplicativos de bate-papo e de relacionamento. O Facebook, WhatsApp e Instagram, juntos, concentraram quase 85% dos espaços nos quais a violência foi registrada (Sousa, 2021).

Os dados apresentados pelo Observatório Brasileiro de Violência Online corroboram a afirmação de que a violência contra as mulheres no mundo virtual reproduz os padrões de dominação masculina da nossa sociedade. Nesse sentido, duas décadas após a popularização da internet, percebe-se uma profunda ambiguidade em sua utilização: rede mundial de computadores se configura simultaneamente como um espaço de garantia de direitos, como a liberdade de expressão, e como um ambiente de violação desses direitos, particularmente no que se refere à violência contra grupos minoritários (Sousa; Scheidweiler; Montenegro; Geraldles, 2019).

Nesse sentido, a era digital expõe uma realidade preocupante, em que alguns aspectos dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à liberdade, à igualdade e à segurança pessoal, entram em crise, especialmente no contexto da violência contra a mulher. As consequências são particularmente graves quando

imagens relacionadas à intimidade da vítima são divulgadas nas redes sociais sem o seu consentimento, fenômeno muitas vezes chamado de "cyber vingança" ou "pornografia da vingança". Outros tipos de violência digital incluem o discurso violento, vigilância ou espionagem eletrônica, sextorsão, cyberbullying, criação de perfis falsos, perseguição e controle no ambiente digital (Silva, Silva, Farias, 2024).

Com base nos dados apresentados, é possível concluir que a internet, embora tenha proporcionado avanços significativos na comunicação e no acesso à informação, também se tornou um espaço onde violências de gênero se manifestam e se intensificam. A perpetuação de práticas patriarcais e machistas no ambiente virtual reflete e amplia as desigualdades enfrentadas no mundo offline, colocando as mulheres em situações de vulnerabilidade. Diante disso, torna-se crucial uma análise específica sobre o uso da internet para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual das mulheres, tema que será discutido no próximo tópico.

2.3 O uso da internet para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual

Conforme já abordado, a violência online reflete, de maneira adaptada, comportamentos que já ocorrem fora da internet, com a diferença de que no ambiente digital tudo acontece de forma mais rápida e com maior alcance, o que torna as vítimas ainda mais vulneráveis (Silva, Silva, Farias, 2024).

Como verificamos no início do presente capítulo, fora da internet estão presentes na sociedade a desigualdade de gênero, as estruturas patriarcais e a chamada “cultura do estupro”, que menospreza a violência sexual contra mulheres, bem como culpabiliza as vítimas pela violência sofrida. Na internet, portanto, esses problemas também são enfrentados pelas mulheres, havendo a sua utilização inclusive para a prática de crimes contra a dignidade sexual. Nesse sentido, verifica-se que

o avanço da tecnologia se mostrou ameaçador quando o assunto é a integridade da mulher. Pessoas têm se utilizado da internet para atingir a figura feminina na sua forma mais íntima, sua sexualidade. Com as facilidades trazidas pelo meio virtual, houve o surgimento de novas maneiras de violências contra mulheres, bem como facilitou as formas mais comuns, como por exemplo, lesões contra honra, ameaças etc. (Mazaro; Andrade; Oliveira, 2022, p. 19).

Um crime virtual é caracterizado por qualquer conduta realizada através de redes de computadores ou dispositivos móveis com o objetivo de prejudicar outra

pessoa, independentemente de haver benefício financeiro. No contexto dos crimes virtuais de natureza sexual, é necessário que haja a prática de atividades sexuais ilegais e não consensuais para que o delito seja configurado (Pereira; Cavalcante, 2024). Dentre os crimes contra a dignidade sexual cometidos de forma virtual, destacam-se a pornografia de vingança, a sextorsão e o deep nude, os quais serão analisados a seguir.

O termo “porn revenge” surgiu nos Estados Unidos e, em tradução literal, significa pornografia de vingança ou de revanche. A pornografia de vingança consiste em uma forma de exposição pornográfica não consentida que acontece quando um ex-companheiro(a) divulga fotos ou vídeos íntimos sem o consentimento da vítima (Vago, 2021). Na maioria dos casos, a narrativa da pornografia de vingança envolve a construção de uma relação de confiança e cumplicidade entre um homem e uma mulher, culminando na criação de conteúdos íntimos, como imagens e vídeos. Após o término do relacionamento, o homem ameaça divulgar esses conteúdos para coagir a mulher a manter a relação, ou as imagens são compartilhadas como forma de vingança. A exposição da intimidade sexual da mulher é percebida como uma punição, sendo que o ambiente cibernético atua como um facilitador devido às suas características, como anonimato, amplificação, permanência e interatividade (Silva, 2022).

A pornografia de vingança constitui uma forma de violência de gênero que resulta em consequências graves para as mulheres expostas, incluindo a perda de emprego, a manifestação de depressão e, em muitos casos, a tragédia do suicídio, devido à dificuldade da vítima em lidar com a humilhação e a condenação social. O vazamento frequente de conteúdo contendo informações pessoais, como nome completo, endereço residencial, profissional e perfis em redes sociais, é comum, sendo disseminado por diversos sites especializados nesse tipo de material. Esse tipo de exposição submete as vítimas a situações humilhantes, perseguições e assédio, delineando o fenômeno conhecido nas teorias feministas como *slut shaming*, o qual repercute negativamente em múltiplos aspectos da vida pessoal, social, familiar, profissional e amorosa das vítimas. As mulheres enfrentam estigmatização por exercerem sua sexualidade livremente, reflexo, em grande parte, da cultura patriarcal arraigada na sociedade. Dessa forma, trata-se de uma modalidade de violência com contornos extremamente atuais e que acarreta

consequências gravíssimas para a vida e saúde das vítimas, em razão das características peculiares do ambiente informático (Maia; Nascimento, 2022).

No que tange a tipificação do crime, destaca-se a Lei de Importunação Sexual, Lei nº 13.718/2018, a qual introduziu modificações no sistema legal do Brasil, com o intuito de combater a ocorrência de crimes cibernéticos dirigidos às mulheres, incluiu no ordenamento jurídico a "pornografia de vingança" (Guimarães; Stefanini, 2023).

A Lei nº 13.718/2018 inseriu o artigo 218-C do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 2018, on-line).

Válido ressaltar que o tipo penal se refere tanto às imagens realizadas de maneira clandestina, sem que a vítima tenha percebido, quanto aquelas produzidas por ela própria ou com o seu consentimento. Ainda, o artigo 218-C do Código Penal se refere à disseminação não consentida, portanto, se, além da divulgação, a captura de imagens tiver sido realizada sem o consentimento desta, haverá concurso material de crimes entre os artigos 216-B e 218-C do Código Penal (Brasil, 2018).

Especificamente em relação à pornografia de vingança, foi incluída a causa de aumento de pena no §1º do artigo 218-C do Código Penal, segundo o qual a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, 2018). Dessa forma, percebe-se que foi criada legislação específica para coibir a prática da pornografia de vingança.

Em relação ao termo “deep fake”, verifica-se que ele denomina uma técnica que consiste na criação de conteúdos falsos (não reais), como fotos, vídeos e imagens, com o auxílio da inteligência artificial. São mídias artificiais geradas a partir de arquivos reais de determinada pessoa e com uso de um algoritmo de aprendizado de máquina (CNN, 2022). Os conteúdos falsos podem ter objetivos variados, podendo servir inclusive para fins culturais. Contudo, o termo tem se

popularizado para a produção de conteúdos enganosos ou maliciosos. Nesse contexto, a ferramenta tem sido utilizada com frequência para a criação de conteúdos pornográficos falsos, chamados de “deep nude” (CNN, 2022).

O “deep nude” consiste em fotos ou vídeos falsos criados por meio de programas de inteligência artificial, em que as vítimas aparecem nuas e/ou em posições sexuais sem que de fato tenham se submetido a essas situações (Maia; Nascimento, 2022). Ou seja, esse fenômeno se materializa através da utilização da inteligência artificial para “despir” virtualmente indivíduos em fotos e vídeos. Essa prática tem sido cada vez mais frequente. Uma empresa de Amsterdã focada em softwares de Inteligência Artificial relatou que, entre julho de 2019 e 2020, aproximadamente 104.852 mulheres tiveram suas imagens alteradas e compartilhadas publicamente (Costa; Lago; Ferreira, 2023). No Brasil, diversas figuras públicas já foram vítimas, como a atriz Isis Valverde, a cantora Juliana Bonde do grupo Bonde do Forró e a influenciadora Nathalia Valente (Canal Ciências Criminais, 2023).

A expressão “deep nude” surgiu de um aplicativo criado em 2019 com o mesmo nome e segue a premissa do “deep fake”, uma prática que permite a modificação de imagens ou sons humanos. Dentro dessa combinação, há duas formas possíveis de desenvolver um conteúdo íntimo de alguém: a primeira maneira é colocando o rosto da pessoa em um vídeo pornográfico que já existe; já a segunda é pegando fotos da pessoa e removendo as suas roupas para a produção de nudes artificiais (Costa; Lago; Ferreira, 2023).

Embora não exista uma regulamentação específica para a inteligência artificial no campo jurídico, a legislação atual fornece dispositivos aplicáveis aos casos de “deep nude” (Canal Ciências Criminais, 2023). A conduta de produzir fotos ou vídeos falsos criados por meio de programas de inteligência artificial, onde as vítimas aparecem nuas e/ou em posições sexuais, pode ser enquadrada no delito previsto no artigo 216-B do Código Penal (Maia; Nascimento, 2022).

O artigo 216-B do Código Penal foi incluído no ordenamento jurídico com a entrada em vigor da Lei nº 13.772/2018 e possui a seguinte redação:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Brasil, 2018, on-line).

Enquanto o artigo 216-B do Código Penal engloba a produção da montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, o artigo 218-C do Código Penal abrange a divulgação da referida imagem. Dessa forma, ao produzir e divulgar as imagens falsas, a conduta do agente se enquadra em ambos os artigos, em concurso de crimes.

Considerando que não há um tipo penal específico para a conduta, existem Projetos de Lei em tramitação que visam a tipificação do “deep nude”. É o caso do Projeto de Lei nº 5342/2023, o qual propõe a tipificação do crime de criação, divulgação e comercialização de imagem de nudez ou de cunho sexual não autorizada, gerada por softwares e inteligência artificial (AI) (Brasil, 2023).

Por sua vez, a “sextorsão”, termo que se refere à junção das palavras “sexo” e “extorsão”, diz respeito à exigência do envio de material erótico ou à prestação de favores sexuais mediante ameaças de divulgação de vídeos ou fotos de conteúdo pornográfico ou sexualmente explícito, bem como de outras informações confidenciais (Stoco; Bach, 2018).

Sydow (2018), para explicar a conduta, cita o exemplo de um agente mal-intencionado que cria uma conta no Facebook, que pode ser verdadeira ou falsa, e utiliza redes sociais de encontros casuais, como o Tinder, Grindr ou Happn, para buscar usuários, geralmente mulheres. Como essas plataformas são voltadas para relacionamentos, os participantes costumam estar solteiros ou interessados em relacionamentos casuais ou regulares. Isso implica que esses usuários têm maior probabilidade de exibir em seus perfis fotos mais sensuais ou provocativas, visando atrair a atenção de potenciais parceiros. Além disso, devido ao interesse em conquistar um parceiro, esses usuários são mais propensos a manter conversas íntimas e sexualizadas, podendo até trocar conteúdos íntimos, como nudes (Sydow, 2018).

O delinquente, ao ter algum conhecimento sobre os elementos vitimológicos apresentados, procura contas de aplicativos de encontro que estejam vinculadas ao Instagram e que sejam públicas. Dessa forma, ele consegue acessar diversas outras

fotos da vítima em potencial, além de ter um meio de comunicação direta com ela através do sistema de mensagens diretas do Instagram (Sydow, 2018).

A partir disso, o delinquente captura uma ou mais fotos da vítima, geralmente sensuais, e utiliza essas imagens para criar uma simulação de conversa em aplicativos de encontros, no WhatsApp ou em outro meio, simulando uma troca de mensagens de natureza erótica. Depois, ele envia uma mensagem via direct, expressando interesse na vítima. Quando é bloqueado por ela — uma reação esperada ao receber um contato de um desconhecido com intenções relacionais — o vitimizador utiliza outra conta para enviar uma nova mensagem, desta vez ameaçadora e ofensiva. Na mensagem, ele afirma ter dados sensíveis da vítima, como o nome de um amigo próximo ou o e-mail ou telefone de um membro da família. O delinquente anexa uma conversa falsa, montada, que inclui uma fotografia sensual da vítima e a ameaça de que ela deve enviar fotos eróticas e de nudez ou ele revelará essa conversa para seus círculos de amizade, profissionais e de relacionamento (Sydow, 2018).

Como se trata de uma conversa — ainda que falsa — de caráter revelador, a vítima se preocupa com as consequências de uma possível divulgação, o que pode resultar em prejuízos significativos à sua honra e reputação. Nesse cenário, a vítima enfrenta duas alternativas: ou envia o material solicitado ou resiste às pressões e nega. Ambas as opções, no entanto, apresentam potencial para vitimização. O envio do material fornece ao agente um conteúdo agora legítimo (verdadeiro) da vítima, que pode ser utilizado novamente para aplicar o golpe, sustentando-se na nova imagem. Assim, a vítima se vê em um dilema contínuo: ou continua enviando materiais desse tipo ou corre o risco de ver a foto enviada potencialmente divulgada, criando um ciclo vicioso conhecido na doutrina como “escravidão virtual” (Sydow, 2018).

Existe, ainda, a possibilidade de exigência de sexo real para evitar a revelação do material sensível da vítima. Caso a vítima não envie o material, isso pode resultar na divulgação do conteúdo para grupos relacionados a ela. Independentemente da veracidade do material, o prejuízo à honra será estabelecido, forçando o usuário a enfrentar julgamentos morais, dar explicações e, eventualmente, até lidar com a perda de emprego e relacionamentos (Sydow, 2018).

Nesse contexto, verifica-se a sextorsão quando uma pessoa é coagida a se envolver em atividades sexuais ou produzir material pornográfico em troca da

garantia de confidencialidade em relação a imagens, vídeos ou conteúdos semelhantes que envolvam a vítima em estados de nudez ou durante atividades sexuais (Silva, 2022).

A sextorsão pode ser cometida tanto por indivíduos desconhecidos, que, utilizando habilidades de persuasão pela internet, convencem a vítima a enviar imagens ou vídeos íntimos, quanto por parceiros íntimos que assediam e controlam suas vítimas. Após o envio das primeiras mídias, o criminoso passa a ameaçar a vítima e forçá-la a enviar mais materiais, muitas vezes exigindo comportamentos sexuais para satisfazer sua lascívia, como automasturbação ou o uso de objetos. Nesse contexto, a vítima, tomada pela vergonha e pela culpabilização, teme o preconceito e a ridicularização resultantes do machismo estrutural presente na sociedade, o que a leva a não denunciar as autoridades e a ceder às ameaças do agressor, submetendo-se às suas vontades (Silva, 2022).

Válido ressaltar que a sextorsão, embora possa ocorrer contra homens e mulheres, encontra nas vítimas do sexo feminino seus principais alvos (Castro; Sydow, 2016). O que se percebe, diante disso, é que as discriminações construídas socialmente são reproduzidas nos espaços virtuais e podem ser componentes para reforçar diversas formas de violência contra as mulheres, como a violência sexual (Guimarães; Stefanini, 2023).

De acordo com a delegada titular da Delegacia de Atendimento à Mulher de Duque de Caxias, Fernanda Fernandes, o aumento no número de casos de violência virtual que chega à polícia é significativo, sendo que as ocorrências mais comuns envolvem a violação da dignidade sexual (AMAERJ, 2019). Tal situação demonstra a importância de um olhar atento para essas novas modalidades de condutas criminosas, na medida em que a utilização da internet como ferramenta de violência contra a mulher afeta de maneira extremamente significativa a vida das vítimas, seja pelo crime sofrido ou pelo linchamento moral decorrente da exposição da sua intimidade, levando meninas e mulheres a abandonarem os ambientes sociais e educacionais e, em casos mais extremos, até a tirarem a própria vida por não suportarem o sofrimento e os julgamentos sociais que culpabilizam a vítima pela exposição pornográfica (Costa; Freitas, 2020). O fenômeno evidencia ser um problema social que constitui flagrante violação aos direitos humanos das vítimas (Guimarães; Stefanini, 2023).

Percebe-se, portanto, que se trata de um problema grave, que necessita a adoção de medidas por parte do Estado. Em relação ao enquadramento da conduta da “sextorsão” na legislação em vigor atualmente, tem-se que não há um tipo penal específico, de modo que a conduta pode se enquadrar em diferentes tipos penais, a depender das circunstâncias do caso. De acordo com o entendimento do doutrinador Rogério Sanches (2019), podem-se vislumbrar três figuras criminosas às quais a conduta pode se enquadrar: a) nos casos em que o agente simplesmente constrange a vítima a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, há constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal; b) nos casos em que se constrange a vítima, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, há o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal; c) por fim, nos casos em que se constrange a vítima à prática de atividade sexual, haveria o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal (Cunha, 2020).

De acordo com esse entendimento, pode-se entender que a conduta do agente que, de posse de materiais íntimos da vítima, a obriga a fazer algo que não envolva vantagem econômica ou prática de atividade sexual, como, por exemplo, comentar elogios em suas fotos nas redes sociais, consiste na prática de sextorsão que se enquadra no crime de constrangimento ilegal.

Outrossim, são exemplos de situações em que a sextorsão foi enquadrada como extorsão, prevista no artigo 158 do Código Penal, os casos investigados na Operação Sextorsion, deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI), do Departamento Estadual de Investigações Criminais (Deic), em maio de 2020 (Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2020).

Nos casos investigados os indivíduos criam perfis “fakes” na rede social Facebook fingindo ser uma mulher jovem e atraente, que passa a convidar homens de meia idade para serem amigos. Os agentes, por meio do perfil falso, passavam a conversar no Messenger do Facebook e posteriormente no WhatsApp, enviando fotografias de mulheres nuas. Ao receber as fotos, os homens também enviam fotos nuas suas. A partir disso, entra no esquema o suposto pai da menina exigindo um determinado valor para o tratamento psicológico desta, sob pena de ir à Delegacia registrar o fato para responsabilização daquele homem por pedofilia. Após, outro agente entra em contato dizendo ser policial civil e exigindo uma quantia para o

arquivamento do procedimento policial, enviando falsas ocorrências policiais com a foto da vítima (Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2020).

Dessa forma, os agentes constrangeram as vítimas, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, de modo que os fatos se enquadram no crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal.

Já em relação a sextorsão enquadrada como crime de estupro na modalidade virtual, pode-se citar o seguinte exemplo: o agente, de posse de material íntimo da vítima, a constrange, mediante grave ameaça, a praticar atos libidinosos por meio de chamada de vídeo, como praticar a automasturbação ou inserir objetos em sua vagina. Esses fatos, de acordo com o entendimento aqui mencionado, se enquadram no tipo penal do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal. Diferenciadas as possíveis formas de cometimento da sextorsão, válido esclarecer que o presente estudo se direciona as condutas que atentem contra a dignidade sexual, de modo que o foco serão as condutas em que a atividade sexual foi exigida das vítimas. Isso porque a conduta denominada de estupro virtual deve incluir, para a sua configuração, a coerção a prática de atos sexuais de forma remota.

Dessa forma, em relação a sextorsão, verifica-se que não há na legislação penal brasileira uma tipificação penal específica para essa modalidade criminosa, embora alguns tipos penais possam trazer proteção jurídica para os casos (Silva, 2022). Os aspectos relacionados a tipificação do estupro virtual, uma das formas de cometimento da sextorsão, serão abordados de forma aprofundada no próximo capítulo.

Em suma, percebe-se que a violência sexual contra a mulher por meio da internet tem se tornado cada vez mais frequente. A evolução tecnológica tem proporcionado diversos benefícios, mas também proporciona novas possibilidades de cometimento de crimes. Crimes como a pornografia de vingança, a sextorsão e o deep nude exemplificam como o ambiente digital pode ser usado para violar a dignidade e a intimidade das mulheres, exacerbando os danos psicológicos e sociais causados às vítimas. A prática desses crimes reflete questões estruturais de desigualdade de gênero, reproduzindo no ambiente virtual a violência já existente na sociedade. No próximo tópico, será analisado como essas violações não se limitam a um problema individual, mas constituem uma violação grave dos direitos humanos,

afetando a dignidade, a liberdade e a privacidade das vítimas, e requerendo uma resposta firme tanto da sociedade quanto do Estado.

2.4 As consequências para as vítimas e a violação dos direitos humanos

Não há dúvidas de que, mesmo quando cometidos virtualmente, os crimes contra a dignidade sexual causam impactos extremamente graves nas mulheres, que representam a maioria das vítimas dessa modalidade de crimes, constituindo grave violação aos direitos humanos. Nesse sentido, serão abordadas nesse tópico as consequências que tais crimes geram para as vítimas, com um enfoque especial para os crimes contra a dignidade sexual analisados no tópico anterior.

Tanto a pornografia de vingança, quanto o deepnude e a sextorsão possuem, em regra, uma característica em comum: exposição ou ameaça de exposição da intimidade das vítimas. Em uma pesquisa qualitativa do Projeto Vazou, realizada em 2018 por meio de questionário na internet pelo grupo de estudos em criminologias contemporâneas de Porto Alegre, identificou que após o vazamento não consentido de imagens íntimas 63% das vítimas sofrem com ansiedade, 58% com isolamento do contato social, 56% passaram a ter depressão, 33% com estresse pós-traumático, 32% cometeu automutilação e pensamentos suicidas, 27% foram acometidas de assédios em lugares públicos, 16% abandonaram os estudos, 11% optou por mudança de residência, 7% sofreram agressões, 6% perderam o emprego e 5% declarou ter muita dificuldade em conseguir novo emprego (França, 2018).

A discussão acerca do impacto que a divulgação não consentida de imagens íntimas causa nas vítimas ganhou maior destaque em 2013, quando jovens vítimas de pornografia de vingança cometeram suicídio após o crime. Viegas, Ribeiro e Vilaça (2021) explicam que em um curto período, duas jovens, uma do Piauí e outra do Rio Grande do Sul, tiraram suas próprias vidas após passarem pelo constrangimento de terem conteúdos íntimos divulgados sem consentimento nas redes sociais. Júlia Rebeca, de 17 anos, enviou uma mensagem de despedida à sua mãe antes de cometer o suicídio, expressando seu pedido de desculpas e amor. A mensagem da jovem continha a frase: “eu te amo, desculpa eu não ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa, desculpa eu te amo muito mãezinha... desculpa, desculpa...!! Guarda esse dia 10.11.2013” (Viegas; Ribeiro; Vilaça, 2021).

Júlia foi encontrada morta em seu quarto, no dia 10 de novembro de 2013, com um fio de uma prancha de cabelo enrolado em seu pescoço. Quatro dias após, outra jovem, Giana Laura Fabi, gaúcha, também cometeu suicídio após a divulgação não consentida de imagens íntimas. No dia 14 de novembro de 2013, Giana Laura, de 16 anos de idade, foi encontrada morta em seu quarto enforcada com um cordão de seda. A motivação para o cometimento do suicídio foi a vergonha de lidar com o julgamento de sua família e da sociedade após a divulgação de seu material íntimo (Viegas; Ribeiro; Vilaça, 2021).

O impacto causado pela sextorsão também pode gerar consequências extremas para as vítimas. A sextorsão, como vimos, geralmente também envolve a ameaça de divulgação e/ou divulgação de conteúdos íntimos. Nesse sentido, uma adolescente de 15 anos cometeu suicídio no Canadá, em 2012, após ser vítima de sextorsão. A adolescente foi aliciada por meio de conversa virtual a mostrar os seios para um adulto neerlandês. Posteriormente, de posse do material, o adulto ameaçou divulgar as imagens para que a vítima continuasse enviando conteúdos íntimos. Como a vítima não atendeu as exigências, as suas imagens íntimas foram divulgadas na internet, fato que gerou diversos problemas emocionais na vítima, como ansiedade, ataques de pânico e depressão profunda, acarretando inclusive na mudança de residência da vítima e sua família. Um ano após os fatos a adolescente continuava sofrendo as consequências da exposição não autorizada de suas imagens íntimas, decidindo cometer suicídio (Ramalho; Ramalho, 2023).

A exposição não autorizada de imagens íntimas possui, dessa forma, consequências profundas e extremamente graves para as vítimas. Compreende-se que a ameaça virtual, muitas vezes realizada por meio de mensagens, fotos comprometedoras ou vídeos, pode causar danos psicológicos profundos à vítima, comprometendo sua segurança emocional e bem-estar (Pereira; Cavalcante, 2024).

O estupro virtual, principal objeto de estudo do presente trabalho, envolve em muitos casos a ameaça ou a consumação dessa forma de exposição que acarreta severos danos. Contudo, além disso, no estupro virtual a vítima é coagida a praticar atos libidinosos virtualmente, situação que agrava ainda mais os impactos causados na vítima. Além disso, no estupro virtual o trauma não é apenas causado pelo ato em si, mas pela constante sensação de vulnerabilidade que persiste na vítima ao utilizar a internet. Outrossim, oportuno ressaltar que a vergonha e o estigma social

frequentemente impedem as vítimas de denunciarem o crime, o que acaba perpetuando a impunidade dos agressores (Pereira; Cavalcante, 2024).

Nesse sentido, o dano sofrido pelas vítimas de sextorsão é muitas vezes inimaginável, mas extremamente real. Elas experimentam uma sensação de impotência e vulnerabilidade, estando à mercê dos hackers. Algumas vítimas descreveram essa situação como uma "escravidão" durante o esquema de sextorsão, vivendo em constante medo da próxima mensagem exigindo fotos ou vídeos mais comprometedores e temendo a exposição pública (Wittes; Poplin; Jurecic; Spera, 2016). A cada nova imagem enviada, surge a preocupação de que não será suficiente ou de que o hacker nunca desistirá. Além disso, a sensação de desamparo prevalece, pois muitas vezes as vítimas não conseguem pedir ajuda por medo de retaliação (Wittes; Poplin; Jurecic; Spera, 2016). Além disso, a natureza da sextorsão facilita a culpabilização das vítimas, já que em muitos dos casos elas mesmas tiraram e enviaram as fotos e vídeos. Isso leva à questionamentos sobre por que elas simplesmente não se recusaram a participar do esquema (Wittes; Poplin; Jurecic; Spera, 2016).

Nesse sentido, percebe-se que a violência cibernética relacionada ao gênero evidencia a presença de um machismo estrutural na sociedade, o qual continua a reforçar estigmas sobre a sexualidade feminina. Enquanto a exposição pornográfica não consentida afeta gravemente as mulheres, para os homens, a divulgação de fotos íntimas costuma ser interpretada como uma afirmação de masculinidade, sem as mesmas repercussões morais e sociais negativas (Freitas; Costa, 2024).

Por isso, a discussão sobre o tema é essencial, considerando que a violência de gênero no ambiente virtual pode causar traumas profundos e difíceis de mensurar. Essas práticas degradantes e desrespeitosas têm um grande potencial destrutivo, afetando tanto a saúde psíquica quanto a interação social da vítima, inclusive com seus familiares (Izidório; Santos, 2024). Nesse sentido, a violência de gênero que ocorre no ambiente virtual fere o princípio constitucional expressamente proclamado da dignidade da pessoa humana, através do qual são extraídos direitos fundamentais destinados a concretizá-lo (Azeredo, 2020).

Nesse sentido, mostra-se fundamental tratar a violência de gênero, a qual inclui a violência sexual, como uma violação dos direitos humanos das mulheres. Esse reconhecimento é fruto de uma luta feminina no âmbito nacional e internacional (Alencar; Locatelli; Aquino, 2020). Nesse sentido, a Declaração sobre a Eliminação

da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela OEA em 1994, reconhecem que a violência contra a mulher, seja no âmbito público ou privado, constitui uma grave violação dos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais (Piovesan, 2012).

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, em seu artigo 1º, estabelece que

Para os efeitos da presente Declaração, por “violência contra a mulher” se entende todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade tanto se produza na vida pública como na vida privada (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1993, p. 2).

Contudo, em que pese a normativa internacional de proteção à integridade sexual das mulheres, a cultura baseada na discriminação feminina ainda as objetifica enquanto instrumentos de satisfação masculina (Alencar; Locatelli; Aquino, 2020). Nessa linha, Alencar; Locatelli; Aquino, 2020 (2020) pontuam que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de sentença publicada em 16 de fevereiro de 2017, referente ao caso da Favela Nova Brasília, diante das fragilidades institucionais de proteção às mulheres vítimas de violência. A Corte, em sua sentença, destacou a necessidade de o Estado brasileiro adotar estratégias de prevenção integral e garantir que as instituições estatais inspirem confiança nas vítimas:

Com relação aos casos de violência sexual contra as mulheres, o Tribunal dispôs que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência. Especificamente, devem dispor de uma adequada estrutura jurídica de proteção, de uma aplicação efetiva dessa estrutura e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva. Os Estados devem também adotar medidas preventivas em casos específicos em que é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isso deve levar em conta que, em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, obrigações específicas constantes do tratado interamericano específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). No artigo 7.b, essa Convenção obriga de

maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra a mulher e a obrigação do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, on-line).

Nesse sentido, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993, no artigo 18 de sua Declaração, reconheceu que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, on-line).

Outrossim, o Brasil, como país-membro das Nações Unidas, assumiu o compromisso de garantir a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015. Dentre os objetivos assumidos está, no objetivo 5, “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Nesse objetivo, estão incluídas metas no sentido de acabar com todas as formas de discriminação contra mulheres, bem como eliminar todas as formas de violência contra mulheres na esfera pública e privada (IBGE, [2023]).

Embora as questões de gênero estejam sendo cada vez mais debatidas em âmbito nacional e internacional, especialmente na busca por igualdade, o tema ainda enfrenta muitos obstáculos e resistências. As desigualdades e discriminações de gênero permanecem presentes na sociedade brasileira, impactando diretamente a efetivação dos direitos humanos das mulheres (Quintana, Costa, 2024).

Nesse sentido, Norberto Bobbio afirma que:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 2004, p. 16).

Dessa forma, fica claro que essas condutas são graves violações dos direitos humanos das vítimas. O principal problema surge ao buscar mecanismos que, de fato, impeçam que esses direitos sejam violados. A criação de leis reconhecendo os direitos das mulheres são importantes, contudo, o combate a essa forma de violência requer, além disso, a adoção de outras medidas por parte do Estado. Nesse sentido,

a revisão crítica das leis existentes, a implementação de medidas de segurança digital e a sensibilização da sociedade são passos essenciais para enfrentar esse desafio. A interdisciplinaridade entre profissionais do direito, psicólogos, tecnólogos e ativistas é crucial para uma abordagem holística que proteja as vítimas, puna os agressores e promova a conscientização sobre os riscos e impactos do estupro virtual na era digital. Portanto, uma abordagem complementar e interdisciplinar, envolvendo profissionais do direito, psicólogos, tecnólogos e ativistas, é essencial para enfrentar esse desafio, protegendo as vítimas, punindo os agressores e promovendo uma cultura de respeito e segurança online (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 13).

O sistema de justiça brasileiro possui marcadamente traços punitivistas, sendo a tipificação de condutas e a punição dos criminosos vista, em regra, como uma das principais alternativas no combate à criminalidade. Tal característica é seguidamente objeto de críticas, o que será abordado mais adiante. Contudo, não se pode negar que a tipificação das condutas possui relevância em nosso sistema atual. Nesse sentido, considerando o objetivo principal do presente trabalho, qual seja, identificar o papel das políticas públicas na prevenção e repressão do estupro virtual, necessário analisarmos como se dá atualmente o enquadramento dessa conduta em nosso ordenamento jurídico.

3 ESTUPRO VIRTUAL E SUA TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo verificar a tipificação do crime de estupro, analisando o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de cometimento desse delito de forma virtual, bem como quais os projetos de lei que versam sobre o estupro virtual, diante de uma possível necessidade de criação de um tipo penal específico para o crime.

Para tanto, o capítulo está dividido em quatro partes principais. Na primeira parte, analisa-se o tipo penal que define o crime de estupro, a partir das alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009. Na segunda parte, verifica-se o modo que Tribunais estaduais, como os Tribunais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, estão enfrentaram situações envolvendo o estupro virtual, bem como a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A partir disso, na terceira parte, identifica-se se é necessária a criação de um novo tipo penal que defina de forma específica a conduta do crime de estupro praticado de forma virtual. Por fim, na quarta parte, apresentam-se os projetos de leis que propõem a tipificação do crime de estupro virtual e os fundamentos por trás de cada um deles.

3.1 Enquadramento do “estupro virtual” no atual ordenamento jurídico

Como analisado no capítulo anterior, a internet vem sendo utilizada como ferramenta para o cometimento de diversos crimes, inclusive que atentam contra a dignidade sexual das mulheres. Nesse sentido, destaca-se o estupro virtual. Apesar de ser uma conduta nova, ela tem se tornado cada vez mais frequente. Uma pesquisa realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher identificou que, em 2018, foram encontrados 137 casos de estupro virtual na imprensa. Válido ressaltar que o estudo analisou 140.191 notícias veiculadas pela imprensa brasileira entre os meses de janeiro e novembro de 2018, sendo nas situações em que houvesse mais de uma notícia sobre cada caso, o episódio só foi registrado uma vez (Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 2018).

Mostra-se importante, portanto, identificar qual o enquadramento a ser dado a esse crime em nosso atual ordenamento jurídico. Para isso, necessário, em um primeiro momento, compreendermos o conceito de crime. Verifica-se que o conceito

de crime é construído artificialmente, não dependendo de fatores naturais, de modo que se torna impossível classificar uma conduta ontologicamente como criminosa (Nucci, 2020). A responsabilidade pela criação inicial do conceito de crime recai sobre a sociedade, que utiliza essa designação para caracterizar condutas ilícitas mais sérias, sujeitas a punições mais severas. Nesse contexto, é incumbência do legislador converter essa concepção em definições legais específicas, estabelecendo as leis que viabilizarão o enquadramento de condutas como crime (Nucci, 2020).

De acordo com Michel Foucault: “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural” (Foucault, 2002, p. 87). Nucci (2017) corrobora com as ideias de Foucault ao afirmar ser a sociedade quem define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime, assim sendo, o sensor que estabelece qual conduta é passiva de ser interpretada como crime, e descreve de forma a tipificar que tal conduta não será tolerada. É fato que com o crescimento da sociedade e o avanço da tecnologia, se torna sumamente importante haver sensibilidade para novas condutas que podem adentrar na esfera de comportamento não aceitável, ou como chama o autor, comportamento desviante, necessite, ser criminalizado a bem do todo social.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988). No mesmo sentido é a previsão que consta no artigo 1º do Código Penal (Brasil, 1940). Isso significa que a responsabilidade de definir, ou seja, de descrever as condutas criminosas, é atribuída à legislação (Capez, 2023a). Nesse sentido, surge o conceito de tipo legal, o qual é considerado um modelo descritivo das ações humanas passíveis de serem consideradas criminosas, estabelecido pela lei penal com a finalidade de assegurar o direito à liberdade (Capez, 2023a).

O fato típico refere-se a uma ação humana que se ajusta integralmente ao padrão legal de conduta proibida, correspondendo à descrição completa dos elementos constitutivos do tipo penal (Ahmad, 2023). Por exemplo, quando alguém dispara uma arma de fogo contra outra pessoa, resultando em morte, tal ação é considerada fato típico, visto que se adequa completamente ao modelo legal da conduta proibida de “matar alguém”, em conformidade com os componentes do tipo

penal que definem o crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal (Ahmad, 2023).

A tipicidade, um dos elementos do fato típico, se caracteriza pela subsunção da conduta desenvolvida pelo agente ao modelo de conduta proibida descrito num tipo penal, ou seja, para que uma determinada conduta praticada por um agente seja considerada típica, é necessário que ela se enquadre de maneira precisa na descrição presente em um dispositivo legal que defina uma infração penal (Ahmad, 2023). Dessa forma, para que um fato seja enquadrado como crime, ele precisa se adequar aos elementos constitutivos do tipo penal. Diante disso, de suma importância a análise do tipo penal do crime de estupro, que se encontra previsto no artigo 213 do Código Penal, no título “Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual”, para identificar as condutas que nele podem ser enquadradas.

Válido ressaltar que o artigo em vigor possui redação dada pela Lei n. 12.015/2009, a qual trouxe importantes alterações. Na redação original do Código Penal, estabelecida pelo Decreto-lei 2.848/1940, existiam dois crimes sexuais cometidos com emprego de violência ou grave ameaça, definidos no título dos “crimes contra os costumes”: estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, e atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214 do Código Penal (Masson, 2018).

O artigo 213 do Código Penal possuía a seguinte redação: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.” (Brasil, 1940). Além disso, o artigo 214 do Código Penal tipificava o atentado violento ao pudor: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos” (Brasil, 1940). Com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, o artigo 214 do Código Penal foi revogado e o artigo 213 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (Brasil, 2009). A legislação também alterou a nomenclatura do título VI do Código Penal, que deixou de ser os “crimes contra os costumes” e passou a ser os “crimes contra a dignidade sexual” (Brasil, 2009). Com a nova lei, o direito penal passa a proteger a dignidade sexual da pessoa, em vez de focar na preservação dos bons costumes, revelando que a

intenção do legislador foi assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico (Marodin, 2021).

A modificação introduzida pela Lei n. 12.015/2009 resultou na eliminação da distinção entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, passando a agrupá-los sob a designação única de estupro. Na legislação anterior, o estupro era definido exclusivamente pela prática de conjunção carnal, restrita à penetração do pênis na vagina, limitando o sujeito ativo ao sexo masculino contra vítimas do sexo feminino (Gonçalves, 2020). Por outro lado, o atentado violento ao pudor (anteriormente regulado pelo art. 214 do Código Penal) englobava outras atividades libidinosas (como sexo anal, oral e outras práticas), e poderia ser cometido por indivíduos de qualquer gênero contra quaisquer vítimas. Com a nova legislação, essa distinção foi eliminada, de modo que o estupro abarca tanto a conjunção carnal, quanto os atos libidinosos (Gonçalves, 2020).

Dessa forma, percebe-se que a Lei nº 12.015/2009 provocou importantes modificações no Título VI do Código Penal, que passou a tratar diretamente da proteção da dignidade sexual, conectada intrinsecamente à liberdade e à possibilidade de escolha de parceiros. Essa mudança encerrou definitivamente o uso da antiquada terminologia "crimes contra os costumes", reconhecendo que delitos sexuais cometidos de maneira violenta ou fraudulenta afetam diretamente a dignidade, a liberdade e a integridade pessoal dos indivíduos (Bitencourt, 2019).

Válido ressaltar que a referida legislação também modificou o art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.072/90, classificando como hediondo o "estupro (art. 213, caput, e §§ 1º e 2º)", eliminando qualquer ambiguidade e deixando explícito que o estupro simples também é considerado um crime hediondo, além de suas formas qualificadas (Gonçalves, 2023).

Analisando a atual redação do artigo 213 do Código Penal, verifica-se que ele possui os seguintes elementos objetivos: constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) alguém (pessoa humana), mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina), ou à prática (forma comissiva) de outro ato libidinoso (qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo), bem como a permitir que com ele se pratique (forma passiva) outro ato libidinoso (NUCCI, 2020). "Constranger" significa coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo, consistindo, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de

autodeterminação. Inicialmente, portanto, o estupro em muito se assemelha ao crime de constrangimento ilegal, definido no art. 146 do Código Penal (Masson, 2018).

“Alguém” é o sujeito passivo, que pode ser homem ou mulher, mas a realidade é que a maioria das vítimas acaba sendo mulher. Antes da Lei 12.015/2009, a vítima do estupro só poderia ser pessoa do sexo feminino, já que a lei falava em “constranger mulher à conjunção carnal”. Contudo, atualmente o art. 213 do Código Penal contempla um crime bicomum, ou seja, qualquer pessoa pode figurar tanto como sujeito ativo quanto como sujeito passivo (Masson, 2018).

“Mediante violência ou grave ameaça” significa que a violência pode ser física (*vis absoluta* ou *vis corporalis*) ou moral (grave ameaça, *vis compulsiva*). Violência (*vis absoluta* ou *vis corporalis*) é o emprego de força física sobre a vítima, consistente em lesões corporais ou vias de fato (Masson, 2018). A violência moral, por sua vez, caracteriza-se pela ameaça, pela promessa de causar à pessoa dano determinado e grave. Deve ser séria e realizável, capaz de produzir na vítima o temor que a leve a ceder. É necessário, pois, que se analise a ameaça levando em consideração o efeito por ela produzido no ofendido, capaz ou não de levá-lo, pelo medo, a ceder (Jesus, 2015).

“Conjunção carnal” é a cópula vagínica, ou seja, a introdução total ou parcial do pênis na vagina. Por fim, “atos libidinosos” são os atos revestidos de conotação sexual, com exceção da conjunção carnal, tais como o sexo oral, o sexo anal, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina, a masturbação (Masson, 2018).

Dessa forma, verifica-se que antes da modificação realizada pela Lei nº 12.015/2009, o crime de estupro exigia a necessidade de conjunção carnal para que houvesse sua tipificação. Contudo, de modo a acompanhar a realidade social e as mudanças ocorridas na sociedade, houve a ressignificação da noção “clássica” do ilícito penal do estupro, que não restringe mais a tipificação do crime à ocorrência da conjunção carnal, de modo que passa a ser possível visualizar a ocorrência do crime de estupro mesmo sem contato físico, o que, por sua vez, possibilita a configuração do chamado o estupro virtual (Machado; Prado; Zaganelli, 2021).

De um lado, há quem entende que a alteração possibilitou o cometimento do crime de estupro mesmo sem o contato físico. De outro lado, há quem entende que é necessário o contato físico para a configuração do crime de estupro, de modo que

sem o contato somente poderiam restar configurados os crimes de constrangimento ilegal ou importunação sexual.

O crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal, é tacitamente subsidiário em relação ao crime de estupro. Isso significa que se, no caso concreto, não restar caracterizado que o constrangimento, praticado mediante violência ou grave ameaça, tinha por finalidade a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, possível incidir o crime de constrangimento ilegal (Ahmad, 2023). Já o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP, é expressamente subsidiário em relação ao crime de estupro, tendo em vista que incidirá “se o ato não constitui crime mais grave”. Logo, o delito de importunação sexual somente incidirá se a conduta do agente não caracterizar crime mais grave, como, por exemplo, estupro ou estupro de vulnerável (Ahmad, 2023).

De acordo com Rogério Sanches, a maioria da doutrina entende que não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore o seu próprio corpo, por meio da masturbação, somente para contemplação (Sanches, 2020). Para Masson (2018), nas condutas de “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima. Exige-se, contudo, o envolvimento corporal do ofendido no ato de cunho sexual.

No mesmo sentido é o entendimento de Damásio de Jesus, segundo o qual “não há necessidade de que a vítima pratique o ato libidinoso com o autor do crime. Pode ser levada a praticá-lo com terceiro (ou a permitir que este o pratique) ou ainda em si mesma, como na hipótese de automasturbação” (Jesus, 2015, p. 137).

Gonçalves (2023), por sua vez, afirma que

considerando que o delito de estupro engloba atualmente outros atos libidinosos além da conjunção carnal, forçoso concluir que para a sua configuração é desnecessário o contato físico entre o autor do crime e a vítima. Há crime, por exemplo, quando o agente introduz um vibrador no ânus da vítima contra a vontade desta ou quando a obriga a manter relação sexual com um animal. Configura-se igualmente o crime quando o sujeito obriga duas pessoas a manterem relação sexual contra a vontade delas (Gonçalves, 2023, p.124).

Dessa forma, Gonçalves entende que, para a configuração do estupro é desnecessário que haja contato físico entre a vítima e o agente, bastando o

envolvimento corpóreo da vítima no ato de libidinagem, que pode ocorrer, por exemplo, caso o sujeito a obrigue a se automasturbar (Gonçalves, 2020).

Em relação ao entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de contato físico para configuração do crime de estupro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864-RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, já sustentou o entendimento de que o crime de estupro prescinde a existência de contato físico entre o agente e a vítima (Brasil, 2017a). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ): “prescindível a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha consumado os atos lascivos diversos da conjunção carnal, e atentatórias à liberdade sexual da vítima” (Brasil, 2017b), entendimento extraído do REsp de nº 1.640.087-MG.

A possibilidade de cometer estupro sem contato físico entre a vítima e o agressor abre margem para o debate acerca da possibilidade da ocorrência do crime de estupro por meio da internet, ou seja, o estupro virtual.

No crime de estupro virtual, o agressor, normalmente hacker ou alguém com o qual a vítima já se relacionou, possui fotos íntimas da vítima e, através da utilização de um computador, celular, ou qualquer outro meio digital, a constrange, por meio de grave ameaça ou violência, a praticar atos libidinosos ou até mesmo a inserir objetos em suas partes íntimas, enviando fotografias e vídeos dos atos para seu agressor. A vítima é coagida a praticar os atos, com receio de que o criminoso libere as fotos íntimas que possui, numa tentativa de preservar sua imagem e sua dignidade perante a sociedade e família (Machado; Prado; Zaganelli, 2021).

Ou seja, na modalidade virtual, o agressor, ainda que distante fisicamente, impede que a vítima atue de acordo com seus pensamentos, escolhas e vontades, amedrontando-a de tal forma que esta não consegue ignorar ou denunciar aos órgãos competentes, como ocorre na ameaça de vazamento de vídeos íntimos na internet. Dessa forma, o agressor, conscientemente, utiliza da violência ou da grave ameaça para suprimir a capacidade de resistência da vítima a ponto de esta não conseguir se proteger ou se desobrigar da prática forçada do ato sexual, restando configurado o delito de estupro de forma virtual (Machado; Prado; Zaganelli, 2021).

Nesse sentido, de acordo com Masson (2018), seria possível o estupro virtual, tendo em vista que a conduta de “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, prevista no artigo 213 do Código Penal, faz com que seja dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima, sendo necessário,

contudo, o envolvimento corporal da vítima no ato de cunho sexual. Para defender o seu posicionamento, Masson cita os seguintes exemplos:

(a) João aponta um revólver na direção de Maria, ordenando sua automasturbação; e (b) Paulo agride Teresa com socos e pontapés e, com a vítima enfraquecida, traz um cachorro para lamber suas partes íntimas. Abre-se espaço, dessa forma, ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se automasturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro (Masson, 2018, p. 92).

No mesmo sentido é o entendimento de Capez (2023b), segundo o qual a evolução tecnológica desencadeou uma nova modalidade de crime sexual, o estupro virtual, no qual o agente faz contato com a vítima por meio das redes sociais e passa a obrigá-la, mediante a grave ameaça de exposição pública, a praticar sexo consigo mesma, masturbando-se, fazendo-se penetrar lascivamente objetos ou praticando algum ato sexual com terceiros. Para Capez (2023b), esse comportamento hediondo também pode ser enquadrado como crime de estupro, na forma do art. 213 do CP, pois se trata de autoria direta ou mediata, na qual o agente se vale de outra pessoa para praticar a ação delituosa no seu lugar. Dessa forma, mesmo sem realizar os atos materiais de execução na vítima, o agente será considerado o autor do crime (Capez, 2023b).

A possibilidade de consumação do crime de estupro de forma virtual também é defendida por Estefam (2022), o qual cita como exemplo do delito nessa modalidade a seguinte situação:

uma criança recebe seu amiguinho em sua residência; aproveitando-se dessa circunstância, o genitor da criança faz chamada de vídeo com a mãe do amiguinho e, mediante grave ameaça de mal injusto e grave dirigido ao seu filho, determina a ela que se dispa e se masturbe, para que ele, pela interação proporcionada pelo vídeo, tenha o mesmo comportamento sexual, visando à satisfação de sua sexualidade (Estefam et al., 2022, p. 481).

Gilaberte (2022) adota posicionamento no mesmo sentido, entendendo que resta configurado o estupro virtual quando o sujeito ativo se vale dos meios instantâneos de comunicação audiovisual para constranger e observar o ato sexual praticado sobre o corpo da vítima. Segundo ele, estão presentes as práticas

elementares do crime de estupro na conduta do agente que ameaça a vítima a expor fotos íntimas caso ela não concorde em se exibir pela webcam, inserindo objetos em seu conduto vaginal, na medida em que há grave ameaça, bem como o ato libidinoso recai sobre o corpo da vítima, sendo irrelevante o distanciamento espacial (Gilaberte, 2020). Percebe-se, portanto, que a possibilidade de configuração do crime de estupro na modalidade virtual tem sido admitida por diversos doutrinadores.

3.2 A resposta judicial sobre o enquadramento do estupro virtual

Em que pese diversos doutrinadores possuam entendimento no sentido de ser possível a prática do crime de estupro na modalidade virtual, essa posição não é unânime. Apesar de ser uma conduta recente, já é possível encontrar decisões dos Tribunais acerca dessa temática, sendo possível verificar não há uniformidade nos julgados. Dessa forma, passa-se a analisar como os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça estão decidindo os casos envolvendo o crime de estupro praticado na modalidade virtual.

3.2.1 Caso 1

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Criminal n. 1.0407.21.000969-9/001, reconheceu a possibilidade de ocorrência do crime de "estupro virtual", aplicando o artigo 213 do Código Penal a fatos ocorridos no ambiente virtual. Os fatos envolveram nove vítimas, abordadas por meio da internet em redes sociais (Instagram, Facebook e WhatsApp), por um perfil falso que, após iniciar contato com as vítimas, solicitava o envio de fotos em poses pornográficas, com partes do corpo nuas, incluindo o rosto. Os contatos iniciais eram lastreados na promessa de pagamento posterior; contudo, uma vez enviada a foto ou vídeo erótico pela vítima, o que inicialmente ocorria de forma consensual, surgiam, na maioria dos casos, graves ameaças de revelação do conteúdo, frustração do pagamento prometido e ameaças de causar mal injusto e grave à vítima e a seus familiares. Isso levou, na maioria dos casos, além da violação sexual mediante fraude, ao estupro virtual e ao estupro real, com contato físico presencial e imediato, incluindo, em algumas situações, a prática de conjunção carnal (Minas Gerais, 2023).

Analisando especificamente os fatos enquadrados como “estupro virtual”, observa-se que o agente utilizou meio fraudulento (perfil falso), para induzir as vítimas ao erro e conseguir delas, via internet, a prática de atos libidinosos (masturbação, introdução de objetos nas partes íntimas, nudez) com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia. Conforme o relato das vítimas, dentre os atos libidinosos praticados, pode-se citar o envio de vídeos nos quais a vítima se masturbava introduzindo um frasco de shampoo, um frasco de desodorante e uma escova de cabelo em sua vagina, sempre sob constates ameaças do agente (Minas Gerais, 2023).

Em relação aos fatos narrados, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a possibilidade do crime de “estupro virtual”, aplicando o artigo 213 do Código Penal. Em seu voto, o Desembargador Relator Marcílio Eustáquio Santos entendeu que se amolda perfeitamente ao tipo penal do artigo 213 do Código Penal a conduta do agente que, sem contato físico, constringiu a vítima à prática de ato libidinoso, ainda que em si mesma, por meio de grave ameaça da divulgação das fotografias e vídeos desnudos (Minas Gerais, 2023). Dessa forma, ao julgar a Apelação Criminal n. 1.0407.21.000969-9/001, o TJMG adotou o entendimento de que o delito do artigo 213 do Código Penal pode ser cometido de forma virtual, considerando que neste caso “o agente, mesmo sem manter contato físico com a vítima, utiliza dos meios de extorsão e chantagem para fazer com que a ofendida pratique com ele atos sexuais contra sua vontade, ferindo e lesionando gravemente o bem jurídico, liberdade sexual” (Minas Gerais, 2023).

3.2.2 Caso 2

O próximo caso a ser analisado envolve a seguinte situação: o agente criou perfis falsos em redes sociais, se passando por um adolescente, e aproximou-se da vítima, mantendo com ela uma "amizade virtual". Após, essa amizade evoluiu a ponto de o agente ter conversas íntimas com a vítima e troca que nudes, que iniciou com uma "simples" fotografia de lingerie, mas acabou por evoluir exponencialmente e perdurou por longo período (nos anos de 2018 e 2021) a fotos e vídeos em posições diversas, com exposição da genitália, automasturbação e até introdução de objetos na vagina, tudo para a satisfação da lascívia do acusado. Os fatos iniciaram quando a vítima possuía 13 anos (Rio Grande do Sul, 2023).

Foi oferecida denúncia contra o agente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis/RS, como incurso nos artigos 217-A, caput, do CP, art. 213, caput do Código Penal e art. 147-A, caput, do Código Penal. Contudo, na sentença, foi conferida definição jurídica diversa aos fatos, sendo o réu condenado pelo delito de constrangimento ilegal (artigo 146 do CP), bem como pelos delitos previstos no artigo 241-A do ECA e artigo 147-A do CP (Rio Grande do Sul, 2023).

O Ministério Público recorreu da decisão, postulando a condenação do agente pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, e pelo crime de estupro previsto no art. 213, caput, ambos do CP. Ao julgar a apelação criminal nº 5000037-27.2022.8.21.0125/RS a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que os fatos praticados pelo agente se enquadram no delito de estupro, praticados na modalidade virtual (Rio Grande do Sul, 2023). Em seu voto, a relatora Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich se manifestou no sentido de que

embora possa causar espécie a imputação do crime de "estupro virtual", primeiro de vulnerável e, após, de adolescente, e possa, a primeira vista, parecer inovação e analogia in malam partem, vedada pelo Direito Penal. Trata-se, em verdade, de interpretação dos elementos constantes do próprio texto legal, razão porque não se está diante de uma "falha" ou desatualização normativa, porque o próprio legislador, ao redigir o tipo penal incriminador, relegou ao intérprete analisar as condutas que cabem no conceito de "outro ato libidinoso". Assim, certo é que o réu cometeu crime de estupro contra a ofendida por reiteradas e incontáveis vezes, fatos que se prolongaram durante os anos, iniciando quando ela contava 13 anos e, após intervalo de tempo, tornando a ocorrer quando já possuía 16 anos de idade (Rio Grande do Sul, 2023, on-line).

Válido ressaltar que o Desembargador Icaro Carvalho de Bem Osorio teve voto divergente, se manifestando no sentido de que os fatos se enquadrariam no crime de constrangimento ilegal:

Por certo que não desconheço o entendimento dos Pretórios acerca da possibilidade de se praticar o crime de estupro de forma virtual; contudo, tenho que o cenário dos autos assim não autoriza, mormente quando tenho dificuldade de aceitação dessa inovação jurisprudencial que, a meu sentir, viola o Direito Positivo. Ao que se vê foram apenas imagens fixas trocadas entre réu e vítima, sem conversas ao vivo, via imagem de vídeo, com exibição do corpo nu da adolescente. Só por este aspecto já faz ruir a hipótese de superdimensionamento dos fatos e das normas para fazer incidir o que quer a acusação. Toda a narrativa dos fatos, bem como o que aos autos aportou à título de prova, dão conta de que as condutas se amoldam aos tipos penais postos na sentença ora guerreada. Constranger

alguém a exibir fotos pornográficas suas por meio digital tem mais similitude com o crime de constrangimento ilegal do que com o de estupro. Nesta senda, tenho que não é possível, mesmo em havendo diuturnamente a aparição de novas nuances nas atividades delitivas desta estirpe, fazer com que se amoldem os crimes aos fatos, mas sim o contrário, ou seja: os fatos é que devem se amoldar aos crimes existentes na legislação pátria (Rio Grande do Sul, 2023, on-line).

Verifica-se, portanto, que houve divergência em relação ao assunto, permanecendo, contudo, o voto da relatora Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich, a qual entendeu que as condutas praticadas pelo agente configuram o crime de estupro na modalidade virtual (Rio Grande do Sul, 2023).

3.2.3 Caso 3

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu a existência do estupro virtual em outro caso, o qual envolveu os seguintes fatos: o agente, utilizando um perfil falso na rede social Facebook, através de conversas virtuais, persuadiu a vítima, que contava com 14 anos na época dos fatos, a enviar fotos e vídeos em situação de nudez em troca de ingressos para uma festa. Após, de posse do conteúdo íntimo, o agente passou a ameaçar a vítima, ordenando que ela se gravasse nua, simulando posições sexuais, e, posteriormente, que se masturbasse com o uso de uma escova. Com medo de ter suas fotos íntimas divulgadas, a vítima foi até o banheiro de sua residência e, através de chamada de vídeo na rede social skype, atendeu o que foi exigido pelo agente (Rio Grande do Sul, 2022).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Criminal n. 5023057-70.2018.8.21.0001/RS, entendeu correto o enquadramento da conduta do acusado no crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, tendo em vista que o agente constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, a praticar atos libidinosos com o objetivo satisfazer sua lascívia e produziu dano à dignidade sexual da vítima (Rio Grande do Sul, 2022).

3.2.4 Caso 4

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a Apelação Criminal nº 0706763-76.2020.8.07.0010, entendeu possível a ocorrência

do crime de estupro de forma virtual, tanto na modalidade consumada, quanto na modalidade tentada (Distrito Federal e Territórios, 2024).

Em relação ao fato envolvendo o estupro virtual de forma consumada, observa-se que, no caso, a vítima conversou com o agente por meio da rede social Facebook e forneceu o seu contato do Whatsapp. Em seguida, se passando por dois criminosos, o agente ameaçou a vítima de morte, por palavras e fotografias de armas, caso não enviasse fotos nuas e vídeos se tocando. Temendo por sua vida, a vítima enviou fotografias e vídeos com o conteúdo de cunho sexual exigidos (vídeos e fotos se masturbando). Após, de posse das mídias pornográficas solicitadas, mediante novas ameaças com envio de fotos de armas e vídeos violentos, o agente exigiu que a vítima depositasse uma quantia em dinheiro para que o conteúdo sexual não fosse divulgado, contudo, não o fez e foi à delegacia de polícia registrar a ocorrência policial (Distrito Federal e Territórios, 2024).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em relação ao fato foi no sentido de que a ação do réu ofendeu a dignidade sexual da vítima, a qual praticou atos sexuais com sua liberdade tolhida. Para além disso, na espécie, está-se diante de modalidade de estupro dita “virtual”, ou seja, ocorrida no ambiente cibernético, não se olvidando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável o contato físico entre autor e vítima, bastando que haja envolvimento entre eles, para a consumação do crime previsto no artigo 213 do Código Penal. Dessa forma, ocorreu a condenação do réu pela prática da conduta tipificada no artigo 213, caput, do Código Penal (Distrito Federal e Territórios, 2024).

3.2.5 Caso 5

No julgamento da Apelação Criminal nº 0715322-55.2021.8.07.0020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, analisou os seguintes fatos: entre os meses de maio e junho do ano de 2021, o agente, utilizando-se de perfil falso no aplicativo Instagram, entrou em contato com a vítima e ofereceu dinheiro para que a vítima lhe enviasse fotos e vídeos de cunho sexual. Ainda, o agente, aumentando a oferta financeira, convenceu a vítima a atrair outra amiga para exploração sexual. Desse modo, a vítima convidou a amiga para envio das fotos e vídeos em troca de dinheiro. As vítimas, após terem sido atraídas pela vantagem econômica prometida,

se submeteram ao registro e envio das fotos e vídeos sexuais exigidos pelo agente (Distrito Federal e Territórios, 2023).

Após receber os arquivos de cunho sexual produzidos pelas vítimas, o agente passou a proferir ameaças para que as vítimas praticassem e permitissem a práticas de atos libidinoso para a produção de mais conteúdo de exploração sexual. O agente, constrangia as vítimas a realização de outros atos libidinosos, ameaçando divulgar os “nudes” e vídeos que já possuía para os contatos de rede social e familiares das menores. Além disso, ameaçava agredir e matar as vítimas para que o conteúdo sexual fosse produzido da forma que ele orientasse, conforme se observa dos prints de whatsapp e da declaração das vítimas. O agente exigia a prática de atos libidinosos consistente em sexo oral, masturbação e outras práticas sexuais sádicas. Ainda, o denunciado, mediante ameaças, exigia que as vítimas realizassem conjunção carnal e atos libidinosos com outros homens para produção dos vídeos. Tais fatos ocorreram diariamente, no período de duas semanas (Distrito Federal e Territórios, 2023).

Após sofrerem os inúmeros abusos, as vítimas indagaram ao agente o que precisavam fazer para cessar tais práticas, sendo exigido o depósito do valor de R\$ 1.000,00 para por termo as exigências sexuais. Dessa forma, para encerrar as ameaças e abusos sexuais, uma das vítimas realizou o depósito (via pix) do valor exigido (Distrito Federal e Territórios, 2023).

Diante dos fatos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a Apelação Criminal nº 0715322-55.2021.8.07.0020, entendeu correta a condenação do réu pelo crime de crime de estupro, na modalidade virtual, pois está devidamente comprovado que o acusado, com a intenção de satisfazer sua lascívia, mediante grave ameaça, coagiu e ameaçou as vítimas a produzir vídeos e fotos praticando diversos atos libidinosos, além de conjunção carnal com terceiros (Distrito Federal e Territórios, 2023).

No caso, foi mantida a condenação do agente pelos crimes previstos no artigo 213, caput, do Código Penal (crime de estupro, na modalidade virtual), artigo 158, caput, do Código Penal (crime de extorsão) e artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 9.455/97 (crime de tortura) (Distrito Federal e Territórios, 2023).

3.2.6 Caso 6

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar o processo nº 07126044520218070001, novamente entendeu correta a condenação do réu pelo crime de crime de estupro na modalidade virtual (Distrito Federal e Territórios, 2022):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REGISTRO NÃO AUTORIZADO DE INTIMIDADE SEXUAL. ESTUPRO VIRTUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS POR MEIO VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERAÇÃO SEXUAL ENTRE O OFENSOR E A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA SEMI-IMPUTABILIDADE FIXADA EM 1/3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. **A ausência de interação recíproca e de exposição sexual do réu não afasta a configuração do crime de estupro virtual. A ocorrência de contato físico direto é dispensável, exigindo-se, por sua vez, tão somente o nexos causal entre o ato praticado mediante grave ameaça, destinado à satisfação da própria lascívia, ainda que por meio virtual, e o efetivo dano à dignidade sexual da vítima.** [...] 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1438056, 07126044520218070001, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no PJe: 25/7/2022) (Grifo próprio).

3.2.7 Caso 7

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 478.310/PA, firmou entendimento no sentido de que o crime de estupro de vulnerável pode ser praticado de forma virtual:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. **Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexos causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.** 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do

Código Penal. 4. Ordem denegada. (HC n. 478.310/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021) (Grifo próprio).

A situação analisada pelo STJ diverge dos casos anteriores, na medida em que se trata de estupro de vulnerável em que o agente incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (ambas menores de 14 anos), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva. Contudo, válido observar que, em seu voto, o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz utilizou como um dos fundamentos para a decisão o entendimento da doutrina de Rogério Sanches Cunha sobre a caracterização do ato libidinoso inserto nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, no sentido de que não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima para a consumação dos delitos, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (Brasil, 2021).

3.2.8 Caso 8

Por outro lado, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar a Apelação Criminal nº 0500197-50.2019.8.05.0022, entendeu que o delito previsto no artigo 213 do Código Penal não pode ser cometido de forma virtual. No caso julgado, o acusado obrigou a vítima a gravar um vídeo se masturbando, sob pena de divulgação de fotos íntimas dela. O Tribunal de Justiça da Bahia, adotando o entendimento de que o crime de estupro exige a presença física do autor do crime para a consumação, desclassificou a conduta para o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal (Bahia, 2020).

3.2.9 Caso 9

O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento em sentido contrário a configuração do crime de estupro para a prática de atos libidinosos por meio virtual, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2005878/RS:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 241-D DO ECA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." Art. 241-D do ECA. **2. A conduta do agravado consistente na prática de ato libidinoso com criança de 10 anos, via internet, configura a conduta descrita no art. 241-D do ECA.** 3. Recurso não provido (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.005.878/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).

A decisão acima se mostra relevante, especialmente porque reverteu a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que ficou conhecida como “primeira condenação por estupro virtual”. No caso, o réu foi acusado de manter contato com criança de 10 anos de idade, por meio de WebCam, tendo se despido e passado a praticar masturbação, instando a vítima a também manipular o pênis simultaneamente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação n. 70080331317, classificou a conduta como estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal (Rio Grande do Sul, 2020). Contudo, a decisão foi revertida pelo STJ, que entendeu que a conduta configura o crime do artigo 241-D do ECA (Brasil, 2022).

Percebe-se, portanto, que há divergência sobre o assunto. De um lado, há decisões que reconhecem a possibilidade de enquadramento do crime de estupro na modalidade virtual nas penas previstas no artigo 213 do Código Penal. Contudo, por outro lado, há decisões em sentido contrário, afirmando que o crime de estupro não pode ser praticado de forma virtual e, portanto, enquadrando a conduta de constranger alguém a praticar atos libidinosos de forma virtual como crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal. Diante desse cenário, mostra-se importante analisarmos a necessidade de criação de um novo tipo penal específico para o crime de estupro virtual.

3.3 (Des)necessidade de criação de um novo tipo penal

O estupro virtual é uma conduta extremamente lesiva à dignidade sexual das vítimas, devendo o Estado atuar na sua prevenção e repressão. Considerando a divergência que existe em relação ao enquadramento penal correto a ser dado para a conduta do agente que constrange a vítima, mediante grave ameaça, a praticar

atos libidinosos de forma virtual, válido analisar a necessidade ou não de ser criado um tipo penal específico para esta conduta.

Para realizar esta análise, importante a compreensão acerca dos princípios do Direito Penal, especialmente o princípio da legalidade, analisado no início do presente capítulo. Como visto anteriormente, princípio da legalidade se encontra expressamente previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o qual dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988). Tal princípio também se encontra previsto no artigo 1º do Código Penal (Brasil, 1940). Nesse sentido, o princípio da legalidade penal tem como objetivo proteger os cidadãos contra a arbitrariedade do Estado no exercício do poder punitivo.

O princípio da legalidade penal, sob a perspectiva formal, exige que a norma penal seja criada pelo Congresso Nacional, órgão de representação popular, respeitando o devido processo legislativo (Dutra, 2014). Por meio da divisão de poderes, o juiz é liberado da função de criar o Direito, devendo se limitar a função de aplicá-lo. Nesse sentido são os ensinamentos de Roxin (1997, p. 145):

Mediante la división de poderes, que se expresa en el principio de legalidad, se libera al juez de la función de creación del Derecho y se le reduce a la función de aplicar el Derecho, mientras que al ejecutivo se le excluye totalmente de la posibilidad de cooperar en la punición y de ese modo se impide cualquier abuso de poder del mismo en este campo (Roxin, 1997, p. 145).

Importante ressaltar que para que o princípio da legalidade tenha plena efetividade, não é suficiente apenas a presença do “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” para legitimar a sanção. É necessário que essa lei seja anterior, certa e estrita, o que caracteriza o chamado princípio da reserva legal (Menezes; Pauli, 2013).

Nesse sentido, o direito positivo impede o uso de costumes ou princípios gerais como fonte de normas penais, exigindo que a norma penal seja prévia ao fato cometido, o que reforça o princípio da irretroatividade. Além disso, o cidadão tem a garantia de que só poderá ser responsabilizado por condutas proibidas previamente à sua realização. A exigência de que a norma seja certa implica que a lei penal deve ser clara, objetiva e precisa, sem previsões vagas ou ambíguas (Menezes; Pauli, 2013).

Nesse sentido, a doutrina identifica quatro postulados decorrentes do princípio da legalidade, que exigem que a lei penal, além de emanar do órgão de representação popular conforme o devido processo legislativo, seja estrita, escrita, prévia e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta, scripta, praevia, certa*). Esses postulados implicam, respectivamente, na proibição da analogia, dos costumes, da retroatividade e da indeterminação nas normas penais (Dutra, 2014).

Dessa forma, a interpretação da lei penal deve ser feita de forma estrita, com o magistrado considerando apenas o que está expressamente previsto na legislação, em conformidade com o princípio da taxatividade. Qualquer ambiguidade ou questão relacionada à abrangência de uma norma penal deve ser resolvida de maneira a garantir o respeito à segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais (Mussolini, 2020).

Mussolini (2020) discute a inevitabilidade de lacunas no ordenamento jurídico, ressaltando que, apesar dos esforços, as normas nem sempre conseguem abranger todas as situações nos casos concretos. Essas lacunas são descritas pelo autor como "omissões involuntárias" decorrentes das limitações do próprio sistema jurídico. Para superar tais limitações, o autor sugere o método integrativo normativo, por meio da autointegração, que busca soluções dentro do próprio ordenamento jurídico, seja por analogia ou interpretação extensiva (Mussolini, 2020).

No Direito Penal, a utilização da analogia é em grande parte proibida, especialmente no que se refere à criação de novos tipos penais, pois isso poderia violar o princípio da legalidade. Em contrapartida, a interpretação extensiva é admitida como uma forma de preencher lacunas normativas, desde que respeite os limites impostos pelo princípio da legalidade, sem criar novos crimes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, proíbe a aplicação da analogia "in malam partem" (contra o réu), de modo a assegurar os princípios da reserva legal, da legalidade e da anterioridade, garantindo que nenhuma conduta seja considerada crime sem previsão legal anterior (Mussolini, 2020).

Peluso (2016) explica que, na interpretação analógica, o intérprete compara a norma com outras que regulam situações similares, com o objetivo de estender seu alcance e compreender seu sentido a partir de normas correlatas. Já na interpretação extensiva, busca-se o sentido comum das palavras presentes na norma jurídica, permanecendo dentro das significações literais possíveis. Nesse

caso, não há a criação de uma nova norma, mas apenas a aplicação da norma existente a situações previstas por ela.

Em relação a possibilidade de cometimento do crime previsto no artigo 213 do Código Penal de forma virtual, há divergência em relação a esse enquadramento violar o princípio da legalidade, conforme analisado anteriormente. A aplicação da lei penal ao crime de estupro virtual apresenta desafios para o sistema judiciário, uma vez que demanda a adaptação das legislações existentes para situações não previstas na época em que essas normas foram criadas. As definições legais de estupro e outras formas de agressão sexual frequentemente não contemplam o ambiente online, o que pode resultar em insegurança jurídica (Paizante, 2024).

Nesse diapasão, embora exista uma semelhança entre o *modus operandi* de práticas delituosas virtuais e físicas, as diferenças entre elas têm sido suficientes para dificultar tanto a caracterização dos crimes quanto a responsabilização dos autores. Essas dificuldades poderiam ser reduzidas com a criação de um tipo pen específico para o estupro virtual, que é uma realidade crescente na sociedade contemporânea, especialmente com o aumento do uso dos meios virtuais, enquanto as leis ainda não acompanham essa nova dinâmica social (Mendes; Oliveira; Souza; Gonçalves, 2023).

Percebe-se, portanto, que embora a analogia entre delitos cometidos de forma física e aqueles praticados por meios virtuais seja atualmente necessária, ela poderia ser substituída pela criação de leis específicas, de modo a reduzir significativamente as controvérsias existentes (Mendes; Oliveira; Souza; Gonçalves, 2023). Esse entendimento é defendido por Sydow e Castro (2015), segundo os quais a sextorsão no Brasil é uma prática que necessita de uma previsão legislativa específica (Sydow; Castro, 2015). Os autores supracitados abordam um ponto relevante para o presente debate, dizendo que no que se defere a proteção dos direitos humanos a regra é clara: “if you don’t name it, you can’t shame it”, ou seja, é importante criar um nome para criar a reprovabilidade da conduta (Sydow; Castro, 2015).

A busca pela tipificação de condutas, inclusive, tem sido uma estratégia utilizada pelos movimentos feministas. Desde a década de 1980, uma significativa parte do engajamento feminista no combate à violência de gênero tem sido voltada para a criminalização e punição de condutas, além do agravamento das penas, com a expectativa de que o Direito Positivo possa resolver problemas sociais por meio do

sistema penal. Nesse contexto, verifica-se que a principal abordagem adotada para enfrentar a violência de gênero, especialmente a violência sexual contra mulheres, é marcada por uma cultura punitiva (Silva, 2023).

Inclusive, o Brasil vem promovendo iniciativas nesse sentido de criar tipos penais específicos para crimes cometidos virtualmente, como a Lei nº 13.718/2018, a qual tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia, alterando o Código Penal brasileiro com a inclusão dos artigos 215-A e 218-C.

No que se refere a tipificação de condutas cometidas por meio virtual, válido observar, ainda, que o Brasil promulgou, por meio do Decreto nº 11.491/2023, a Convenção de Budapeste ou a Convenção sobre o Crime Cibernético, que consiste em tratado internacional sobre direito penal e direito processual penal, para promover a cooperação entre os Estados no combate aos crimes praticados por meio da internet e com uso de computadores. A referida Convenção recomenda a tipificação de delitos, sem vinculação coercitiva, além de servir como parâmetro aos Estados para uma almejada uniformização legislativa sobre os temas relacionados a crimes virtuais (Santos, 2024).

Essa estratégia punitivista, contudo, é alvo de críticas, especialmente por parte dos adeptos da Criminologia Crítica, os quais levantam questionamentos acerca da efetividade dessa estratégia no combate a criminalidade. Conforme os ensinamentos de Ferrajoli (2002), a predominância da cultura punitivista tem gerado diversas consequências negativas tanto para o sistema carcerário quanto para a sociedade. A superlotação das prisões é uma das questões mais evidentes, resultando em condições de detenção frequentemente precárias e desumanas. A falta de infraestrutura adequada e de serviços básicos, como saúde e educação, agrava ainda mais a situação, transformando os presídios em espaços de sobrevivência, marcados pela violência e insegurança endêmicas. Além disso, a ênfase na punição severa, em detrimento da reabilitação, tem se mostrado ineficaz na redução da criminalidade e na reintegração dos detentos, evidenciada pela alta taxa de reincidência. Esse modelo falha ao não preparar os detentos para uma vida fora do crime, contribuindo, em muitos casos, para a perpetuação do ciclo criminoso (Ferrajoli, 2002).

Essas críticas ao sistema punitivista merecem uma atenção especial, razão pela qual serão abordadas no capítulo 4 do presente trabalho.

Diante do exposto, verifica-se que existem divergências acerca do enquadramento adequado a ser dado para a conduta do estupro virtual em nosso ordenamento jurídico. Tal situação é preocupante, pois gera uma insegurança jurídica, na medida em que casos envolvendo as mesmas condutas acabam sendo decididos de forma diferente. A criação de um tipo penal específico demonstra ser uma alternativa interessante, na medida em que resolveria as atuais divergências existentes. Dessa forma, importante a análise de projetos de lei que versam sobre a tipificação do estupro virtual.

3.4 Análise dos Projetos de Lei que versam sobre estupro virtual

Para consolidar o entendimento sobre o assunto, mostra-se válida a existência de previsão legal expressa acerca da possibilidade de cometimento do crime de estupro de forma virtual. Esse é o intuito de alguns projetos de Lei que tramitam atualmente na Câmara de Deputados e no Senado Federal.

3.4.1 Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados

Na Câmara dos Deputados atualmente existem quatro Projetos de Lei que versam sobre o assunto, sendo eles os Projetos de Lei n. 1891/2023, 2534/2023, 4923/2023 e 32/2024, os quais dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Projeto de Lei n. 1891/2023 visa que o 213 do Código Penal passe a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “§ 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet” (Brasil, 2023). Por sua vez, o artigo 217-A do Código Penal, que prevê o estupro de vulnerável, teria a inclusão do seguinte parágrafo: “§ 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet” (Brasil, 2023).

Na justificativa do Projeto de Lei n. 1891/2023 é mencionado que a internet se tornou essencial para grande parte da população mundial, oferecendo diversas facilidades, mas também criando um novo espaço para a prática de abusos que podem se configurar como crimes. Esses crimes podem atingir bens jurídicos como

a honra, o patrimônio, a inviolabilidade de segredos e, especialmente, envolver crimes de natureza sexual. No Brasil, já houve um precedente em Teresina-PI, com a primeira prisão por estupro virtual. No entanto, o Projeto de Lei em questão busca oferecer maior segurança jurídica para vítimas e para o Poder Judiciário, tipificando o crime de estupro virtual de forma clara, evitando que as decisões se baseiem apenas em doutrinas ou jurisprudências. A proposta visa também enfrentar o crescente problema da violência contra a mulher no ambiente online, conforme apontam estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Datafolha, que indicam um aumento significativo nos casos de perseguição e ofensas virtuais. O projeto sugere a inclusão de parágrafos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, para contribuir com o combate a esse tipo de crime, que é uma preocupação global, conforme reportado em publicações internacionais (Brasil, 2023).

O Projeto de Lei n. 2534/2023 possui proposta extremamente semelhante, havendo uma mudança apenas em relação a substituição da palavra “previstas” por “cominadas”, de modo que os artigos 213 e 217-A do Código Penal, passariam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 213.

.....

.....

Estupro Virtual

§ 3º As penas cominadas neste artigo são aplicadas ainda que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.

Art. 217- A.

.....

.....

Estupro Virtual de Vulnerável

§ 6º As penas cominadas neste artigo são aplicadas ainda que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet. (Brasil, 2023, on-line).

Na justificativa do Projeto de Lei n. 2534/2023, é afirmado que a criminalidade cibernética apresenta um grande desafio para o legislador, que não pode deixar o ordenamento jurídico desatualizado diante da evolução dos crimes. É mencionado que os números relacionados aos crimes sexuais na internet são preocupantes, com cerca de 366 crimes cibernéticos denunciados diariamente no Brasil, sendo as principais vítimas crianças e adolescentes. Além disso, dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostram que, em 2022, foram

registradas 1.150 denúncias de violência sexual contra menores nas redes sociais. Em resposta a essa realidade, o governo federal lançou uma campanha para incentivar a denúncia desses crimes. Dessa forma, a proposta de inserção de parágrafos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal visa enfrentar o problema do estupro virtual, um tema que também tem sido debatido em outros países (BRASIL, 2023).

Por sua vez, o Projeto de Lei n. 4923/2023 possui uma proposta um pouco diferente, no sentido de acrescentar ao Código Penal um artigo específico para o crime de satisfação de lascívia por meio virtual. A proposta é que o Código Penal passe a vigorar com a seguinte redação:

Satisfação de lascívia por meio virtual

Art. 217-B. Aliciar, assediar, instigar, constranger menor de 14 (quatorze) anos, por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput contra alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. (NR)

Art. 226.

IV -

.....

Estupro virtual

c) por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático, digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores (Brasil, 2023, on-line).

Além disso, este Projeto de Lei também propõe a inclusão da satisfação da lascívia por meio virtual como crime hediondo, com a alteração do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90, bem como a revogação do inciso II, do parágrafo único, do art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 2023). Na justificação do projeto de Lei n. 4923/2023 é explicado que ele possui como objetivo ser mais um instrumento no combate aos crimes virtuais, especialmente os de natureza sexual contra crianças e adolescentes. São mencionados dados da SaferNet Brasil, segundo os quais, em 2018, o país registrou 133.732 denúncias de crimes virtuais, um aumento de 110% em comparação ao ano anterior, sendo a pornografia infantil o crime mais denunciado. Além disso, nos últimos 14 anos, foram contabilizadas mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas contra 790 mil endereços eletrônicos por divulgação de conteúdo inadequado na internet. Diante desse preocupante cenário,

o projeto propõe alterações na legislação penal para aprimorar a resposta a esses crimes (Brasil, 2023).

Já o Projeto de Lei n. 32/2024 propõe que seja incluída no art. 226 do Código Penal uma causa de aumento de pena nas hipóteses de cometimento do delito com o auxílio de dispositivos eletrônicos ou por meios virtuais ou digitais, tais quais sítios eletrônicos vinculados à rede mundial de computadores:

Art. 226
.....
I -
II -
III -
IV -
a)
b)
c) com o auxílio de dispositivos eletrônicos ou por meios virtuais ou digitais, tais quais sítios eletrônicos vinculados à rede mundial de computadores (Brasil, 2024, on-line).

Na justificativa do Projeto de Lei nº 32/2024, é argumentado que o estágio atual de evolução social exige uma punição rigorosa para os crimes sexuais, os quais têm sido facilitados pela tecnologia. Com o uso de meios tecnológicos, os infratores conseguem cometer esses crimes de forma mais eficiente. Conforme mencionado por Fernando Capez, com a evolução tecnológica, surgiu o estupro virtual, em que o criminoso utiliza a internet e redes sociais para ameaçar ou manipular a vítima, frequentemente através da chantagem envolvendo imagens íntimas. Quando a vítima já está aterrorizada, passa a ser obrigada, mediante a grave ameaça de exposição pública, a praticar sexo consigo mesma, masturbando-se, fazendo-se penetrar lascivamente objetos ou praticando algum ato sexual com terceiros. Diante desse cenário, é necessário modificar a legislação para aumentar as penas impostas a esses infratores, como forma de desestimular a prática desse tipo de crime (Brasil, 2024).

3.4.2 Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal

No Senado Federal tramitam dois Projetos de Lei que versam sobre a tipificação do estupro virtual, os quais foram apresentados por Senadores. O projeto de Lei nº 1238/2024, de iniciativa do Senador Vanderlei Cardoso, também versa

sobre o assunto, propondo que os artigos 213 e 217-A do Código Penal passem a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 213.....

.....

§ 3º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital. (NR)

Art. 217-A.....

.....

§ 6º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital (Brasil, 2024, on-line).

Na justificação do projeto de Lei nº 1238/2024, é argumentado que a prática do estupro virtual, embora não envolva contato físico direto, é amplamente reconhecida como uma forma de violação sexual que provoca danos psicológicos profundos. A doutrina e a jurisprudência majoritárias já se posicionam no sentido de que não é necessário o contato físico para a configuração do crime de estupro, enquanto uma corrente minoritária defende que esse entendimento violaria o princípio da legalidade, argumentando que a legislação atual não abrange essa possibilidade. Nesse contexto, o projeto de lei em discussão busca inserir de forma clara na legislação penal a criminalização do estupro virtual, assegurando maior segurança jurídica e evitando lacunas que possam gerar injustiça e impunidade (Brasil, 2024).

Já o Projeto de Lei nº 2.293/2023, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato, versa apenas sobre o crime de estupro de vulnerável praticado de forma virtual, propondo que o artigo 217-A do Código Penal passe a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 217-A.

.....

§ 6º Para a consumação do crime descrito neste artigo, é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual (BRASIL, 2023, on-line).

Na justificativa do Projeto de Lei nº 2.293/2023, é citado um julgamento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator, Ministro Rogério Schietti, destacou que, no estupro de vulnerável, o foco está no impacto psicológico

causado à vítima e na ofensa à sua dignidade sexual, sendo desnecessária a ocorrência de lesão corporal física por ato direto do agente. O caso envolvia atos libidinosos praticados por meio virtual, sem contato físico, o que levou a defesa a argumentar pela atipicidade da conduta, mas o habeas corpus foi negado. Para evitar decisões judiciais divergentes, o projeto propõe a incorporação desse entendimento jurisprudencial (Brasil, 2023).

Válido mencionar que o Projeto de Lei nº 2.293/2023 foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), ocasião em que a senadora Soraya Thronicke se manifestou afirmando que

a lei penal deve ser suficientemente ampla para abranger condutas que variam com o tempo e a cultura, mas não deve ser vaga a ponto de criar insegurança ou confusão, inclusive porque uma de suas funções é a de prevenir delitos. Para evitar que isso ocorra, é meritória a alteração proposta, que garante a aplicação do tipo penal mais preciso, que proporciona maior defesa da sociedade contra a conduta mais reprovável (Agência Senado, 2024, on-line).

A senadora Damares Alves também defendeu a aprovação do projeto, afirmando que

Alguns delegados estão ousando prender pelo estupro virtual. A gente já tem alguns indiciamentos. Mas, quando chega no julgamento, há juízes que acham que não existe o estupro virtual. Com a lei sendo aprovada, a gente vai tirar essas dúvidas. O estupro virtual é a nova modalidade de estupro (Agência Senado, 2024, on-line).

Dessa forma, diante dos argumentos analisados, verifica-se que é possível sustentar o enquadramento do estupro virtual na atual redação do artigo 213 do Código Penal. Contudo, a falta de previsão legal expressa abre margem para interpretações e, conseqüentemente, divergências sobre o assunto. Diante disso, mostra-se oportuna a previsão legal expressa acerca da possibilidade de configuração do crime de estupro para condutas praticadas virtualmente, com o intuito de uniformizar o entendimento sobre o assunto, trazendo segurança jurídica.

Válido observar que dentre as justificativas analisadas para a propositura dos Projetos de Lei que versam sobre o estupro virtual, destaca-se a necessidade de dar uma resposta legislativa mais clara e eficaz aos crimes sexuais praticados no ambiente virtual, oferecendo maior segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário. A principal preocupação é garantir que condutas lesivas praticadas

online, como o estupro virtual, não fiquem impunes por falta de uma tipificação penal clara.

Além disso, esses projetos refletem um movimento de atualização da legislação diante do aumento expressivo de crimes cometidos por meios digitais, especialmente contra crianças, adolescentes e mulheres. Os dados alarmantes apresentados nas justificativas mostram que, com a disseminação do uso de dispositivos eletrônicos e da internet, tornou-se mais fácil para os criminosos atuarem de forma remota, exigindo uma ação legislativa para coibir essas práticas. No entanto, a proposta de tipificar o estupro virtual pode ser relacionada ao conceito de direito penal simbólico, uma vez que a criação de novos tipos penais, como o estupro virtual, pode ser vista como uma resposta mais simbólica do que efetiva, sem necessariamente garantir a solução do problema, mas visando transmitir uma mensagem de rigor no combate à criminalidade.

Importante ressaltar que o caráter simbólico do Direito Penal brasileiro tem sido criticado por diversos doutrinadores, argumentando que, nessa perspectiva, o direito penal não busca resolver efetivamente os conflitos sociais. Ao invés disso, a função simbólica visa apenas gerar na opinião pública uma sensação de tranquilidade, como se o legislador estivesse ativamente preocupado com os problemas da criminalidade (Anjos, 2006).

A crise da segurança pública no Brasil, que já se estende por um longo período, tem sido enfrentada pelo legislador com a adoção de medidas legislativas simbólicas, desprovidas de efetividade prática. Leis que aumentam penas e ampliam a tipificação penal foram implementadas com o objetivo de combater o crime, mas sem sucesso na redução da criminalidade. Em vez disso, tais medidas apenas contribuíram para a superlotação dos presídios, sem abordar as causas estruturais que geram os diversos tipos de delitos, o que acaba por deslegitimar um sistema penal de caráter meramente simbólico (Anjos, 2006).

Contudo, não se pode negar o caráter simbólico intrínseco do Direito e da sanção penal, uma vez que a sociedade frequentemente enxerga a pena como um mal imposto em resposta à prática de um crime. Embora a pena em si seja distinta de sua função legitimadora, o que motiva juristas e operadores do Direito a buscar a construção de um sistema penal com finalidades mais úteis do que a simples punição, como a proteção de bens jurídicos e a prevenção, a natureza retributiva e

simbólica do Direito Penal é uma realidade incontestável, que precisa ser considerada em um sistema penal democrático (Anjos, 2006).

É inegável que a utilização do direito penal pelo movimento feminista foi fator de relevância para pautar a questão da violência contra a mulher na esfera da discussão pública. Além disso, é evidente que a ausência de direito penal também tem seus efeitos simbólicos quando ignora a existência dessas violências e renuncia a intervir nesses contextos. Portanto, a construção de uma legislação específica que trata da violência contra a mulher é ocupar um lugar de fala até então negligenciado pelo direito (Gindri; Budó, 2016, p. 247).

Nesse sentido, pode-se citar como exemplo a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Tal lei estabelece medidas integradas de prevenção e repressão à violência contra a mulher, envolvendo tanto a sociedade civil quanto diversas instituições estatais, como a Polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a assistência social. Embora as medidas extrapenais sejam inovadoras e positivas, algumas enfrentam desafios de implementação, correndo o risco de se tornarem ineficazes, como ocorre com dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Execução Penal. A lei também endurece o tratamento penal de agressores, com destaque para o aumento da pena para violência doméstica, a exclusão dos benefícios da Lei nº 9.099/95 e a ampliação das hipóteses de prisão preventiva e em flagrante nesses casos (Anjos, 2006).

Seria ingênuo afirmar que as medidas penais introduzidas pela Lei nº 11.340/06 sejam, por si só, efetivas na redução significativa dos casos de violência contra a mulher, pois elas têm, principalmente, uma função repressiva em resposta a um problema de causas complexas, como a violência de gênero. O Direito Penal, de forma simbólica, utiliza o aumento de penas e a criação de novos tipos penais para sinalizar que certas condutas não são aceitáveis (Anjos, 2006).

Nesse sentido, válido ressaltar que

Em relação à punição, ela aparece no discurso como necessária, mesmo que esporádica, pois a impunidade é uma razão da perpetuação da violência, mas não é suficiente. Há momentos de denúncia do clamor punitivo e de busca por soluções alternativas, mas ao mesmo tempo, predomínio de demandas pelo aumento das penas, tipificação de novos crimes e incremento na estrutura punitiva como estratégias de combate à impunidade (Gindri; Budó, 2016, p. 261).

Apesar das críticas relacionadas a leis que sejam meramente simbólicas, essa função simbólica pode ser usada para propósitos nobres, dependendo do contexto, transmitindo a mensagem de que a sociedade e o Estado não mais tolerarão determinadas formas de violência como, no caso da Lei Maria da Penha, a discriminação e a violência contra a mulher (Anjos, 2006).

Dessa forma, o que se verifica é que somente as normas penais, corroboradas pela omissão do Estado, são insuficientes no combate aos crimes contra a mulher. Contudo, o caráter simbólico das novas normas penais não deve ser visto de forma negativa, pois estão democraticamente orientadas para afirmar que determinadas condutas não serão toleradas (Anjos, 2006).

Importante ressaltar que a Lei nº 11.340/06 não se limitou a medidas penais simbólicas, mas também buscou implementar ações efetivas de natureza extrapenal. De acordo com Anjos (2006), o legislador parece ter encontrado uma forma justa de conciliar o caráter simbólico das normas penais com um contexto democrático e funcional. Dessa forma, a lei não pode ser considerada meramente simbólica, mas apenas simbolicamente inicial, já que sua parte penal complementa um plano mais amplo de atuação estatal (Anjos, 2006).

As medidas penais simbólicas, por si só, não são suficientes para combater a violência contra a mulher. Para enfrentar esse problema de maneira eficaz, é essencial adotar amplas ações sociais e promover mudanças estruturais profundas na sociedade, especialmente fora do âmbito penal (Anjos, 2006).

Desvendar a tal crise estrutural, por sua vez, tem muito a contribuir para o feminismo, principalmente a fim de perceber que as estigmatizações produzidas pelo sistema reproduzem o patriarcado e não empoderam a mulher, além de contribuírem para a manutenção da violência. É por isso que o aclamado avanço simbólico só pode ser comemorado pelo agendamento da pauta feminista, mesmo com ressalvas pela reiteração nesse agendamento da mulher no papel de vítima passiva e frágil. A punição de um agressor é reforço do sistema penal, ainda que represente a coragem de uma mulher em denunciá-lo. A punição não contribui com o rompimento dos contínuos de violências existentes na sociedade capitalista e patriarcal. Por isso a intersecção entre criminologia e feminismo é indispensável: para a construção de olhares críticos e estruturais e para o fenômeno do crime e da violência de gênero, e para o fomento de políticas criminais de caráter emancipatório e humanizador, ao invés daquelas que contribuem para as opressões (Gindri; Budó, 2016, p. 262).

Nesse sentido, observa-se que a legislação penal tem sido implementada com uma forte carga de simbolismo, funcionando como um álibi para o Estado diante do

clamor popular e da influência da mídia na tentativa de resolver a criminalidade na sociedade moderna. Embora essas leis muitas vezes careçam de eficácia prática, produzem importantes efeitos políticos ao aparentemente acalmar a população. No entanto, cabe aos legisladores e políticos exercerem maior cautela na formulação dessas leis simbólicas, pois sua ineficácia pode levar a um descrédito da sociedade na atuação do Estado, o que, por sua vez, pode gerar consequências mais graves, como a revolta popular contra o próprio Estado (Calderan; Louzada, 2015).

Percebe-se, portanto, que há lacunas conceituais que dificultam a aplicação da norma aos fatos, principalmente porque muitas legislações são elaboradas sem levar em conta as tecnologias emergentes. Isso faz com que os aplicadores da lei enfrentem dificuldades ao tentar adequar os fatos à norma, devido à ausência de definições conceituais que exigem conhecimento técnico sobre os sistemas e o uso da internet em diferentes contextos (Trivino, 2024).

No mesmo sentido é o entendimento de Ramalho e Ramalho (2023) ao afirmarem que é evidente que o Direito precisa se adaptar às novas práticas delituosas, o que pode ocorrer por meio da criação de novos tipos penais ou pela adaptação dos já existentes. Segundo os autores, a construção dos tipos legais de crime exige que o legislador descreva o fato punível da maneira mais precisa possível. A Constituição impõe que a conduta qualificada como crime seja objetivamente determinável pelos destinatários da norma penal. Com base nesse fundamento, é fundamental, como ponto de partida para a presente investigação, elaborar uma caracterização dogmática e uma reflexão aprofundada sobre a delimitação da imputação penal de um crime que pode ter um impacto significativo nas vítimas, como é o caso da sextorsão (Ramalho; Ramalho, 2023).

Importante ressaltar que a prática do crime de estupro é real, sendo o meio virtual o *modus operandi* escolhido pelo agente para constranger a vítima, que se consoma com o ato libidinoso. Nesse contexto, ao não existir uma adequada tipificação da conduta praticada através da Internet, está se propagando a impunidade de um crime grave e negligenciando os direitos de liberdade e dignidade sexuais das vítimas (Machado; Prado; Zaganelli, 2021).

Contudo, considerando que a maior parte dos estupros não são documentados, o que se verifica na prática é que a tipificação da conduta, com a consequente previsão de aplicação da penalidade, por si só não é capaz de prevenir

o crime em comento. Isso porque, ainda que a pessoa o cometa o crime, há uma impunidade que antecede a própria aplicabilidade da lei (Barbosa; Melo, 2022).

Dessa forma, além da adequada tipificação da conduta, é necessário que sejam adotadas políticas públicas de enfrentamento ao estupro virtual, com o intuito de prevenir que essa modalidade de crime ocorra. O estupro consiste em uma grave violação a dignidade sexual, inclusive quando praticado virtualmente. Para garantir a proteção aos direitos humanos dessas mulheres, necessário que o Estado adote medidas para prevenir e reprimir o estupro cometido de forma virtual, que consiste em um problema complexo e demanda ações multifacetadas para o efetivo enfrentamento.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL

O presente capítulo tem como objetivo analisar o papel do Estado na prevenção e repressão ao crime de estupro virtual, especialmente no que se refere a políticas públicas de enfrentamento. Busca-se evidenciar a necessidade de formas de enfrentamento da violência de gênero para além da punição, tendo em vista que a origem desse problema está relacionada a questões culturais que permeiam a sociedade, de modo que as políticas públicas demonstram possuir potencial de trabalhar o problema de forma multifacetada e efetiva.

Para tanto, o capítulo está dividido em quatro partes principais. Na primeira parte, busca-se identificar os problemas da punição como única forma de enfrentamento e a necessidade de adoção de outros meios para reduzir a criminalidade. Na segunda parte, busca-se compreender a raiz do problema relacionado a violência contra as mulheres, especialmente no que se refere ao estupro. Na terceira parte, discute-se o papel que as políticas públicas possuem nesse contexto de prevenção e repressão de crimes, abordando questões conceituais para melhor compreensão da problemática. Ao final, na quarta parte, analisa-se as políticas públicas como forma de enfrentamento do estupro virtual, com um destaque para a importância da educação nesse contexto.

4.1 Formas de enfrentamento para além da punição

Atualmente, na nossa sociedade, está enraizada a ideia de que os crimes devem ser combatidos por meio da punição e, mais especificamente, através do encarceramento. Angela Davis, estudiosa, ativista e referência dos movimentos negros e feministas, em seu livro “Estarão as prisões obsoletas?” critica o fato de que a prisão é encarada como um aspecto inevitável e permanente da nossa vida em sociedade, “[...] é como se a prisão fosse um fato inevitável da vida, como o nascimento e a morte” (Davis, 2024, p. 16).

No Brasil, especialmente nas últimas duas décadas, o movimento feminista desempenhou um papel importante no sentido de denunciar a violência de gênero e pressionar o Estado a buscar formas de combater esse problema. Como resposta, a principal forma de enfrentamento adotada foi a via penal, por meio do aumento de penas e a criminalização de condutas, adotando uma abordagem punitivista e

confiando na promessa do Direito Positivo de solucionar problemas sociais por meio do sistema penal (Silva, 2023).

Contudo, seria a punição a melhor alternativa para combater e prevenir a violência de gênero, especialmente dentro do recorte do presente trabalho, que abrange a violência sexual contra a mulher praticada por meio virtual?

Essa discussão tem gerado um longo e tenso debate entre as demandas dos movimentos de mulheres e feministas, que Larrauri (2007) denomina "feminismo punitivo", e a criminologia crítica. Embora ambos compartilhem o compromisso com a luta antidiscriminatória, com a transformação social e com projetos alternativos para a sociedade, há uma dificuldade em se alcançar consenso sobre os caminhos a serem seguidos para atingir esses objetivos (Nielsson; Pinto, 2016).

Considerando que ao longo do presente trabalho, especialmente no capítulo 3, abordou-se a questão do punitivismo e criação de um novo tipo penal para o crime de estupro virtual, válido, agora, analisarmos as ideias defendidas pela Criminologia Crítica.

Como ponto de partida, importante mencionar que o sistema penal tem como funções declaradas, além da função de proteção dos bens jurídicos universais, que são aqueles que interessam igualmente a todos os cidadãos, também atribui à pena funções socialmente úteis, consubstanciadas na dupla finalidade de retribuição (equivalente) e de prevenção (geral e especial) do crime (Andrade, 2003).

A teoria da prevenção geral possui duas vertentes: negativa e positiva. Na vertente negativa, a pena é direcionada à coletividade com o objetivo de intimidar o corpo social, desencorajando outros possíveis infratores de cometerem delitos (Gouvea, 2020). Por outro lado, a prevenção geral positiva sustenta que a efetiva imposição e aplicação da pena reforça a rigidez do ordenamento jurídico, desencorajando possíveis delinquentes e reafirmando a vigência da norma (Gouvea, 2020).

Por sua vez, a teoria da prevenção especial se difere da prevenção geral por se concentrar no delinquente em vez da coletividade. Sua função é afastar e reduzir as chances de reincidência do autor do crime cometido. A teoria da prevenção especial também se subdivide em duas vertentes: negativa e positiva. A prevenção especial negativa visa à neutralização do indivíduo, enquanto a prevenção especial positiva foca na reintegração social do agente (Gouvea, 2020).

Contudo, para a Criminologia Crítica, o sistema penal está deslegitimado e, além de ser ineficaz em suas funções declaradas, cumpre funções reais que agravam as desigualdades sociais, inclusive no caso da violência contra a mulher. Isso ocorre quando o sistema não pune de maneira adequada, devido à sua inoperância e seletividade, não educa, em virtude da falência da função de ressocialização, e não contribui para a autonomia feminina, ao retirar das mulheres a capacidade de resolução do conflito e delegar essa responsabilidade ao poder punitivo do Estado (Gindri; Budó, 2016).

Nesse sentido, conforme o entendimento de Vera Regina Pereira de Andrade, renomada autora da área da criminologia crítica feminista,

O sistema da justiça penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica [...] a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento (Andrade, 2003, p. 85)

Dessa forma, segundo uma perspectiva crítica, o sistema penal não deve ser visto como a melhor solução para lidar com questões relacionadas à igualdade e à diferença feminina. Redefinir um problema como social não implica que ele deva, automaticamente, ser tratado como uma questão penal. Ao contrário, a transformação de problemas privados em crimes pode resultar em mais violência e complicações, já que o sistema penal tende a exacerbar os problemas com os quais se depara (Andrade, 2003).

Além de sofrerem com a violência sexual, como estupro, as mulheres também são vítimas da violência institucional do sistema penal, que reflete e reforça as desigualdades estruturais das sociedades capitalistas e patriarcais, além dos estereótipos relacionados à moral sexual dominante. Nesse contexto, a criminalização de novas condutas sexuais apenas aparentaria ser um avanço para o movimento feminista no Brasil, sem necessariamente representar uma verdadeira defesa dos interesses das mulheres ou contribuir para a construção de sua cidadania (Andrade, 2003).

Indo ao encontro dessas ideias, Heleieth Saffioti (1987) defende que:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça.

Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas (Saffioti, 1987, p. 15-16).

Aprofundando essa corrente de pensamento, Vera Andrade defende que o sistema penal no Brasil não cumpre as funções as quais se propõe, quais sejam

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveria interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde etc; 2º) A promessa de combater a criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal) e da prevenção especial (que seria a ressocialização dos condenados, em concreto, através da execução penal) e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas (Andrade, 1999, p. 106-107).

Segundo a autora, essa crise de legitimidade deve ser vista crise mais ampla, que é a crise do próprio modelo de Direito instaurado na modernidade, a qual deposita no direito positivo, ou seja, nas legislações, a crença na solução de todos os problemas sociais (Andrade, 1999). Abordando de forma mais específica o sistema penal e o combate à violência contra as mulheres, Vera Andrade (1999) defende que:

1) em um sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise, se sintetiza o que venho denominando de “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal”; 2) em um sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualitariamente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. 3) em um sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas, e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro para reivindicar direitos que não lhes cabem (Andrade, 1999, p. 113-114).

Nessa perspectiva, a autora destaca que redimensionar um problema privado como uma questão social não implica necessariamente que a melhor forma de o abordar seja transformá-lo, quase automaticamente, em uma questão penal, ou seja, em crime. Assim, para a autora, a criminalização de novas condutas sexuais pode representar, de forma ilusória, um avanço para o movimento feminista no Brasil. Isso não significa, necessariamente, que os interesses das mulheres estão sendo mais

bem defendidos ou que a criminalização contribua para a construção plena de sua cidadania (Andrade, 1999).

Ao encontro das ideias defendidas por Andrade (1999), Alessandro Baratta (2002) aborda o chamado “mito do Direito Penal”, que consiste na ideia de que o sistema penal tem o compromisso de proteger igualmente os bens jurídicos de todos os cidadãos e de que a legislação penal se aplica de forma imparcial. O autor argumenta que, na realidade, o Direito Penal é inerentemente desigual, protegendo apenas determinados bens essenciais e, mesmo assim, de forma desigual. Segundo o Baratta (2002), a lei penal não trata todos de forma igualitária, e o status de criminoso é atribuído de maneira seletiva, sem estar necessariamente vinculado à gravidade das infrações ou ao impacto social das ações.

Em suma, os autores adeptos a criminologia crítica, como Baratta (1993), Zaffaroni (1989) e Hulsman (1993), defendem que intervenção penal estigmatizante, como a prisão, ao invés de reduzir a criminalidade e ressocializar o condenado, tende a produzir o efeito oposto, consolidando carreiras criminosas através do que se conhece como “desvio secundário”. A pena, nesse contexto, não cumpre sua função preventiva, nem a prisão promove a ressocialização. Pelo contrário, o cárcere se revela um fator criminógeno, contribuindo para a reincidência, ao invés de oferecer uma solução eficaz para a reintegração dos condenados à sociedade (Andrade, 2003).

Nesse contexto, Karam (2006) argumenta que

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência (Karam, 2006, p. 7).

A autora defende que o rompimento efetivo com tendências criminalizadoras, sejam elas fundamentadas em discursos de lei e ordem ou em uma perspectiva supostamente progressista, é essencial para superar relações de desigualdade, dominação e exclusão. A repressão penal, independentemente de sua direção, não contribuiria para o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais, nem para a

superação de preconceitos ou discriminações. Isso ocorreria porque, segundo a autora, preconceitos e discriminações são a base da ideia de punição exemplificativa, que estrutura e sustenta o próprio sistema penal (Karam, 2006).

Nesse sentido, as ideias trazidas pelos autores da Criminologia Crítica mostram-se pertinentes no contexto do presente trabalho. De fato, a cultura punitivista, criação de novas leis e aumento de penas não tem se mostrado, por si só, para reduzir os índices de criminalidade em nossa sociedade. Para ilustrar as limitações da via penal como único meio de enfrentamento e prevenção da violência sexual contra mulheres no Brasil, os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública na última década são especialmente relevantes. Conforme os dados, observa-se um crescimento contínuo dos casos de violência sexual ao longo dos anos. Em 2011, primeiro ano da série histórica apresentada, 43.869 pessoas foram vítimas de estupro ou estupro de vulnerável no Brasil. Desde então, com um aumento quase ininterrupto, o país tem alcançado novos recordes, resultando em um crescimento de 91,5% no número de vítimas em um período de 13 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Válido ressaltar que o crime de estupro é tratado com rigor pela legislação brasileira, sendo classificado como crime hediondo. As penas para esse delito variam de seis a trinta anos de reclusão. Contudo, esse rigor na pena, por si só, não foi suficiente para reduzir os índices de criminalidade (Wermuth; Nielsson, 2018).

Verifica-se, ainda, que a manutenção do enfoque punitivista no estado atual das coisas está relacionada à recorrência da pauta sobre “segurança pública” ou “sensação de insegurança pública”, amplificada pela mídia e reproduzida socialmente. Embora a criação de novos tipos penais possa gerar uma percepção temporária de maior segurança, essa sensação é passageira, pois a função do Direito não é eliminar riscos e medos, mas atuar como um canal de contingenciamento. O objetivo é estabelecer vínculos com o futuro, proporcionando uma solução caso os riscos se concretizem (Wendt, 2016).

Nesse sentido, Wendt (2016) defende que

Se o Direito Penal tiver função igual à dos espinhos em relação às flores, supostamente de proteger a sociedade, tanto espinho quanto Direito Penal estão fadados ao insucesso, porquanto o machado da contemporaneidade é avassalador e os cortes e feridas geradas não se curarão com mais machadadas. Há que se repensar o critério normativo-penal como forma de solucionar questões sociais que são possíveis de se solucionar através de

práticas comportamentais, administrativas ou técnicas, ou, quiçá, por outros ramos do Direito que não o Penal (Wendt, 2016, p. 165).

Percebe-se, portanto, que a complexidade dos temas relacionados à questão de gênero e sua conexão com o sistema punitivo evidencia a necessidade de se buscar alternativas a esse modelo, uma vez que os resultados práticos indicam que, além de perpetuar a violência, o enfoque punitivo não resolve as demandas sociais e nem melhora a realidade concreta. Apesar de outras ações estatais e sociais terem contribuído para melhorias na posição do país em relação às desigualdades de gênero, o sistema punitivo não tem sido eficaz (Dias; Costa, 2012).

Portanto, em questões como reprodução, sexualidade, empoderamento e violência, é fundamental adotar uma perspectiva transdisciplinar, baseada nos direitos humanos, que ofereça alternativas além das abordagens punitivas tradicionais. Enfoques contemporâneos em políticas públicas, com uma abordagem transversal, são vistos como essenciais para tratar adequadamente os conflitos sociais relacionados a cada gênero (Dias; Costa, 2012).

Assim, devem-se alcançar vias diferenciais na fuga das respostas punitivas simplistas, visto que não se encontram soluções singulares para problemas plurais e complexos, e o debate de gênero no Brasil está apenas começando (Dias; Costa, 2012, p. 143).

Diante disso, verifica-se que a punição, por si só, não é suficiente para combater um problema tão complexo quanto o estupro virtual. Mostra-se necessário pensar em alternativas que atinjam o cerne do problema, razão pela qual, antes de abordar o tema relacionado ao papel das políticas públicas diante dessa problemática, mostra-se oportuno aprofundar os estudos relacionados as raízes do problema relacionado a violência sexual contra as mulheres e, mais especificamente, ao estupro virtual.

4.2 Analisando as raízes do problema para encontrar soluções

O estupro, tanto quando praticado no mundo real, quanto quando praticado no mundo virtual, está diretamente relacionado a cultura do estupro que está presente na sociedade, como abordado anteriormente.

As primeiras teorias sobre a violência sexual seguiram o paradigma biológico, especialmente a perspectiva lombrosiana do século XIX, que associava certas características fisiológicas à propensão para condutas abusivas, vinculando essa predisposição à epilepsia e ao atavismo. No século XX, outras abordagens buscaram explicações biológicas por meio de anomalias cromossômicas e genéticas, como as síndromes XYY e de Klinefelter. Contudo, tanto essas teorias quanto as sociobiológicas evolucionistas, baseadas em predisposições mentais e modelos genéticos relacionados a papéis sexuais tradicionais, não conseguiram se consolidar empiricamente para explicar distúrbios de orientação e comportamento sexual (Moraes, 2017).

Teorias biológicas mais recentes sugerem uma possível relação entre anomalias endócrinas, como a produção de testosterona e níveis de hormônio luteinizante (LH), e comportamentos sexualmente desviantes, destacando a influência hormonal na estimulação erótica. Contudo, esses estudos ainda são incipientes quanto à determinação precisa da agressividade ligada à atividade sexual (Moraes, 2017). Outra linha de investigação explora a correlação entre disfunções neurológicas e comportamentos sexuais agressivos, focando em áreas como o cerebelo e os lobos frontais e temporais, que influenciam o comportamento sexual. Além disso, neurotransmissores e neuromoduladores podem ser alterados por condições patológicas, traumas ou uso de drogas, resultando em desinibição sexual e afetando a cognição e as emoções. No entanto, nenhuma teoria biológica até o momento estabelece um nexos etiológico definitivo entre anomalias naturais e comportamentos sexualmente desviantes, embora essas variáveis ofereçam uma contribuição significativa para uma compreensão multifatorial da delinquência sexual (Moraes, 2017).

Dessa forma, verifica-se que por mais que alguns estudos na área da Biologia sustentem que o estupro pode ser visto como uma manifestação de um instinto natural, presente na biotipologia masculina desde tempos ancestrais, e que a violência sexual seria uma continuidade desse comportamento, não podemos ignorar que o indivíduo que comete estupro é resultado de uma construção social, que influencia comportamentos, especialmente no caso dos homens, moldados pelas relações vivenciadas ao longo da vida (Santos; Pereira; Araújo, 2020).

Nesse sentido, os indivíduos são resultado de um contexto social que os constitui, e que suas ações refletem as experiências pelas quais passaram. Mesmo

que o estupro possa ter raízes em instintos biológicos, também é verdade que existe uma aprendizagem cultural que molda essa prática, perpetuando uma cultura que naturaliza a violência por meio da reprodução de discursos violentos. É necessário questionar a essência biológica e trazer à tona as masculinidades construídas histórica e socialmente (Santos; Pereira; Araújo, 2020).

A própria história da criminalização do estupro demonstra que, culturalmente, a violência sexual contra as mulheres foi por muito tempo naturalizada. Nesse sentido, verifica-se que

durante muito tempo, as diversas formas de violência contra a mulher (não apenas sexual, mas também física, moral, psicológica e patrimonial, previstas, no Brasil, pela Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha) não eram condenáveis moral ou criminalmente. Ao contrário disso, como se viu, no que diz respeito à violência sexual, o estupro representava uma recompensa aos guerreiros vitoriosos em combates. Filhas virgens eram negociadas pelos seus pais como mercadorias, com vistas à ampliação do patrimônio familiar. A criminalização da violência sexual contra a mulher, quando ocorre, no Velho Testamento, não intenciona proteger as vítimas, como se poderia pensar, mas os negócios do patriarca, já que o ato era visto como uma afronta à propriedade privada (Dutra; Thibau, 2020, p. 293-294).

Foi somente a partir da segunda metade do século XX, impulsionada pela pressão dos movimentos feministas, que as discussões começaram a avançar no sentido de proteger a mulher como sujeito de direitos. Antes disso, o Direito – expressão formal da moralidade e do pensamento dominados por homens – servia, em grande parte do mundo, apenas para afirmar, codificar e institucionalizar a mentalidade patriarcal (Dutra; Thibau, 2020).

De acordo com Susan Brownmiller, o estupro é “um processo consciente de intimidação através do qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo”¹ (Brownmiller, 1993, p. 15, tradução nossa). A sociedade que ensina os meninos a serem viris e dominadores é a mesma que os pune pela prática da violência sexual. Da mesma forma, essa sociedade educa as meninas para o silêncio e as afasta de sua sexualidade e possibilidades de crescimento, mas as culpa quando sofrem violência e ainda dificulta o acolhimento quando são violentadas (Dutra; Thibau, 2020).

No contexto de uma masculinidade socialmente imposta e violenta, o estupro se configura como uma busca por poder e dominação nas relações entre homens e

¹ Original: “a conscious process of intimidation by which all men keep all women in a state of fear”.

mulheres. Ao contrário de uma análise superficial, que poderia interpretá-lo como um ato de luxúria, não se trata simplesmente de falta de controle dos desejos sexuais. Os motivos que frequentemente levam os homens a cometerem esse tipo de violência estão relacionados à necessidade socialmente imposta de exercer poder (Dutra; Thibau, 2020).

Outrossim, Susan Brownmiller defende a ideia de que as mulheres são, ao longo de sua vida treinadas para serem vítimas de estupro. Isso porque, desde a infância, o estupro penetra na consciência das mulheres de formas muito sutis, inclusive por meio das histórias infantis e contos de fadas (Brownmiller, 1993).

Nesse sentido, a autora explica que

Mesmo antes de aprendermos a ler, fomos doutrinadas em uma mentalidade de vítima. Os contos de fada estão cheios de um temor vago, uma catástrofe que parece acontecer apenas às meninas. Doce e feminina, Chapeuzinho Vermelho vai visitar sua querida avó em uma floresta. O lobo se esconde nas sombras, esperando para atacar. Chapeuzinho Vermelho e sua avó, aprendemos, são igualmente indefesas diante da força e da astúcia do lobo macho. Seus grandes olhos, suas grandes mãos, seus grandes dentes - "Para te ver melhor, para te pegar, para comer você, minha querida" O lobo engole as duas fêmeas sem nenhum sinal de luta. Mas entra o caçador - ele corrigirá esse fato abominável. A força e a astúcia do caçador gentil são superiores ao lobo. Com a torção de uma faca, Chapeuzinho Vermelho e sua avó são resgatadas de dentro do estômago do lobo. "Oh, estava tão escuro lá dentro", diz Chapeuzinho Vermelho. "Eu nunca mais vou vagar pela floresta enquanto eu viver. Chapeuzinho Vermelho é uma parábola de estupro (Brownmiller, 1993, p. 309, tradução nossa²).

Ou seja, segundo Brownmiller, a história da Chapeuzinho Vermelho é uma parábola do estupro e ensina as meninas que existem assustadoras figuras masculinas na floresta, ficando as mulheres indefesas diante delas. A moral da história mostra para as meninas que é melhor ficar perto do caminho, não se aventurar (Brownmiller, 1993).

² Original: "Even before we learn to read we have become indoctrinated into a victim mentality. Fairy tales are full of a vague dread, a catastrophe that seems to befall only little girls. Sweet, feminine Little Red Riding Hood is off to visit her dear old grandmother in the woods. The wolf lurks in the shadows, contemplating a tender morsel. Red Riding Hood and her grandmother, we learn, are equally defenseless before the male wolf's strength and cunning. His big eyes, his big hands, his big teeth—"The better to see you, to catch you, to eat you, my dear." The wolf swallows both females with no sign of a struggle. But enter the huntsman—he will right this egregious wrong. The kindly huntsman's strength and cunning are superior to the wolf's. With the twist of a knife Red Riding Hood and her grandmother are rescued from inside the wolf's stomach. 'Oh, it was so dark in there,' Red Riding Hood whimpers. 'I will never again wander off into the forest as long as I live'. Red Riding Hood is a parable of rape.

A história de Chapeuzinho Vermelho não é a única a inserir no inconsciente das meninas a ideia de passividade, fragilidade e submissão das mulheres. A passividade total de Chapeuzinho Vermelho diante do lobo é superada pela de Bela Adormecida, que permanece imóvel por cem anos até ser despertada pelo beijo do príncipe. A lição de sexualidade feminina transmitida pela história de Bela Adormecida é evidente: a princesa é retratada como alguém que depende do príncipe para ser "despertada", sendo seu papel limitado à beleza e passividade. Da mesma forma, Branca de Neve, em seu caixão de vidro, e Cinderela, presa em seu ambiente miserável, necessitam de um príncipe para libertá-las, reforçando a ideia de uma sexualidade feminina definida pela espera passiva (Brownmiller, 1993).

Nesse sentido, se verifica que a cultura do estupro se expressa em discursos que, embora possam parecer inofensivos à primeira vista, estão profundamente enraizados em formações discursivas misóginas, presentes em nosso cotidiano. Esses discursos estabelecem relações de poder por meio da linguagem, com o objetivo de persuadir e convencer, favorecendo aqueles que possuem controle sobre o discurso. Tais práticas discursivas acabam por intimidar, promovendo a ideia de que o estupro é consequência do comportamento feminino, e não resultado de um fenômeno social construído (Santos; Pereira; Araújo, 2020).

Percebe-se, portanto, que a violência de gênero está intrinsecamente relacionada a questões de poder, conforme argumenta Foucault (2016). Nesse sentido, a violência sexual reflete a forma como os gêneros foram socializados. As mulheres foram educadas para serem passivas, como "presas" disponíveis ao ataque, enquanto os homens foram socializados para assumir o papel de "caçadores", que tomam a iniciativa e rejeitam comportamentos semelhantes por parte das mulheres. Esses condicionamentos sociais perpetuam a ideia errônea de que a sexualidade masculina seria incontrollável ou que a violência sexual é provocada pelas atitudes ou vestimentas das mulheres. Contudo, se isso fosse verdade, seria comum observar atos de violência sexual em espaços públicos, como ruas, salões de dança ou restaurantes. Na realidade, todos, independentemente do gênero, são capazes de controlar seus desejos sexuais. A violência sexual, portanto, é uma expressão de poder, desumanizando a vítima ao subjugar sua existência (Costa; Diotto, 2024).

No mesmo sentido é o entendimento de Safiotti, segundo a qual

O caso extremo do uso do poder nas relações homem-mulher pode ser caracterizado pelo estupro. Contrariando a vontade da mulher, o homem mantém com ela relações sexuais, provando, assim, sua capacidade de submeter a outra parte, ou seja, aquela que, segundo a ideologia dominante, não tem direito de desejar, não tem direito de escolha (Saffioti, 1987, p. 18).

Outrossim, a internet reflete os problemas presentes na sociedade, sendo os desafios observados no ambiente digital frequentemente um espelho das questões mais profundas enfrentadas pela sociedade como um todo (Dropa, 2023). Dessa forma, o estupro virtual está diretamente relacionado a esses problemas que infelizmente ainda existem atualmente.

O Brasil, assim como no restante do mundo ocidental, sem dúvida apresentou significativos avanços na afirmação e garantia dos direitos das mulheres nas últimas décadas. Esses progressos estão relacionados à superação das relações de subordinação e à construção de novas formas de convivência entre os gêneros. Esse processo foi impulsionado tanto pelo aumento da participação das mulheres nas atividades econômicas, com sua entrada em massa no mercado de trabalho, particularmente no setor terciário, quanto pela evolução comportamental e pelo questionamento e superação parcial de preconceitos no campo da sexualidade (Karam, 2006).

Contudo, apesar das transformações significativas ocorridas nas últimas décadas, a ideologia patriarcal ainda não foi plenamente superada, mesmo nos contextos em que avanços foram registrados. A distinção entre tarefas masculinas e femininas persiste, e há quem acredite que o trabalho profissional das mulheres seja secundário, apenas complementando o orçamento familiar, ou que sua relação com o trabalho seja diferente, marcada por menor ambição ou prioridade à maternidade. Essas concepções resultam em desigualdades salariais e menores oportunidades de ascensão a cargos mais qualificados. A desigualdade é ainda mais evidente no campo da participação política, onde os espaços de poder e decisão permanecem majoritariamente masculinos, com a presença de mulheres sendo ainda uma exceção (Karam, 2006).

Nesse contexto, Karam afirma que

o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal, como equivocadamente crêem mulheres e homens que

aplaudem o maior rigor penal introduzido em legislações (Karam, 2006, p. 7).

Luiz Flávio Gomes também afirma que as leis, por si só, não são suficientes para reduzir a criminalidade

Leis e discursos não bastam. Por mais eloquentes que sejam os discursos e as criações legislativas, as reformas penais, por si sós, não produzem o efeito de reduzir a criminalidade ou mesmo diminuir a impunidade [...] A lei penal é o primeiro esforço. No campo criminal, a elaboração da lei constitui apenas uma parte do esforço de reduzir a criminalidade ou diminuir a impunidade. Muitas vezes esse esforço é louvável (e sincero). Mas a população precisa entender que a redução da criminalidade exige mais que a elaboração da lei, que é necessária (muitas vezes), porém, insuficiente (Gomes, 2019, on-line).

Nesse contexto, surge a questão sobre o papel do Direito Penal e se ele, isoladamente, possui a capacidade de eliminar problemas profundos, como, por exemplo, uma cultura de estupro que está enraizada há tanto tempo (Dutra; Thibau, 2020). Ao reconhecer que a violência sexual contra as mulheres é decorrente de uma construção social na qual está presente a cultura do estupro, fica claro que, para combater essa forma de violência são necessários, além de dispositivos jurídicos eficazes, outros meios de combate mais abrangentes, que consigam chegar à raiz do problema, como, por exemplo, por meio de uma educação que seja capaz de questionar e transformar as relações de gênero (Santos; Pereira; Araújo, 2020).

Além disso, para lidar com as dificuldades da era digital, é necessário também considerar os desafios sociais mais amplos e buscar soluções que abordem ambos de forma integrada (Dropa, 2023).

Dessa forma, percebe-se que, conforme defendido pela Criminologia Crítica e Feminista anteriormente abordada, ao analisar a relação entre cultura e violência de gênero, verifica-se a necessidade de alternativas que tratem a raiz do problema, não sendo a punição suficiente para isso. Nesse sentido, a educação é uma alternativa que demonstra potencial no sentido de ser uma forma eficaz de enfrentar a violência sexual e outras formas de violência de gênero (Silva, 2023).

A complexidade das questões de gênero e sua conexão com o sistema punitivo têm revelado a necessidade de repensar o modelo atual, uma vez que os resultados práticos demonstram que ele não resolve as demandas sociais nem melhora a situação fática. Embora algumas ações de entes estatais e sociais tenham

contribuído para melhorar a posição do país em relação às desigualdades de gênero, é essencial adotar uma perspectiva transdisciplinar baseada nos direitos humanos. Essa abordagem deve oferecer alternativas que vão além do sistema punitivo, como sugerem alguns enfoques contemporâneos sobre políticas públicas e sua transversalidade, sendo fundamentais para lidar adequadamente com as questões sociais relacionadas ao gênero (Dias; Costa, 2013).

Nesse sentido,

devem-se alcançar vias diferenciais na fuga das respostas punitivas simplistas, visto que não se encontram soluções singulares para problemas plurais e complexos, e o debate de gênero no Brasil está apenas começando (Dias; Costa, 2013, p. 143).

Para alcançar resultados eficazes no combate à violência de gênero, é imprescindível promover transformações sociais e culturais. A desconstrução da visão patriarcal é um desafio, especialmente porque a percepção da mulher dentro do ambiente familiar é difícil de modificar. Mesmo no século XXI, o tema da sexualidade ainda provoca desconforto em muitas famílias. A necessidade de abordar esse tema é evidente, e a conscientização social desempenha um papel fundamental para provocar mudanças nos paradigmas sociais (Viegas; Ribeiro; Vilaça, 2021).

Dessa forma, ao abordar a violência de gênero, seja no ambiente digital ou em outros contextos, é fundamental evidenciar todas as nuances envolvidas, trazendo à tona questões frequentemente tratadas como verdades absolutas e inquestionáveis (Bastos, 2024). As lutas por igualdade e liberdade de gênero levantam debates sobre os limites dos direitos fundamentais, considerando o desafio constitucional de promover o bem de todos sem preconceitos. Para enfrentar a violência de gênero, é necessário minimizar as consequências dos fatores estruturais ligados ao primado da masculinidade, perpetuado ao longo da história por instituições como a Igreja, o Estado e a Escola (Bastos, 2024).

Mesmo mulheres com acesso à educação superior e ao mercado de trabalho, consideradas em posição de privilégio, não estão imunes à violência de gênero, tanto no ambiente físico quanto no digital. Na internet, essa violência se torna ainda mais visível, afetando não apenas mulheres anônimas, mas também figuras públicas, mais expostas às mídias e, conseqüentemente, às agressões. Diante

desse cenário, é indispensável que o direito traga à tona o tema da violência de gênero digital, investigando os novos fenômenos e propondo soluções para uma sociedade que avança tecnologicamente (Bastos, 2024).

A superação da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que envolve educação, conscientização, políticas eficazes, apoio às vítimas e mudança cultural. Desafiar as normas de gênero e promover igualdade e respeito mútuo são passos fundamentais para enfrentar essa violência, especialmente no contexto digital, onde novas dinâmicas sociais emergem e devem ser integradas às discussões e ações de combate (Bastos, 2024).

Diante desse contexto, importante analisarmos o papel que as políticas públicas assumem, na medida em que possivelmente conseguem, por meio de um conjunto de ações, tornar mais efetiva a prevenção dos crimes, especialmente quando direcionadas as raízes do problema do estupro virtual, qual seja, a desigualdade de gênero, o patriarcado e a cultura do estupro.

4.3 O papel das políticas públicas na prevenção e repressão de crimes

Conforme foi possível verificar no decorrer do presente trabalho, as estatísticas revelam elevados índices de violência e o crescimento de novos tipos de criminalidade, com resultados insatisfatórios que indicam a necessidade de uma revisão do problema da segurança pública. Essa reavaliação deve ser feita com base em abordagens científicas, focando na implementação de medidas e práticas eficazes, após uma análise aprofundada das possíveis causas históricas, sociológicas e políticas da criminalidade (Kunrath, 2014).

Necessário, portanto, verificar a importância das políticas públicas dentro desse cenário atual. Para compreender o papel das políticas públicas no contexto de prevenção e repressão de crimes, necessário, inicialmente, a compreensão do que são as políticas públicas. Na literatura de ciência política, existem diversas definições sobre políticas públicas, sendo que uma das mais destacadas as descreve como respostas do poder público a problemas políticos. Essas políticas, portanto, representam iniciativas do Estado, incluindo governos e poderes públicos, voltadas para atender demandas sociais relacionadas a questões políticas de caráter público ou coletivo (Schmidt, 2018).

João Pedro Schmidt, em seu artigo “Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas”, explica que o termo “política pública” é utilizado com significados distintos, oscilando entre um significado bem abrangente, segundo o qual política pública é tudo o que o governo decide fazer ou não fazer, e um significado restrito, segundo o qual política pública é um programa de ação (Schmidt, 2018).

Nesse contexto, o autor propõe a seguinte definição:

política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político (Schmidt, 2018, p. 127).

Maria Paula Dallari Bucci (2006), por sua vez, define políticas públicas da seguinte forma:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (Bucci, 2006, p. 39).

Nesse contexto, alguns pontos são essenciais dentro do debate sobre as políticas públicas, quais sejam: (i) ações isoladas, por mais importantes que sejam, não constituem uma política, a qual se caracteriza por um conjunto de ações e decisões; (ii) esse conjunto de decisões e ações somente forma uma política quando há a intenção de resolver um problema político, mesmo que a coerência entre as ações possa ser frágil ou inexistente na prática, é necessária uma intencionalidade prévia que as vincule; (iii) as ações podem ser executadas diretamente pelo poder público ou delegadas a organizações sociais ou privadas; (iv) ações de interesse público realizadas pela sociedade civil só são consideradas políticas públicas se fizerem parte de um conjunto coordenado pelo Estado, que em uma democracia tem a função de coordenar e legitimar o processo político, mesmo que não execute diretamente as ações (Schmidt, 2018).

Importante destacar, portanto, que ações isoladas não caracterizam uma política, pois nenhum problema político pode ser resolvido por uma única ação ou por algumas poucas iniciativas fragmentadas. Por exemplo, uma campanha de vacinação contra a gripe ou uma intervenção policial para apreender drogas não constituem, por si só, políticas públicas (Schmidt, 2018). Uma política é composta por um conjunto de ações e iniciativas coerentes entre si, abrangendo diferentes áreas. No caso de uma política de geração de emprego, isso geralmente envolve diversas medidas econômicas, como incentivos fiscais, fomento de empresas, compras governamentais, investimentos em setores que demandam mão de obra e garantias de segurança jurídica para investidores (Schmidt, 2018).

Nesse sentido, uma política pública consiste em uma diretriz destinada a enfrentar e solucionar um problema considerado coletivamente relevante. O conjunto de ações e decisões somente caracteriza uma política pública quando busca resolver esse tipo de problema específico. Assim, o conceito de política pública envolve ações voltadas para solucionar questões de ordem pública, distinguindo-se de atividades rotineiras da gestão pública, como a aquisição de materiais administrativos, por exemplo (Silva; Leal, 2022).

Compreende-se, assim, que a noção de política pública se refere, essencialmente, a um programa de ação concebido e executado por autoridades públicas (ou por entes com poderes delegados) com o objetivo de formular soluções viáveis para problemas específicos e concretos, percebidos como questões graves que impactam uma coletividade (Ramos, 2023).

É válido observar que nem tudo o que é denominado política pública pode ser, de fato, considerado como tal, tornando-se necessária a diferenciação entre serviços públicos, direitos sociais e políticas públicas. As políticas públicas utilizam diversos instrumentos para alcançar seus objetivos, sendo o serviço público um dos principais meios. O serviço público é de titularidade do Estado, que pode delegar sua gestão ou prestação a particulares por meio de concessão ou permissão, mediante licitação autorizada pela Administração. Já os direitos sociais compõem tanto as políticas públicas quanto os serviços públicos, podendo ser concretizados de forma direta ou indireta pelo Estado, por meio de políticas públicas, serviços públicos, incentivos ou até pela atuação dos próprios cidadãos (Silva; Leal, 2022).

Outrossim, a concretização de uma política pública pode se dar por meio de diversos instrumentos, como o fomento, obras públicas, bens públicos, poder de

polícia, sanção penal, intervenção estatal na propriedade e a atividade empresarial do Estado. Todos esses instrumentos devem ser orientados para alcançar os objetivos propostos pelas políticas públicas (Silva; Leal, 2022).

Nesse sentido, com o objetivo de contornar o uso abusivo da expressão políticas públicas, válido abordar o conceito de política, plano, programa, projeto e ação, que vai do mais geral ao mais específico:

Política: dispõe sobre princípios, objetivos e diretrizes relativas à gestão, estabelece responsabilidades do poder público e da sociedade, elenca meios e recursos, explicitando a forma de atuação governamental em determinada área. Plano: detalha as diretrizes da política e, com base em um diagnóstico da situação, estabelece estratégias e metas para um período temporal. Exemplo: o Plano Nacional de Educação organiza a atuação governamental no campo educativo para um período de 10 anos; o Plano Nacional de Saúde o faz para um período de 4 anos. Programa: geralmente derivado ou associado a um plano, contém diretrizes, estratégias, objetivos e metas que norteiam as ações públicas em um determinado “setor”. Ilustrativamente: o Programa Nacional de DST e Aids, vinculado ao Plano Nacional de Saúde, especifica medidas governamentais para melhorar o atendimento a pessoas afetadas pelas respectivas doenças; o Programa Universidade para Todos (PROUNI), articulado ao Plano Nacional de Educação, possibilita o acesso de jovens de baixa renda a universidades comunitárias e privadas. Projeto: é a menor unidade do processo de planejamento, que detalha estratégias, ações, atividades e recursos para a operacionalização por parte de uma unidade de ação. Exemplo: o Projeto Mediação Escolar e Comunitária, instituído na rede estadual de ensino de São Paulo, objetiva implementar a cultura de paz nas unidades escolares. Ação: é o nível mais concreto do planejamento governamental; designa uma iniciativa expressa em um plano, programa ou projeto. Uma ilustração: a vacinação contra o HPV realizada em escolares, como parte do programa contra as DSTs (Schmidt, 2018, p. 128).

Embora, na prática, os governos nem sempre sigam a sequência política de plano, programa, projeto e ação, o uso dessa terminologia é vantajoso por reforçar o conceito de políticas públicas como um conjunto de ações voltadas para a solução de um problema político, e não como qualquer ação da gestão pública (Schmidt, 2018).

Valido ressaltar, ainda, que qualquer organização política pública pode ser executada diretamente pelo poder público ou delegada a organizações sociais e privadas, cabendo ao Estado a função de coordenar e legitimar o processo político. As ações da sociedade civil só são consideradas políticas públicas quando integram um conjunto de ações coordenadas pelo Estado. Dessa forma, embora o Estado não precise executar diretamente as políticas públicas, ele deve garantir a coordenação

e legitimação desse processo para que as políticas sejam estabelecidas e efetivas (Silva; Leal, 2022).

As políticas públicas, como principal forma de atuação do poder executivo, desempenham um papel fundamental na promoção da igualdade em um território. Isso ocorre por meio de suas instituições, normas e modelos, que orientam as decisões, a elaboração, a implementação, a avaliação e a verificação dos resultados dessas políticas (Alencar; Locatelli; Aquino, 2020).

Dentro do contexto do presente trabalho, é necessário analisarmos a relação que se estabelece entre as políticas públicas e as políticas criminais. Nesse sentido, Ramos (2023, p. 287) defende que

ao menos em termos conceituais, toda política criminal pode ser considerada uma espécie de política pública aplicada, uma vez que o seu objetivo último é intervir sobre a realidade social de modo a resolver questões pontuais representadas ou efetivamente identificadas pela coletividade como problemáticas (p. ex. a redução da frequência de cometimento e gravidade dos comportamentos delitivos).

No mesmo sentido, Diez Ripollés, autor espanhol estudioso da racionalidade legislativa penal, afirma que: “La política criminal, como cualquier otro tipo de política pública, aspira a ser un agente de transformación social, si bien confinada a un segmento limitado del comportamiento social” (Diez Ripollés, 2011, p. 12:5).

Entendendo-se a política criminal como uma espécie de política pública, válido trazer alguns esclarecimentos em relação aos seus objetivos. Nesse sentido, observa-se que toda política criminal possui dois enfoques distintos: um repressivo e outro preventivo. No aspecto repressivo, a criminalização e a persecução penal exigem a existência de normas penais incriminadoras e a imposição de penas, respeitando os princípios da anterioridade da lei penal e da cominação da pena. Já no âmbito preventivo, a política de segurança pública não se restringe ao policiamento, abrangendo diversas outras políticas que podem influenciar os fatores que contribuem para a prática de crimes, por meio de programas e estratégias que visam prevenir o comportamento desviante (Kunrath, 2014).

Nesse sentido, Kunrath (2014) afirma que

Na concepção de Política Criminal de controle, não basta uma legislação que incrimine certas condutas ilícitas e a persecução penal. A criação de um programa de política criminal de prevenção primária, fundamenta-se na educação, na inclusão social e melhoria da qualidade de vida, que capacita o cidadão a evitar ou superar de forma civilizada e eventuais conflitos. Na seara da criminalidade cibernética, é preciso conceber políticas públicas

voltadas à segurança digital, investindo-se nos programas que desenvolvem tecnologias de proteção digital do fluxo de conexões no ciberespaço. Ao mesmo tempo, são necessárias políticas públicas de inclusão digital, com educação informacional, destinadas à atual e futuras gerações de usuários da internet (Kunrath, 2014, p. 90).

Dentro dessa concepção, destaca-se a crescente tendência de superar o entendimento de política criminal como sendo exclusivamente repressiva, baseada apenas na criminalização de condutas, persecução penal, judicialização e execução de penas, aspectos tradicionalmente ligados à política penal. Em vez disso, há uma movimentação em direção à multidisciplinaridade, envolvendo ações e políticas compatíveis com uma sociedade pluralista e democrática, que busca promover a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos (Kunrath, 2014).

Nesse sentido, Ramos (2023) defende que a política criminal, compreendida pela interdisciplinaridade entre as ciências criminais, é um espaço essencial para conciliar desenvolvimentos teóricos do direito penal com achados empíricos das criminologias. Esse campo de investigação busca sistematizar dados sobre a violência e o sistema de justiça, além de planejar intervenções normativas para prevenir e reprimir comportamentos criminosos.

Trata-se, em outras palavras, de um campo de investigação vocacionado tanto à sistematização de achados empíricos relacionados ao fenômeno da violência e ao funcionamento do sistema de justiça criminal, como ao planejamento e implementação de projetos normativos de intervenção baseados no enfrentamento de duas problemáticas específicas: prevenir e reprimir a prática de comportamentos qualificados como criminosos (Ramos, 2023, p. 288).

Essa abordagem possui três méritos principais: primeiro, destaca as funções diagnóstica, prognóstica e programática da política criminal, valorizando a noção de impacto legislativo como ferramenta para racionalizar a produção e aplicação das normas penais. Em segundo lugar, defende a necessidade de ancorar os debates político-criminais em análises empíricas sobre o funcionamento real do sistema de justiça, conciliando as perspectivas dogmáticas do direito penal com as leituras empíricas das criminologias, promovendo uma visão realista e crítica (Ramos, 2023).

Por fim, enfatiza a importância de avaliar os resultados das intervenções legislativas, sugerindo um modelo dinâmico de ciência criminal que reavalie constantemente diagnósticos e soluções ao longo do tempo. Essa perspectiva propõe uma política criminal aberta a novas abordagens teóricas e reconhece que

essa política é apenas uma entre diversas políticas públicas aplicáveis à questão criminal (Ramos, 2023).

Esse ponto de vista abre caminho para novos estudos que sejam sensíveis à possibilidade de conduzir análises com base em marcos teóricos mais amplos e capazes de reconhecer que a política criminal é apenas uma entre várias políticas públicas aplicáveis à questão criminal. Isso sugere uma abordagem mais abrangente e integradora, que leve em conta a complexidade do problema e as diversas áreas que podem contribuir para soluções eficazes (Ramos, 2023).

Dessa forma, o estupro virtual se caracteriza como uma forma insidiosa de violência sexual que ocorre no ambiente digital, de modo que a compreensão desse fenômeno demanda uma visão mais ampla do que as definições tradicionais de estupro, reconhecendo as particularidades e os desafios específicos que surgem na era digital. O enfrentamento eficaz dessa forma de violência exige uma abordagem multidisciplinar, que integre aspectos legais, tecnológicos e de conscientização social (Pereira; Cavalcante, 2024).

Dessa forma, compreendidos os conceitos de política pública, seus objetivos, bem como que a política criminal pode ser entendida como uma política pública aplicada à questão criminal, mas não deve ser a única para que se possa ter um efetivo combate a criminalidade, passa-se, agora, a analisar de forma mais específica as políticas públicas como uma forma de enfrentamento ao estupro virtual.

4.4 Políticas públicas como forma de enfrentamento ao estupro virtual

Nos tópicos anteriores, foram analisadas as limitações do sistema punitivo no combate à criminalidade e discutida a necessidade de ações que transcendam a punição como única forma de enfrentamento. Abordou-se a relação entre cultura e violência de gênero, ressaltando a importância de tratar as raízes estruturais do problema por meio de educação e transformação social. Além disso, foi discutido o papel das políticas públicas como instrumentos de prevenção e repressão da criminalidade, destacando que a política criminal deve integrar-se a outras políticas sociais para garantir a proteção dos direitos humanos.

Agora, por fim, passa-se a examinar de maneira mais aprofundada como as políticas públicas podem ser aplicadas para o enfrentamento do estupro virtual,

abordando suas particularidades e a necessidade de estratégias multidisciplinares que envolvam a legislação, tecnologia e educação para alcançar uma abordagem eficaz no combate a essa forma de violência.

Para adentrar no assunto, importante mencionar que a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em setembro de 2006 e representou a primeira política pública voltada para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Essa lei surgiu como um desdobramento da adesão do país à Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (Setenta; Lopes, 2022).

A Lei Maria da Penha não apenas introduziu a categoria gênero no direito brasileiro, mas também representou um avanço significativo na tipificação da violência doméstica e intrafamiliar. Além disso, estabeleceu a obrigatoriedade da criação de órgãos públicos especializados organizados em rede, instituindo a primeira política pública de gênero no Brasil (Setenta; Lopes, 2022). A Secretaria de Políticas para Mulheres foi responsável por formular a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e por estabelecer diretrizes para uma atuação coordenada entre os organismos governamentais nas três esferas da Federação — União, Estados e Municípios. Em 2007, lançou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, um acordo federativo entre o governo federal e os governos estaduais e municipais para a implementação de políticas públicas integradas. Esses marcos regulatórios estabeleceram as bases para uma atuação governamental especializada, viabilizando a criação de uma rede de enfrentamento e uma rede de assistência às vítimas de violência doméstica e familiar (Setenta; Lopes, 2022).

Nesse sentido, de acordo com o Pacto Nacional, a Rede de Enfrentamento tem como objetivo efetivar os quatro eixos estabelecidos pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres — combate, prevenção, assistência e garantia de direitos —, abordando a complexidade do fenômeno da violência de gênero. Para cumprir esses objetivos, a rede é compreendida como um conjunto de órgãos responsáveis tanto pela gestão e controle social das políticas de gênero quanto pelos serviços de atendimento (Setenta; Lopes, 2022). O sentido legal da Rede de Enfrentamento é ampliado, incluindo não apenas órgãos de repressão, mas

também ações de prevenção e educação. Além dos órgãos governamentais, a rede deve contar com a participação de ONGs, universidades e movimentos de mulheres que atuem em qualquer das áreas de combate à violência doméstica e familiar. Esses marcos legais consolidaram a compreensão de que essa forma de violência é baseada em questões de gênero (Setenta; Lopes, 2022).

Outrossim, em 8 de fevereiro de 2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou a recomendação que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, destinado a orientar a atuação do Judiciário brasileiro. Esse protocolo foi influenciado por uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Marcia Barbosa de Souza, morta em 1998. Durante a investigação e o processo penal desse caso, a imagem da vítima foi estereotipada e desacreditada com o objetivo de impedir o andamento do processo, evidenciando a necessidade de incorporar uma perspectiva de gênero na prática judicial (Setenta; Lopes, 2022).

Apesar dos avanços, verifica-se que, na prática, essas conquistas estão sendo constantemente questionadas, especialmente em virtude dos movimentos conservadores (Setenta; Lopes, 2022). Nesse sentido, até mesmo o ambiente jurídico continua sendo dominado por valores masculinos e desempenha um papel histórico na preservação das hierarquias entre homens e mulheres. Manifestam-se com frequência decisões e posicionamentos carregados de estereótipos de gênero e discriminação contra as mulheres, evidenciando uma desarmonia entre os objetivos legais e a moralidade patriarcal ainda subsiste (Dutra; Thibau, 2020).

Um exemplo emblemático dessa realidade é o caso de um juiz do município de Sete Lagoas, em Minas Gerais, que, em 2007, ao julgar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e indeferir medidas protetivas de urgência, defendeu a superioridade masculina, afirmando que “o mundo é masculino” e que “Jesus foi homem” (Dutra; Thibau, 2020). O magistrado chegou a declarar que a Lei Maria da Penha seria “um conjunto de regras diabólicas”, conforme registrado na decisão do CNJ no Processo Administrativo Disciplinar nº 0005370-72.2009.2.00.0000:

Esta “Lei Maria da Penha” como posta ou editada - é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no éden: por causa da mulher - todos nós sabemos –mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou para ambos.

E para mulher, disse: “[...] o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará. [...] Por isso - e na esteira destes raciocínios - dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! [...] Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras –porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética –a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido prostituído em nome de uma “sociedade igualitária”. Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal (BRASIL, 2007, on-line).

Nesse contexto, verifica-se que o campo jurídico não pode ser a única via de resistência, de modo que a educação e a cultura desempenham um papel essencial na desconstrução de estereótipos e preconceitos (Setenta; Lopes, 2022). A educação, portanto, desempenha um papel de extrema relevância no que se refere as políticas públicas de prevenção ao estupro virtual, especialmente por ter a potencialidade de atuar sob dois aspectos fundamentais: em primeiro lugar, a educação pode ser vista como um instrumento para combater a cultura do estupro, que, conforme discutido anteriormente, está profundamente relacionada ao machismo e ao patriarcado ainda presentes em nossa sociedade; em segundo lugar, a educação pode atuar como meio de instruir as pessoas sobre os cuidados necessários ao utilizarem a internet, promovendo a conscientização e a segurança no ambiente digital.

Em relação ao primeiro aspecto, verifica-se que a cultura do estupro, que culpa a vítima pela violência sofrida com base em comportamentos que fogem das expectativas sociais em relação ao gênero, diminui a responsabilidade do agressor e requer uma intervenção educacional. Essa intervenção deve buscar transformar essa realidade, pois a responsabilidade pela violência não recai apenas sobre o agressor, mas também sobre a sociedade e suas instituições que colaboram com esse contexto, dificultando denúncias e constrangendo as vítimas, que acabam se sentindo culpadas (Oliveira, 2020).

Nesse sentido, pode-se concordar com a afirmação de Brownmiller, para a qual o estupro deve ser compreendido como um exercício de poder, indo além de uma manifestação incontrolável do desejo masculino, ocorrendo dentro de uma estrutura institucionalizada que favorece os agressores. Trata-se de uma forma de violência sexual que encontra suas raízes em regras hierárquicas e na autoridade coercitiva,

ligadas à biopolítica patriarcal, que opera por meio de construções de saber e poder, legitimando a perpetuação da cultura do estupro (Wermuth; Nielsson, 2018).

Dessa forma, torna-se cada vez mais evidente que apenas uma mudança profunda nas estruturas de poder poderá efetivamente conter a violência de gênero em sociedades patriarcais. É fundamental considerar os aspectos históricos e culturais que moldaram a nação, especialmente o violento processo de colonização conduzido pelos portugueses. A modificação dessa estrutura histórica requer, portanto, a atuação da educação, bem como debates contínuos sobre o tema em diferentes esferas sociais, como escolas, universidades, igrejas e instituições públicas, além de uma compreensão cada vez mais aprofundada sobre gênero e sexualidade (Dutra; Thibau, 2020).

Outrossim, a educação tem o potencial de não apenas conscientizar as pessoas sobre a realidade social em que vivem, mas também de incentivar a reflexão crítica sobre essa realidade. Isso inclui a compreensão e a desconstrução dos fatores que contribuem para os altos índices de violência de gênero (Silva, 2023). Nesse sentido, Silva (2023) explica que, se de um lado Bourdieu (1992) argumenta que a educação pode funcionar como um meio de reproduzir o *status quo* em uma sociedade, dentro desse mesmo contexto, segundo Apple (1979), existem espaços para resistência e questionamento das estruturas e relações de poder que permeiam a sociedade (Silva, 2023).

A percepção de gênero revela que a construção do sujeito como mulher, homem ou pertencente a uma categoria não binária varia conforme os contextos históricos, geográficos e culturais de cada sociedade. As relações de gênero, sendo parte integrante da estrutura social, evidenciam que a formação dos indivíduos não segue um processo linear, mas é contínua e dinâmica. Por essa razão, é essencial que essa construção seja constantemente discutida, reinterpretada e problematizada nas sociedades (Costa; Soares, 2024).

Dessa forma, é necessário que seja instituído o debate sobre as vulnerabilidades desses grupos oprimidos, desde a educação básica, para possibilitar a transformação de hábitos e costumes incompatíveis com a tradição dos direitos humanos. Especificamente em relação às mulheres, abordar a discrepância de gênero, de modo a impedir ou descontinuar as relações de poder estruturalmente estabelecidas, é fundamental para enfrentar a violência a que são constantemente submetidas (Costa; Soares, 2024, p. 33-34).

Verifica-se que as práticas educacionais possibilitam uma análise profunda dos sistemas de dominação que continuam a existir e a legitimar desigualdades, beneficiando apenas as classes e grupos dominantes, em detrimento das populações oprimidas. Essa abordagem torna-se especialmente relevante ao se tratar de alunos em situação de vulnerabilidade social, pois permite transformar a experiência de ensino em sala de aula e incentiva o professor a criar estratégias coletivas que ampliem as oportunidades limitadas disponíveis para esses grupos (Costa; Soares, 2024).

A educação com perspectiva de gênero, que trabalha de forma integrada com questões transversais como pluralidade cultural, questões étnico-raciais, relações de poder e diferenças sociais, é capaz de traçar novos caminhos para se pensar a educação, especialmente no que se refere à quebra dos paradigmas de dominação mantidos por um sistema capitalista-racista-patriarcal, que visa formar cidadãos aptos a reproduzir as desigualdades já existentes. Propõe-se, portanto, uma transformação no aprendizado, que incentive o pensamento crítico e amplie as possibilidades, principalmente para sujeitos em situação de vulnerabilidade, configurando-se, de forma indiscutível, como uma maneira inovadora e libertadora de conceber a educação e proporcionar, simultaneamente, a emancipação das mulheres (Costa; Soares, 2024, p. 34-35).

Ademais, Louro (1997) aborda o papel que a escola desempenha na criação de hábitos e culturas. O autor explica que, ao longo da história, diferentes comunidades e grupos sociais desenvolveram maneiras diversas de conceber e lidar com o tempo e o espaço, atribuindo diferentes valores ao trabalho e ao ócio, delimitando espaços como o da casa e da rua, estabelecendo lugares permitidos e proibidos, e definindo quem poderia transitar por eles. Também decidiram quais tempos eram mais significativos — o da vida ou o do pós-vida — e determinaram as formas apropriadas para cada pessoa ocupar ou gastar seu tempo. Essas concepções, transmitidas por meio de instituições e práticas, são aprendidas e interiorizadas, tornando-se quase "naturais", apesar de serem construções culturais. A escola desempenha um papel fundamental nesse processo (Louro, 1997).

Nesse sentido, Boudieu destaca a importância da escola para a superação das desigualdades entre os gêneros:

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições em que se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar

pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua "mão direita", masculina, e sua "mão esquerda", feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas) poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina (Bourdieu, 2012, p. 139).

A educação exerce, portanto, um papel fundamental no desenvolvimento das aptidões e habilidades necessárias para que o indivíduo possa exercer plenamente seus direitos. Além disso, é por meio dela que se torna possível a apropriação e reconstrução de conhecimentos historicamente acumulados, essenciais para a participação ativa na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Costa; Reis, 2011). Dessa forma,

a educação como ato ideológico e político se torna uma possibilidade e a única alternativa de transformar e qualificar os indivíduos sociais que somos para que se compreenda o que as relações de gêneros e poder podem ocasionar (Soares; Costa, 2023, p. 413).

Nesse sentido, os debates possibilitam a transformação dos padrões sociais, promovendo uma nova apreciação dos papéis e aptidões relacionados ao gênero. Para tanto, é essencial uma reestruturação radical das instituições e da participação política, visando a construção de um novo paradigma sobre as questões de gênero no Brasil. Essa transformação deve ser realizada por meio de uma articulação governamental que envolva os três níveis da federação — Governo Federal, estadual e municipal —, com o objetivo de estabelecer novas diretrizes para a prevenção da violência de gênero. Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 14.164/21, que trouxe uma inovação ao determinar a inclusão, nos currículos escolares a partir do ensino básico, de temas voltados à prevenção dessa violência. A lei também refuta quaisquer argumentos ideológicos sócio-políticos que possam dificultar a implementação de políticas educacionais voltadas para a superação das desigualdades de gênero no país (Soares; Costa, 2023).

De acordo com a Lei nº 14.164/21, a temática de gênero deve ser abordada nas escolas por meio da adoção de temas transversais na educação, integrando essa discussão às diversas disciplinas do ensino básico. Os temas transversais atuam como eixos geradores de conhecimento, unindo as experiências dos alunos aos conteúdos tradicionais e podendo se manifestar de formas variadas em todas as

matérias da estrutura curricular. A proposta desses temas é inserir assuntos relevantes para a convivência na sociedade contemporânea, vinculando-os ao currículo e aproximando-os do cotidiano dos alunos (Soares; Costa, 2023).

No mesmo sentido, a Lei nº 14.986/2024 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inserindo o artigo 26-B, para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio:

Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares.
Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política (Brasil, 2024, on-line).

A legislação representa um avanço importante na prevenção da violência, na medida em que torna obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos currículos. A Lei nº 14.986/2024 foi publicada em 25 de setembro de 2024 e entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Ainda, ao se falar em abordar as questões relacionadas a gênero e sexualidade com a educação, importante observarmos que os movimentos feministas, ao longo das últimas décadas, tiveram um grande enfoque punitivista e negligenciaram o poder transformador da educação no combate à violência de gênero. Essa lacuna foi ocupada pelo viés biológico, de modo que atualmente ao se falar em gênero nas escolas, se debate majoritariamente questões biológicas e de saúde, mas não desigualdades de gênero (Silva, 2023). Contudo, para combater a cultura que permeia a nossa sociedade, não é suficiente abordar os aspectos biológicos da temática. Para essa mudança estrutural, é necessário que o debate esteja relacionado às questões sociais, desigualdade de gênero e cultura do estupro. Por esse motivo, a Lei nº 14.986/2024 se mostra extremamente importante, na medida em que especifica a necessidade de a abordagem de gênero incluir aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições,

as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.

Dessa forma, verifica-se que as políticas públicas educacionais devem atuar como instrumentos de emancipação do sujeito, transformando-o em ator social inserido nas relações sociais e no mundo, onde a subjetivação se coloca em oposição à submissão, funcionando como resistência à opressão dos determinismos que ameaçam a construção de um sujeito livre (Soares; Costa, 2023). A educação tem um papel crucial no combate a estereótipos, buscando reduzir as diferenças de gênero. Essa mudança de comportamento deve ser iniciada pelos educadores e por toda a comunidade escolar, pois a prática de exemplos é fundamental para a assimilação da teoria. Não basta que os professores ensinem sobre o assunto; eles também precisam desconstruir seus próprios preconceitos, evitando definições limitantes sobre o que meninos e meninas podem ou devem fazer, como a ideia de que meninos são naturalmente bons em matemática enquanto meninas são apenas esforçadas. Para transformar o outro, é necessário que eles próprios se modifiquem (Oliveira, 2020).

Outrossim, além da escola, a universidade também desempenha um papel relevante para promoção, defesa e disseminação de uma cultura de tolerância, respeito aos direitos fundamentais e incentivo à paz. No entanto, a interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade envolvendo temas de direitos humanos ainda é pouco aplicada no contexto acadêmico (Tosi, 2005). Verifica-se que, historicamente, o direito foi concebido por e para homens, o que exige uma reflexão crítica sobre a formação jurídica. Quando essa formação permanece atrelada a um conservadorismo tradicional, ela se distancia das necessidades concretas da sociedade e compromete sua própria eficácia (Quintana, Costa, 2024).

Esse contexto não favorece uma formação jurídica voltada para as demandas mais sensíveis e humanas da sociedade. Ao contrário, observa-se que o ensino jurídico, preso ao conservadorismo, se afasta de seu potencial emancipatório, especialmente quando confrontado com questões de gênero, sejam explícitas ou transversais. Em razão disso, o direito e os juristas, formados em um modelo educacional que desconsidera as práticas sociais, acabam por atuar como perpetuadores das desigualdades e discriminações de gênero (Quintana, Costa, 2024). Nesse sentido, observa-se que

Muitos estudos denunciando os limites da efetivação da lei através dos seus meios punitivos, questões como impunidade e ineficiência dos órgãos de assistência são levantadas quase sempre confrontando a ineficiência da lei frente aos contextos institucionais e sociais observados. Tais análises reforçam a importância do reconhecimento da cultura como espaço de reprodução de desigualdades e violências. Aqui vale lembrar que a lei também possui uma dimensão pedagógica e constrói sentidos e influência na cultura e na construção das subjetividades. Muitos dos obstáculos enfrentados na efetivação da LMP e de outras leis de combate à violência contra a mulher que a sucederam se referem à ausência de ações de prevenção no campo da educação em todos os níveis e da formação de pessoal especializado para atuar nos órgãos especializados segundo a perspectiva de gênero (Setenta; Lopes, 2022, p. 10).

Dessa forma, a inclusão de discussões de gênero no ensino jurídico, ainda marcado por noções conservadoras e androcêntricas da educação tradicional, é fundamental para repensar o ensino e a aplicação do direito como instrumento de garantia dos direitos humanos das mulheres. Para tanto, é necessário reformular as estruturas, os modelos e as metodologias dessa cultura patriarcal, machista e sexista, que continua a resistir aos debates sobre o tema e cria obstáculos para seu avanço (Quintana, Costa, 2024).

Nesse sentido, a Resolução n. 5 do Conselho Nacional de Educação, publicada em dezembro de 2018, apresenta diversas perspectivas sobre o ensino jurídico e destaca a importância de uma formação mais humanizada. Ela enfatiza a necessidade de desenvolver capacidades e habilidades cognitivas, instrumentais e interpessoais, essenciais tanto para o exercício eficaz do direito quanto para a promoção de uma cidadania ativa e consciente (Brasil, 2018). A incorporação de uma perspectiva de gênero no ensino jurídico brasileiro pode ser uma ferramenta essencial para a efetivação dos direitos das mulheres e para a construção de um novo paradigma alinhado aos preceitos constitucionais e às normativas internacionais ratificadas pelo Brasil (Quintana, Costa, 2024).

Válido ressaltar, ainda, que dentre os objetivos assumidos pelo Brasil para a implementação da Agenda 2030 da ONU, está, no objetivo 4.7, “Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável” (IBGE, [2023]).

De acordo com a ONU Brasil, a Unesco destaca em seus documentos oficiais a importância fundamental das estratégias de educação em sexualidade e do ensino de gênero nas escolas. Essas práticas são essenciais para garantir a igualdade de direitos e promover, a longo prazo, a erradicação das diversas formas de violência de gênero e sexual (ONU, 2016). Para a Unesco,

A eliminação das desigualdades de gênero é determinante para a construção de uma sociedade inclusiva e equitativa. Todos os estudantes têm o direito de viver e aprender em um ambiente livre de discriminação e violência. Com educação e diálogo é possível prevenir a violência de gênero (ONU, 2016, on-line).

Dessa forma, para que se obtenham resultados eficazes no combate à violência de gênero, é necessário investir na educação das futuras gerações, a fim de que elas conheçam valores que frequentemente não são discutidos nas famílias. Esses valores devem ser transmitidos por meio da educação sexual nas escolas, onde crianças e adolescentes poderão aprender não apenas sobre sexualidade, mas também sobre o respeito aos direitos humanos e os limites nas relações pessoais e amorosas (Viegas; Ribeiro; Vilaça, 2021).

Outrossim, em relação ao segundo aspecto no qual as políticas públicas podem atuar de forma a tornar mais efetivo o combate ao estupro virtual, verifica-se que a atuação como meio de instruir as pessoas sobre os cuidados necessários ao utilizarem a internet, promovendo a conscientização e a segurança no ambiente digital. Nesse sentido, destaca-se que a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu artigo 26, estabelece que

O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (Brasil, 2014, on-line).

Outro exemplo implantado no campo brasileiro, referente a educação relacionada ao uso da internet, é o projeto 'Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas' (Santos, 2020). Por meio da atuação do Ministério Público Federal, são oferecidos incentivos direcionados a educadores de escolas públicas e privadas, visando a realização de atividades que ensinem crianças e adolescentes sobre o uso seguro e responsável da internet, com o objetivo de prevenir que sejam vítimas

ou autores de crimes virtuais (Ministério Público Federal, 2015). Instituído em 2015 pela Portaria PGR/MPF nº 753, o projeto segue as diretrizes do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que atribui ao Estado a responsabilidade de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet. Sob a coordenação da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e em parceria com a ONG SaferNet, o Ministério Público Federal realiza a oficina “Segurança, ética e cidadania na Internet: educando para boas escolhas online”, promovida em diversos estados do país (Ministério Público Federal, 2015).

Diante do exposto, resta claro que as políticas educacionais assumem um papel fundamental no enfrentamento ao estupro virtual, na medida em que agem na raiz do problema, buscando combater a desigualdade de gênero e demais pensamentos preconceituosos que, infelizmente, ainda permeiam a sociedade atual.

Além das políticas educacionais, outras ações também são importantes de modo a formular políticas públicas eficazes no combate de um delito tão complexo, como é o caso do estupro virtual. Nesse sentido, a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Cibernéticos se mostra importante, tendo em vista que os crimes virtuais são um fenômeno relativamente novo, que necessitam de treinamentos e conhecimentos específicos por parte dos funcionários públicos de modo a proporcionar a adequada investigação dos crimes.

A investigação adequada de crimes cibernéticos é essencial para a repressão dessas condutas, sendo imprescindível que os órgãos responsáveis disponham de recursos e profissionais qualificados para realizar uma averiguação eficiente dos atos ilícitos que lhes são reportados (Santos, 2020). Nesse sentido, a Lei 12.735/12, em seu artigo 4º, prevê que “Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em redes de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado” (Brasil, 2012).

A Secretaria Nacional de Segurança Pública, no artigo “Modernização da Polícia Civil Brasileira,” define Delegacias Especializadas como unidades operacionais focadas em determinados ilícitos penais. Elas atuam em apoio às delegacias comuns, oferecendo informações específicas, suporte técnico e auxiliando nas investigações, mas também podem ter autonomia investigativa em casos especiais (Santos, 2020). No Brasil, São Paulo e Espírito Santo foram os primeiros estados a criar delegacias especializadas em crimes cibernéticos, e

atualmente essas unidades estão presentes em 15 estados e no Distrito Federal (Santos, 2020).

Ademais, a ONG SaferNet, que apoia projetos desenvolvidos pelo Ministério Público, disponibiliza em seu site uma lista de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nos estados. Entre elas estão a Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) no Rio de Janeiro, o Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos na Bahia e a Delegacia Especializada de Investigação de Crimes Cibernéticos (DEICC). Embora o trabalho dessas delegacias especializadas colabore na luta contra os ilícitos informáticos, o mecanismo mais eficaz continua sendo a prevenção por meio da educação e conscientização digital (Santos, 2020).

Outro problema que deve ser observado no que se refere a falta de infraestrutura dos aparatos estatais é o fato de que, no Brasil, são poucas as cidades que possuem "delegacias de crimes cibernéticos", e frequentemente essas delegacias se concentram apenas em investigar crimes financeiros, como fraudes, gerando uma falta de clareza sobre sua competência para o público, que pode variar de uma localidade para outra vítimas (Coding Rights; Internetlab, 2017).

As delegacias da mulher, que são especializadas em violência contra a mulher e contam com um corpo de funcionárias femininas, muitas vezes não possuem a formação técnica necessária. Por outro lado, mesmo que as delegacias de crimes cibernéticos aceitem os casos, muitas mulheres não se sentem à vontade para fornecer informações e imagens de provas a funcionários homens, levando-as a desistir de registrar denúncias. Dessa forma, identifica-se a importância o treinamento específico em práticas delituosas virtuais para órgãos de investigação especializados em violência contra a mulher, visando implementar uma política pública que acolha e ofereça atendimento adequado às vítimas (Coding Rights; Internetlab, 2017).

Outrossim, outro ponto válido no que se refere ao enfrentamento do estupro virtual consiste nas campanhas de conscientização criadas para combater crimes contra as mulheres. Apesar de existirem, essas iniciativas são pontuais e, por si só, não conseguem promover a conscientização social de maneira ampla e efetiva (Viegas; Ribeiro; Vilaça, 2021). A Convenção Interamericana de Belém do Pará (Brasil, 1994) em seu art. 8º, disposição g, elenca a comunicação como uma das medidas no combate à agressão contra o gênero feminino:

Art. 8º Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: (...)

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher (Brasil, 1994, on-line).

A sociedade brasileira ainda carece de informações jurídicas e apoio social adequados, o que faz com que muitas vítimas de violência sexual na internet não saibam como enfrentar a situação, devido ao desconhecimento dos mecanismos de proteção de sua privacidade e vida. Dessa forma, é essencial que haja uma colaboração entre os setores públicos e privados para combater a violência de gênero no ambiente virtual. As mídias sociais desempenham um papel fundamental nesse enfrentamento, pois a publicidade tem o potencial de alcançar muitas pessoas (Viegas; Ribeiro; Vilaça, 2021).

É fundamental que sejam criadas campanhas públicas específicas para o enfrentamento da violência sexual de forma virtual contra a mulher, incluindo grupos de apoio social promovidos pelo governo para facilitar o acesso das vítimas em todo o país. A integração desses grupos ao Sistema Único de Saúde Pública (SUS) é extremamente valiosa, pois permitirá que os pacientes recebam tratamento psicológico, social e físico de profissionais qualificados e capacitados. Dessa forma, é essencial que as vítimas recebam apoio social para reestruturar suas vidas pessoal, psicológica e emocional, contribuindo assim para evitar o desespero e a depressão (Viegas; Ribeiro; Vilaça, 2021). É fundamental, ainda, disseminar informações sobre esses novos tipos de crimes e os danos morais e psicológicos que podem causar às vítimas (Freitas; Costa, 2024).

Com base no que foi apresentado, conclui-se que as políticas públicas são ferramentas essenciais no combate aos crimes online, especialmente quando voltadas para a educação e prevenção, visando reduzir a ocorrência desses ilícitos. Embora a repressão por meio de sanções legais seja constantemente aprimorada, ela não é suficiente para eliminar as condutas criminosas. Isso ocorre tanto pelas lacunas presentes na legislação quanto pela rápida evolução da tecnologia, que desafia a capacidade da lei de acompanhar de forma eficiente essas novas práticas delituosas (Santos, 2020).

A prevenção, por meio da conscientização da população e da educação digital de crianças, adolescentes e usuários em geral, mostra-se essencial. Embora os planos implementados não sejam perfeitos, eles se mostram eficazes na construção de uma sociedade mais responsável no uso das ferramentas digitais, prevenindo tanto que os indivíduos se tornem vítimas quanto que venham a ser futuros agressores. Como resultado, essa abordagem contribui para a redução da criminalidade no meio digital (Santos, 2020).

Combater a violência contra as mulheres não é uma tarefa fácil, sendo que a violência online acaba possuindo características específicas que também dificultam a solução desse problema. Dentre essas dificuldades, se destaca a banalização da violência online sob a crença de que elas começam e terminam no meio digital, sendo diminuída a gravidade do problema. Contudo, é incorreto separar as reações que ocorrem no ambiente digital e na vida offline, uma vez que ambos estão interligados. As consequências de manifestações de violência online, como a autocensura e até o suicídio, demonstram que as respostas geradas nesses espaços formam um contínuo entre o digital e o real (Coding Rights; Internetlab, 2017).

Embora existam projetos de lei em andamento que buscam solucionar lacunas na legislação relacionadas ao estupro virtual, como visto anteriormente, ainda persistem problemas antigos, como dificuldade do acesso à justiça e a capacitação do judiciário para lidar com violência de gênero e questões relacionadas à internet. A complexidade envolvida nessa temática demonstra que a solução para o problema não se restringe apenas ao âmbito legislativo e judiciário. Nesse sentido, mostram-se importantes alternativas não penais para combater o problema da violência online contra a mulher, e, mais especificamente, o estupro virtual (Coding Rights; Internetlab, 2017).

As políticas públicas são capazes de abordar diferentes aspectos dessa problemática tão complexa, que envolve questões culturais, educacionais e de infraestrutura estatal, por exemplo. Assim, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem atuar de forma conjunta para garantir os direitos das mulheres e vedar toda forma de violência e discriminação, conforme o compromisso assumido pelo Estado nas convenções internacionais (Izidório; Santos, 2024).

Resta claro, portanto, que as políticas públicas envolvem movimentos articulados que vão além da criação de leis, sendo esta apenas uma etapa inicial

que requer políticas sociais que concretizem, na prática, o que está previsto na legislação. O grande desafio consiste em promover o senso crítico necessário para desconstruir pensamentos enraizados e permitir que as mulheres se reconheçam como sujeitos de direitos igualitários. A efetividade das leis e das políticas públicas de enfrentamento à violência depende, necessariamente, da desconstrução de valores patriarcais e da promoção da equidade de gênero (Alencar; Locatelli; Aquino, 2020). No mesmo sentido é o entendimento de Begalli (2014), segundo o qual

O que se nota é que a lei não pode existir sozinha, ela não se basta, não é fim para si mesma. O ordenamento jurídico deve ter reflexos na sociedade que visa regular, do contrário ele torna-se algo inócuo. Seriam ações importantes na luta contra a prática desses crimes: a conscientização da sociedade através de campanhas, a educação de qualidade nas escolas para que a criança não fique exposta nas ruas, a preparação adequada de agentes do Estado para enfrentar a violência sexual, rígidas investigações e punições e o registro de dados acerca do assunto nos órgãos estatais (Begalli, 2014, p. 1019).

A legislação e as políticas públicas precisam ser aperfeiçoadas para garantir a efetividade das normas existentes, já que não basta prever a punibilidade dos crimes cibernéticos. Diante da complexidade da violência que vitimiza mulheres nas redes sociais, é essencial desenvolver políticas públicas que promovam a igualdade de gênero no Brasil, integrando-as de forma transversal com outras áreas, como educação, saúde e atendimento especializado. A elaboração dessas políticas deve envolver tanto a sociedade quanto o poder público, estabelecendo diretrizes que articulem a relação entre atores sociais e estatais (Freitas; Costa, 2024)

O sucesso de uma política pública transversal dependerá da participação política ativa das mulheres no espaço público e da conscientização sobre seu papel e direitos de cidadania. No entanto, a política nacional de enfrentamento aos crimes virtuais contra meninas e mulheres no Brasil ainda é insuficiente. A solução desse problema requer que os poderes executivo, legislativo e judiciário adotem uma abordagem prática, interdisciplinar e contextualizada, acompanhada de uma política pública específica, bem estruturada em todas as suas etapas: elaboração, aplicação, fiscalização e avaliação (Freitas; Costa, 2024).

A partir de todo o exposto, verifica-se que os desafios do enfrentamento ao estupro virtual evidenciam que a simples aplicação de leis punitivas é insuficiente para combater uma forma de violência que se alimenta de estruturas culturais, sociais e tecnológicas complexas. Ao longo do presente trabalho, demonstrou-se

que essa problemática demanda uma abordagem multidisciplinar, que articule legislação, educação, tecnologia e políticas públicas eficazes. A transformação cultural, essencial para desconstruir estereótipos de gênero e promover a igualdade, deve ser alcançada por meio de um esforço contínuo e integrado entre as esferas pública e social. Nesse contexto, a educação com perspectiva de gênero desponta como ferramenta crucial, preparando as futuras gerações para construir uma sociedade mais justa e inclusiva, além de orientar o uso consciente e responsável da internet.

Portanto, a prevenção e repressão ao estupro virtual devem ser vistas como partes de um mesmo processo, exigindo campanhas educativas, delegacias especializadas e leis que acompanhem a evolução tecnológica e social. Apenas por meio da integração de esforços será possível construir um ambiente digital e social seguro, onde mulheres possam exercer sua liberdade sem temor de violência ou violação dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se debruçou sobre a necessidade de enfrentamento do estupro virtual no Brasil por meio de políticas públicas de prevenção e repressão, com o objetivo de garantir os direitos humanos das mulheres vítimas. O estudo teve como ponto de partida o problema central: qual o papel das políticas públicas de prevenção e repressão ao estupro virtual, objetivando garantir os direitos humanos das mulheres vítimas? A partir dessa indagação, buscou-se compreender como o atual ordenamento jurídico brasileiro, aliado a estratégias estatais, pode responder a esse comportamento criminoso que, apesar de cometido de forma virtual, produz graves consequências para as vítimas, em sua maioria mulheres.

No primeiro capítulo, contextualizou-se a violência sexual como um reflexo das desigualdades de gênero presentes na sociedade, estando intimamente relacionada ao patriarcado que, por sua vez, contribui para a existência da chamada cultura do estupro. A cultura do estupro é compreendida como um conjunto de crenças e práticas sociais que normalizam e perpetuam a violência sexual, responsabilizando a vítima e relativizando a culpa do agressor. Verificou-se que essa cultura se mantém presente em discursos sociais, práticas culturais e em estereótipos de gênero. Nesse sentido, a cultura patriarcal estabelece papéis de gênero que reforçam a submissão feminina e a agressividade masculina, contribuindo para a naturalização da violência sexual. Essa estrutura social perpetua a desigualdade, marginalizando as mulheres e tornando-as vulneráveis, inclusive no ambiente virtual. Com o advento da internet, a violência sexual adquire novas formas, de modo que condutas antes praticadas somente no mundo real passaram a se utilizar do mundo virtual como meio para a consumação. Nesse contexto, surge o chamado estupro virtual, que representa uma forma grave de violação da dignidade sexual das mulheres, causando graves consequências para as vítimas.

O segundo capítulo analisou a tipificação do crime de estupro no Brasil e discutiu se é possível enquadrar o estupro virtual na legislação vigente. A análise demonstrou que, embora a redação do artigo 213 do Código Penal permita uma interpretação que abarca o contexto virtual, a ausência de uma previsão legal específica gera insegurança jurídica e interpretações divergentes. Ao se analisar a resposta judicial que vem sendo dada aos casos envolvendo a temática, verifica-se que não existe um consenso sobre o assunto, de modo que as decisões apresentam

entendimentos divergentes acerca da possibilidade de consumação do crime de estupro de forma virtual. Dessa forma, também foram analisados projetos de lei em tramitação que visam regulamentar o estupro virtual, revelando ser importante o aperfeiçoamento legislativo para garantir maior proteção às vítimas. Contudo, neste capítulo já se introduziu a necessidade de se pensar em alternativas de combater essa forma de violência que não se limitem a apenas tipificar a conduta no ordenamento jurídico, tendo em vista que essa não pode ser vista como a única solução para todos os problemas enfrentados.

No terceiro capítulo, o enfoque foi a análise de formas de enfrentamento que vão além da simples punição dos criminosos. Nesse sentido, evidencia-se o papel do Estado na implementação de políticas públicas na prevenção e repressão ao estupro virtual. A discussão abrangeu os conceitos de política pública e política criminal, destacando a necessidade de uma abordagem integrada. Foi evidenciado que, além da repressão penal, políticas educacionais e de conscientização são essenciais para transformar a cultura de violência de gênero e prevenir novas ocorrências de estupro virtual. A educação foi identificada como uma ferramenta fundamental para combater a cultura do estupro e promover a igualdade de gênero. O capítulo enfatizou a importância de incluir temas relacionados a gênero e sexualidade nos currículos escolares, conforme nas Leis nº 14.164/2021 e nº 14.986/2024. Além disso, a necessidade de delegacias especializadas em crimes cibernéticos foi discutida como uma medida importante para melhorar a resposta estatal. O capítulo também destacou a importância da capacitação de agentes públicos para lidar com a complexidade da violência sexual digital.

Dessa forma, respondendo ao problema da presente pesquisa, qual seja, “qual o papel das políticas públicas de prevenção e repressão ao estupro virtual, objetivando garantir os direitos humanos das mulheres vítimas?”, pode-se afirmar que restou confirmada a hipótese de que para a efetiva garantia dos direitos humanos das mulheres vítimas é importante a tipificação da conduta do Código Penal. Contudo, mais do que somente a existir a tipificação, são necessárias políticas públicas que atinjam a raiz do problema e atuem na prevenção do estupro virtual.

Foi possível verificar que o crime de estupro virtual, apesar de ser um delito novo, tem se tornado cada vez mais frequente e provocado severas consequências para as vítimas, as quais são, em sua maioria, mulheres. Nesse sentido, mostra-se

importante pensar em formas de combater essa violência, que constitui uma afronta aos direitos humanos das vítimas.

No decorrer do presente trabalho, foi possível identificar que existem controvérsias acerca do tipo penal que deve ser aplicado para o crime de estupro virtual, de modo que a criação de um tipo penal específico para essa conduta mostra-se importante para sanar a divergência e garantir a segurança jurídica. Outrossim, apesar das críticas, não se pode negar que a função simbólica do direito penal se mostra importante sob determinados aspectos, na medida em que demonstra que essa conduta é reprovável e há uma preocupação do Estado em relação a sua tutela. O principal problema em relação a função simbólica surge quando ela se apresenta como a única função da legislação.

No caso, o que se constata é que a simples criação de novas leis e tipificação de condutas não são suficientes para solucionar um problema como o estupro virtual, que possui origens profundas e complexas relacionadas à desigualdade de gênero, patriarcado e cultura do estupro, que ainda permeiam a nossa sociedade até os dias atuais. Não se pode cair na armadilha de pensar que apenas a tipificação da conduta é suficiente para solucioná-la. Para a efetiva prevenção e repressão do estupro virtual, um problema tão complexo, não se pode pensar em soluções simplistas e superficiais.

As estruturas de dominação, que se fazem presentes ao longo do desenvolvimento da humanidade, não serão modificadas apenas por meio da legislação. Embora a legislação tenha relevância ao possibilitar que cidadãos afetados por práticas discriminatórias busquem a justiça, ela por si só não é suficiente. Nesse sentido, verificou-se que por mais que o crime de estupro seja severamente punido de acordo com o ordenamento jurídico, os índices dessa forma de violência só aumentaram nos últimos anos. Diante da evidente complexidade dos fenômenos que envolvem os conflitos humanos, torna-se essencial aprofundar as discussões sobre práticas jurídicas que transcendam a lógica do positivismo jurídico.

Nesse sentido, as políticas públicas desempenham um papel muito importante, na medida em que permitem abordar o problema de forma muito mais ampla e efetiva, atingindo as raízes do problema. E, dentro desse contexto, as políticas públicas educacionais assume um papel de destaque, na medida em que apresentam potencial de combater o cerne do problema relacionado a violência

sexual contra as mulheres, contribuindo para a redução da desigualdade de gêneros e cultura do estupro.

Considerando que o contexto econômico, político e social atual ainda é profundamente influenciado por uma cultura patriarcal, machista e sexista, que reforça mecanismos de dominação, opressão, violência e discriminação, as políticas públicas assumem um papel muito importante, especialmente as políticas públicas educacionais, as quais devem ser um instrumento capaz de superar e eliminar as desigualdades de gênero e, conseqüentemente, combaterem as diversas formas de violência contra as mulheres, em seus mais diversos meios.

Conclui-se que incorporar a perspectiva de gênero no ensino brasileiro, tanto nas escolas, quanto nas universidades, é um instrumento importante para desconstruir preconceitos e desigualdades que permeiam a sociedade. A educação se apresenta como um meio de tornar possível a concretização dos direitos das mulheres, já previstos em legislações e normas internacionais, mas que no contexto atual continuam sendo violados.

Nesse sentido, esta dissertação não pretende esgotar a temática, mas servir como ponto de partida para futuras pesquisas e ações direcionadas ao enfrentamento do estupro virtual. Não se pode ter um olhar limitado somente à tipificação das novas condutas surgidas nos ambientes virtuais, sendo importante que ocorram questionamentos acerca das estruturas de poder e desigualdade presentes na sociedade. Somente com a superação dessas barreiras será possível tornar o mundo físico e virtual mais seguro para as mulheres, com a efetiva proteção dos seus direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet.** 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- AGÊNCIA SENADO. **CDH aprova projeto que inclui estupro virtual de vulnerável no Código Penal.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal#:~:text=CDH%20aprova%20projeto%20que%20inclui%20estupro%20virtual%20de%20vulner%C3%A1vel%20no%20C%C3%B3digo%20Penal,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,de%20estupro%20virtual%20de%20vulner%C3%A1vel>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- AHMAD, Nidal. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.
- ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de; LOCATELLI, Laís; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. Mulheres e direitos humanos: uma perspectiva normativa acerca do enfrentamento da violência de gênero. **Revista de Políticas Públicas**, vol. 24, p. 474-491, set. 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/15160>. Acesso em: 06 ago. 2024.
- AMAERJ. **Aumenta o número de crimes virtuais contra mulheres.** 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/aumenta-o-numero-de-crimes-virtuais-contra-mulheres/>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 105-117.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 167, p. 10, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em: 06 mar. 2024.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES

/48/104&Lang=E. Acesso em: 06 mar. 2024.

AYLON, Lisiane Ledier; GIOLO JÚNIOR, Cildo. Uso da tecnologia para fins ilícitos: A violação da intimidade por meio de crimes informáticos. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 305-323, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7335/5821>. Acesso em: 10 ago. 2023.

AZEREDO, Juliana Santos. **Território virtual e a face da violação dos direitos das mulheres**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14291>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 500197-50.2019.8.05.0022**. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213, CP. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO, COM PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. [...] Relator: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BARBOSA, Maria Julia; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Distopia de uma Política Criminal Punitivista Frente aos Crimes de Estupro. **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 103, p. 384-413, jul./set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6627>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6627>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BASTOS, Caroline Ayala de Carvalho. **Vulnerabilidade de gênero na internet: o machismo no ambiente digital**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/19987/2/CAROLINE_AYALA_CARVALHO_BASTOS.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II**: a experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Casos Araceli e Ana Lúcia: uma reflexão sobre o abuso e a exploração sexual de menores no Brasil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 3, n. 2, p. 1007-1021, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01007_01021.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORBA, Mauro Evely Vieira; LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas expansionistas do direito penal em face dos crimes virtuais na sociedade de risco**. In: AUGUSTIN, Sérgio; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (coord.). *Direito Penal, processo penal e constituição I*. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 6-23. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/0k39q9e5/8bDgPvmQUP76txMK.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Autos nº 222.942-8/062007**. Comarca de Sete Lagoas, Minas Gerais. Juiz de Direito Edílson Rumbelsperger Rodrigues, 2007. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1891/2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258848&filename=PL%201891/2023. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2534/2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2271688. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 32/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422543>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4923/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2356369/arvore-de-apensados>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos

termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.986, de 25 de setembro de 2024.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14986.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Ministério Público Federal.** 2. Câmara de Coordenação e Revisão. Crimes Cibernéticos. Coletânea de Artigos, v. 3. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-deartigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1238/2024.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163066#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%201238%2C%20de%202024&text=Altera%20os%20arts.,de%20vulner%C3%A1vel%20na%20modalidade%20virtual>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2293/2023.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157202#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%202293%2C%20de%202023&text=Altera%20o%20art.,o%20agente%20e%20a%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no AgRg no AREsp n. 2005878 / RS.** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 241-D DO ECA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO [...] Agravante: ACB. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2210686&tipo=0&nreg=202103506160&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220913&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus n. 478310**. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] Impetrante: Anamaria Prates Barroso. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 9 de fevereiro de 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27478310%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27478310%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27478310%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27478310%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF n. 779**. EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude [...] Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de agosto de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will**: men, women and rape. New York: Ballantine Books, 1993.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Sabrina. *et al.* **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023a.

CAPEZ, Fernando. **Estupro real, virtual, simulação de arma e análise de casos**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2023b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/controversias-juridicas-estupro-real-virtual-simulacao-arma-analise-casos>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Sextorsão. **Revista Liberdades**, São Paulo, ed. 21, p. 12-23, jan./abr. 2016. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/26/Liberdades21_Artigo01.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Escola Nacional de

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18063720220217620e8ead960f4.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet:** diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. **Mapa da violência contra a mulher.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulhercmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil.** Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 3 fev. 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da.; DIOTTO, Nariel. Lawfare de gênero e a culpabilização das mulheres vítimas de violência sexual. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, v. 10, p. 664-688, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/1/2024_01_0663_0688.pdf. Acesso em: 06 set. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FREITAS, Maria Victória Pasquoto de. Reveng porn: por que as mulheres sofrem mais? **Revista da Jornada de Pós-graduação e Pesquisa - Congrega Urcamp**, Bagé, vol. 16, n. 16, p. 276-281, 2020. Disponível em: <http://revista.urcamp.edu.br/index.php/rcjpgp/article/view/3935/2700>. Acesso em: 25 ago. 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzéte da Silva. Espaço local, cidadania e inclusão social: Perspectivas a partir das políticas públicas educacionais. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 7, n. 2, p. 104-126, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/269/219>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. A educação sob a perspectiva de gênero. **Singular. Sociais e Humanidades**, Palmas, v. 1, n. 6, p. 22-36, jan./jun. 2024. Disponível em: <http://ulbra-to.br/singular/index.php/SingularSH/issue/view/15/Completa SSH>. Acesso em: 15 set. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DALL'AGNOL, Camila; FERNANDES, Hoany Carvalho; SANTOS, Adriano Carrasco dos. Estupro Virtual: um crime real. **JNT Facit Business and Technology Journal**, Araguaína, ed. 42, v. 1, p. 208-218, maio 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2128>. Acesso em: 06 ago. 2024.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema punitivo e gênero**: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. La dimensión inclusión/exclusión social como guía de la política criminal comparada. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. Granada, n. 13-12, p. 12:1-12:36, 2011. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-12.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0706763-76.2020.8.07.0010**. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPROS CONSUMADO E TENTADO. ESTUPRO QUALIFICADO TENTADO. MEIO VIRTUAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELOS ESTUPROS EM RELAÇÃO A QUATRO VÍTIMAS E POR EXTORSÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS [...] Relator: Des. Demetrius Gomes Cavalcant, 07 de julho de 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 ago. de 2024.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0715322-55.2021.8.07.0020**. DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA DIGITAL CONTENDO O DEPOIMENTO DA ESPECIAL DE UMA DAS VÍTIMAS. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ESTUPRO VIRTUAL. PRÁTICA DE ABUSOS SEXUAIS POR MEIO VIRTUAL [...] Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 09 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 ago. de 2024.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 07126044520218070001**. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REGISTRO NÃO AUTORIZADO DE INTIMIDADE SEXUAL. ESTUPRO VIRTUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. [...] Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 14 de julho de 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 ago. de 2023.

DROPA, Romualdo Flávio. Crimes virtuais e direitos humanos: uma análise jurídica no contexto brasileiro. **Conversas & Controvérsias**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 1-17. jan./dez. 2023. DOI: 10.15448/2178-5694.2023.1.45087. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/conversasecontroversias/article/view/45087>. Acesso em: 29 jun. 2024.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. O princípio da legalidade e suas implicações na hermenêutica penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-30. dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redpenal/article/view/14322>. Acesso em: 11 out. 2024.

DUTRA, Thaís Ferreira; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Criminalização e permissividade: a dupla face do estupro nas sociedades patriarcais. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 30, n. 1, p. 282–302, jul./dez. 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1807-8214.2020v30n1.47461. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/47461>. Acesso em: 4 out. 2024.

ESTEFAM, André. *et al.* **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** – Nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalheite. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRANÇA, Leandro Ayres. **Projeto vazou**: uma pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Mesma personagem em um cenário diferente: a questão de gênero por trás dos crimes cibernéticos no Brasil. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 40, p. 139-155, 2024. DOI: 10.5935/26.40.2023.10055. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10055>. Acesso em: 7 set. 2024.

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

GINDRÍ, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 19, n. 19, p. 236–268, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651>. Acesso em: 2 out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Reformas penais isoladas são insuficientes para diminuir a criminalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 316, p. 12-14, mar. 2019. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/76/770>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial - arts. 184 a 359-H. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração pública. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. Algumas observações sobre o direito penal e a internet. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 37-39, 2000.
DOI: <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v1n14811>. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4811>. Acesso em: 23 set. 2024.

GUIMARÃES, Gabriela Freitas; STEFANINI, Marília Rulli. **Crimes Cibernéticos e a Violência Contra a Mulher**: a legislação brasileira no combate aos ataques virtuais. Guarujá: Científica Digital, 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, v.8. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. IBGE, [2023]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=1>. Acesso em: 09 set. 2023.

IZIDÓRIO, Nayle do Carmo Barbosa; SANTOS, Aline de Oliveira. A violência de gênero sob a perspectiva do espaço virtual e a luta pela defesa dos direitos das mulheres. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 1-28, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n2-086. DOI: 10.55905/cuadv16n2-086. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/3250>. Acesso em: 23 set. 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 3**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Rogério Gesta. Realidade virtual e criminalidade: tensões e desafios. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 3, p. 107–135, set./dez. 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2304. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2304>. Acesso em: 29 set. 2024.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACHADO, Cristina; PRADO, Eduarda; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Estupro virtual e sua tipificação penal: um estudo comparado. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 64, p. 226-244, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Donaires/publication/350382892_Derecho_y_Cambio_Social_n_64_2021/links/605c9cd1458515e8346f15cf/Derecho-y-Cambio-Social-n-64-2021.pdf#page=226. Acesso em: 10 mar. 2024.

MAIA, Mariana Nascimento; NASCIMENTO, Rafael Baione do. Pornografia de vingança no ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 24, n. 2, p. 104-125, maio/ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu.v24i2.53554>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53554>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MARCAO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra A Dignidade Sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual**: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10082>. Acesso em: 06 mar. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial – arts. 213 a 359-h. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MAZARO, Juliana Luiza; ANDRADE, Bruna de Oliveira; OLIVEIRA, José Sebastião de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e internet: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama. v. 25, n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v25i1.2022.9118>. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/9118>. Acesso em: 06 mar. 2023.

MEIRELES, Luciano Miranda. **Políticas Públicas para mulheres vítimas de estupro no Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=15110381. Acesso em: 25 set. 2024.

MELLO, Luana Galleano. **Alerta de gatilho**: Atualizações da cultura do estupro nas redes sociais. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252827/001154345.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MENEZES, Bruno Seligman de; PAULI, Cristiane Penning. Tipicidade penal: do princípio da legalidade ao da insignificância. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 27-60, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p25>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; NUNES, Geilson; COSTA, Larissa Cristina Leal. Direito e Tecnologia: uma Perspectiva dos Crimes Cibernéticos na Sociedade de Risco. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 120, p. 72-89, jun./jul. 2024. Disponível em: https://www.magisteronline.com.br/biblioteca/revistas/penal/PEN120_4_34869b83.pdf. Acesso em: 06 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7. Câmara Criminal).

Apelação Criminal n. 1.0407.21.000969-9/001. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO VIRTUAL E REAL.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE VIRTUAL. [...] Apelante: R.S.N. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 21 de junho de 2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522estupro%20virtual%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20castradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Acesso em: 22 ago. de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atuação do MPF no combate aos crimes virtuais é tema de palestra no 6º CBGMP.** 2015. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/8603-atuacao-do-mpf-no-combate-aos-crimes-virtuais-e-tema-de-palestra-no-6-cbgmp?highlight=Wyl2XHUwMGJhliwiY29uZ3Jlc3NvliwiNlx1MDBiYSBjb25ncmVzc28iXQ==>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados:** cultural defense nos casos de violência sexual contra a mulher. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AW6KWX/1/iennaco_a_tese.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura; TORRES, Paula Ritzmann. A convenção de budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 368, p. 13-16, jun. 2023. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575/108. Acesso em: 22 ago. de 2023.

MUSSOLINI, Carlos Eduardo Rocha. **A crise do princípio da legalidade.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

https://bib.pucminas.br/teses/Direito_CarlosEduardoRochaMussolini_8396.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

NIELSSON, Joice Graciele; PINTO, Raquel Cristiane. Luta antidiscriminatória e poder punitivo: uma análise a partir da teoria e da prática brasileira no enfrentamento ao feminicídio. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 25, n. 1, p. 191-217, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/191-217>.

Acesso em: 5 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eunice Aparecida Sampaio de. O papel da educação escolar no combate à cultura do estupro. **Revista Saber Digital**, Valença, v. 12, n. 2, p. 159–170, 2020. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/804>. Acesso em: 23 out. 2023.

ONU. **UNESCO defende educação sexual e de gênero nas escolas para prevenir violência contra mulheres**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73283-unesco-defende-educa%C3%A7%C3%A3o-sexual-e-de-g%C3%AAnero-nas-escolas-para-prevenir-viol%C3%Aancia-contra>. Acesso em: 05 nov. 2023.

PÁDUA, Thaina Penha; FRAZÃO, Camila Giovana Xavier de Oliveira; ASSUNÇÃO, Ricardo Alexandre Lopes. A revolução tecnológica e os delitos digitais: uma análise da (in) suficiência legislativa brasileira. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 23–38, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2021.v7i2.8242. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/8242>. Acesso em: 9 out. 2024.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Analogia e Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 159-184, jan./fev. 2016.

PEREIRA, Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 1-25, jan./jul. 2024. DOI: <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i14.956>. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/956>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Operação Sextorsion combate delitos de extorsão sexual praticados pela internet**. 2020. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/operacao-sextorsion-combate-delitos-de-extorsao-sexual-praticados-pela-internet>. Acesso em: 22 mar. 2024.

RAMALHO, Joaquim; RAMALHO, Susana. Sextortion: Caracterização dogmática e delimitação da imputação criminal em Portugal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 11, n. 1/2, p. 129–142, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/130672>. Acesso em: 28 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 50000372720228210125**. APELAÇÃO. CRIMES SEXUAIS. CRIMES CONTRA ADOLESCENTE. CRIMES VIRTUAIS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA E MINISTERIAL [...] Apelante: V. B. F. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães, 21 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

solr/?aba=jurisprudencia&q=50230577020188210001&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 ago. de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 5023057-70.2018.8.21.0001/RS**. APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO VIRTUAL. ART. 213, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESACOLHIMENTO. [...] Apelante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Bernadete Coutinho Friedrich, 20 de julho de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=%22estupro+virtual%22&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 ago. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 70080331317**. APELAÇÃO-CRIME. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. [...] Apelante: A.C.B. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Fabianne Breton Baisch, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 22 ago. de 2023.

MENDES, Heliana Rodrigues; OLIVEIRA, Matheus Rodrigues de; SOUZA, Tais Pereira de; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. A caracterização do estupro virtual na contemporaneidade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni, v. 12, n. 1, p. 1-22, 2023. DOI: 10.61164/rnm.v12i1.1718. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1718>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General, t. 1. Madrid: Civitas, 1997.

SAFERNET. **#IndicadoresHelpline**. 2023. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhKL>. Acesso em: 24 out. 2023.

SANTOS, Denise Tanaka dos. O Contexto dos Delitos Cibernéticos e das Recentes Tecnologias nos Parâmetros da Convenção de Budapeste. **Revista Magister de**

Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, n. 118, p. 84-96, fev./mar. 2024.

Disponível em:

https://www.magisteronline.com.br/biblioteca/revistas/penal/PEN118_5_19b9bde2.pdf

f. Acesso em: 06 set. 2024.

SANTOS, Letícia Dutra de Oliveira. **Políticas públicas de educação digital:**

Prevenção e Combate aos Crimes Cibernéticos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10044?mode=full>. Acesso em: 20 de jul. 2024.

SANTOS, Letícia Rodrigues dos; PEREIRA, Josana Maria; ARAÚJO, Thays Coelho. Cultura do estupro – uma análise foucaultiana das discursividades sobre a violência sexual. **Revista Mediação**, Pires do Rio, v. 17, n. 1, p. 52-62, jan./jun. 2022. DOI:

<https://doi.org/10.31668/mediacao.2022.v17e1.13104>. Disponível em:

<https://www.revista.ueg.br/index.php/mediacao/article/view/13104>. Acesso em: 24 set. 2024.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688>.

Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>.

Acesso em: 24 out. 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução: Guacira Lopes Louro. **Educação & realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 72-99, jul./dez. 1995. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 24 out. 2023.

SETENTA, Aline; LOPES, Saskya Miranda. A perspectiva de gênero no direito brasileiro: avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher. **Revista Direito e Feminismos**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-10, jun. 2022. DOI:

<https://doi.org/10.56516/revdirfem.v1i1.7>. Disponível em:

<https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/7>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, Ana Carolina Alves da. **Da punição à educação:** discutindo as potencialidades da educação básica no combate à violência sexual contra a mulher no Brasil. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) - Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2023. Disponível em:

https://sig.ufabc.edu.br/sigaa/public/programa/noticias_desc.jsf?lc=pt_BR&id=201¬icia=3641878. Acesso em: 06 mar. 2024.

SILVA, Carla Luana da; LEAL, Rogério Gesta. Os programas constituidores da política pública educacional voltados à educação básica. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 423-450, maio/ago. 2022. DOI:

[10.5380/rinc.v9i2.85795](https://doi.org/10.5380/rinc.v9i2.85795). Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rinc/a/cqDnpXzYBz3GN5MDVDf8ZHG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SILVA, Mariana Farias; SILVA, Richardson; FARIAS, Zilda Betânia Barbosa Medeiros de. Violência contra as mulheres nas redes sociais: desafios, conquistas e perspectivas no Brasil. **Contribuciones a las ciencias sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 7, 2024. DOI: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.7-081>.

Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8190>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 86, p. 109 – 131, out./dez. 2022.

Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 22 ago. de 2023.

SOARES, Etyane Goulart; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A Lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, v. 15, n. 3, p. 404-424, out. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/58501>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SOUSA, Janara. Violência Online no Brasil: cenário e perspectivas. **Razón y Palabra**, Quito, v. 24, n. 111, p. 174-187, maio/ago. 2021. Disponível em:

<https://ryp.cheersportwildcats.com/index.php/ryp/article/view/1781>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SOUSA, Janara; SCHEIDWEILER, Gerson; MONTENEGRO, Luísa Martins Barroso; GERALDES, Elen. O ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento à violência online de gênero. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. 16, n. 30, p. 240-249, 2019. Disponível em:

<https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/530>. Acesso em: 15 jul. 2024.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **Caderno PAIC**, Curitiba, p. 679-698, 2018.

Disponível em: <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/viewFile/311/281>. Acesso em: 22 ago. de 2023.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Sextorsion. **Revista dos Tribunais**, v. 959, p. 167-182, 2015. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.02.PDF. Acesso em: 25 ago. 2024.

SYDOW, Spencer Toth. Cybercrimes: a sextorsão chega ao Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 312, p. 2-4, nov./2018. Disponível em:

<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/41/2>. Acesso em: 11 jun. 2024.

TOSI, Giuseppe. Direitos humanos como eixo articulador do ensino, da pesquisa e da extensão. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré T. et al (org.). **A formação em direitos humanos na universidade**: ensino, pesquisa e extensão. João Pessoa:

Universitária, 2015. p. 22-41. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/2006.A-FORMA%C3%87%C3%83O-EM-DH-NA-UNIVERSIDADE.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

TRIVINO, Aline Melsone Marcondes. **Crimes cibernéticos**: como a nova tecnologia desafia o Direito Penal. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41316>. Acesso em: 24 de set. de 2024

UN WOMEN. **Urgent action needed to combat online violence against women and girls, says new UN report**. 2015. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2015/9/cyber-violence-report-press-release>. Acesso em: 06 ago. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RIBEIRO, Jordana Sabino Mafra; VILAÇA, Wagner Felipe Macedo. Pornografia de vingança: a necessidade de criação de novos mecanismos repressivos e preventivos. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 99, p. 35-55, dez./jan. 2021. Disponível em: https://www.magisteronline.com.br/mgstrrp/lpext.dll/Infobase/1/1f2/1f5/1f9?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0#JD_DoutrinaPenal99-3. Acesso em: 20 ago. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “carne mais barata do mercado”: uma análise biopolítica da “cultura do estupro” no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 171 – 200, dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/download/26835/27740/133382>. Acesso em: 06 mar. 2024.

WE ARE SOCIAL. **The complete Digital 2024 July Global Statshot Report**. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/07/digital-2024-july-global-statshot-report/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2024**: 5 billion social media users. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

WENDT, Emerson. **A internet e a fragmentação do direito penal no reforço da cultura do medo no Brasil**: percepção social e perspectiva legislativa. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Sociedade) – Centro Universitário La Salle, Canoas, 2016. Disponível em: <https://dspace.unilasalle.edu.br/handle/11690/1029>. Acesso em: 13 jun. 2024.

WITTES, Benjamin; POPLIN, Cody; JURECIC, Quinta; SPERA, Clara. **Sextortion**: Cybersecurity, teenagers, and remote sexual assault. Washington: Center for Technology Innovation at Brookings, 2016. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/sextortion-cybersecurity-teenagers-and-remote-sexual-assault/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

WÜRDIG, Karolina Kuhn. **Ideologia e comunicação midiática quanto à violência sexual contra mulheres**: contribuições à compreensão da cultura do estupro. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/21118/DIS_PPGPSICOLOGIA_2019_WURDIG_KAROLINA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 mai. 2024.